



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 814**, de 2017, que *"Altera a Lei n° 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador José Pimentel (PT/CE)	001
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	002; 003
Deputado Federal Tenente Lúcio (PSB/MG)	004
Deputado Federal Moisés Diniz (PCdoB/AC)	005; 100
Deputado Federal Sandro Alex (PSD/PR)	006
Deputado Federal Evandro Roman (PSD/PR)	007; 008; 009; 010; 011; 069; 070; 071; 072; 073; 074
Deputado Federal João Paulo Kleinübing (PSD/SC)	012
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	013; 014; 015; 016
Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	017; 018
Deputado Federal Leo de Brito (PT/AC)	019; 020; 021
Deputado Federal Osmar Bertoldi (DEM/PR)	022; 023; 052
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	024; 025; 026; 047; 048
Deputado Federal Toninho Wandscheer (PROS/PR)	027
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	028; 029
Deputado Federal Weliton Prado (PROS/MG)	030
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	031
Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	032
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PR/BA)	033; 034; 035; 036; 037; 038; 039
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	040; 041
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	042; 043; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 134

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	044; 045; 046
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	049
Deputado Federal Cabuçu Borges (PMDB/AP)	050
Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	051
Deputado Federal Luciano Ducci (PSB/PR)	053
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	054; 055
Deputado Federal Darcísio Perondi (PMDB/RS)	056; 057; 058; 059
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PV/ES)	060; 061
Senador Telmário Mota (PTB/RR)	062
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	063
Deputado Federal Laercio Oliveira (SD/SE)	064; 065; 066
Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)	067
Deputado Federal Roberto Góes (PDT/AP)	068
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 138; 139; 140
Deputado Federal Vicentinho (PT/SP)	090; 091; 092
Deputado Federal Takayama (PSC/PR)	093
Deputado Federal Augusto Coutinho (SD/PE)	094; 095; 096
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	097; 098
Deputado Federal Silas Câmara (PRB/AM)	099
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116
Senador Airtón Sandoval (PMDB/SP)	117; 118; 119
Deputado Federal Fabio Garcia (DEM/MT)	120
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 156; 157
Deputado Federal Gabriel Guimarães (PT/MG)	135
Deputado Federal Reinhold Stephanes (PSD/PR)	136
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	137
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	150; 158
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	151; 152; 153; 154; 155

TOTAL DE EMENDAS: 158

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 814, de 2017





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, I, da Medida Provisória 814, editada no curso do recesso do Congresso Nacional, revoga o §1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004. Esse dispositivo foi o que, a partir do reconhecimento da relevância e do caráter estratégico dessas empresas para o desenvolvimento nacional e em especial do Norte e do Nordeste, **excluiu** do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

O que se tem, portanto, a partir dessa revogação, é a declarada intenção e pretensão do Governo ilegítimo do Sr. Michel Temer de promover o desmonte do setor elétrico estatal, e, com isso, inviabilizar a continuidade de políticas públicas de grande importância para o País, como o Luz Para Todos, e a



atuação das empresas estatais do setor elétrico como agentes de políticas de desenvolvimento regional e integração nacional, mas permitir que atuem apenas como **atores econômicos orientados para o lucro**, e geridas pela esfera privada.

Tão grave e acintosa é essa medida provisória que, em 11 de janeiro de 2018, o Juiz da 6ª Vara Federal de Pernambuco, Cláudio Kitner, concedeu, em ação proposta pelo deputado federal Danilo Cabral (PSB-PE), presidente da Frente Parlamentar contra a Privatização da Eletrobras, liminar suspendendo tal dispositivo, o que, pelo menos, impediu a imediata adoção de medidas para tanto.

A decisão reconheceu, ademais, a ausência de urgência e relevância na medida provisória, o que se evidencia não somente pelo fato de, em último ano de mandato, o Chefe do Executivo adotar sem aviso prévio medida de enorme gravidade e impacto, que sem dúvida poderia ser objeto de um debate mais aprofundado com a própria sociedade e o Parlamento, mas pelo fato de que tais empresas operam nos respectivos mercados de forma contínua há décadas, nada havendo que justifique a sua privatização de forma abrupta, em momento de crise econômica.

Por outro lado, o argumento de que a privatização se faz necessária para que o Governo possa aportar recursos da ordem de R\$ 12,2 bilhões ao orçamento e reduzir o déficit público, pode ser comparado à solução de quem *vende o almoço para comprar o jantar*, pois esse volume de recursos certamente seria recuperado pela própria receita das empresas.

Além disso, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 9463/2018, enviado ao Congresso em decorrência dessa decisão judicial, que “Dispõe sobre a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973”. Em seu art. 15, o PL trata da mesma revogação, restando, portanto, prejudicado o debate desse assunto no bojo da MPV em questão.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA N.º

Inclua-se onde couber:

Art. 1º. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.13º.....

§ 3º-D A partir de 1º de janeiro de 2019, o custo do encargo tarifário, em R\$ por MWh, das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2019, o custo do encargo tarifário, em R\$ por MWh, das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

.....
Art.2º Fica revogado o art. 13,§ 3º-F da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.783/2013, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 579/2012, trouxe mudanças profundas para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). As finalidades da Conta foram ampliadas, passando a abranger, entre outras funções, o custeio de diversos subsídios, antes rateados na estrutura tarifária de cada distribuidora, e incorporou a responsabilidade pelo pagamento de saldo remanescente de indenizações de ativos de geração e transmissão. Neste processo, grandes consumidores de energia foram desproporcionalmente onerados.

Grandes consumidores de energia formam as bases das cadeias produtivas nacionais, e têm no custo com a energia um fator relevante de competitividade. O setor industrial é um dos principais geradores de riquezas do Brasil, cria empregos de qualidade elevada, paga impostos e tem papel fundamental na retomada do crescimento da economia.

Porém, em um cenário econômico ainda desafiador, o alto custo da energia representa um obstáculo para a retomada de investimentos e da produção, com reflexo sobre o emprego, renda e sobre o custo dos produtos.

A legislação já reconheceu que a forma de rateio da CDE até então utilizada precisava ser revista, tanto que a Lei nº 13.360/2016 diferenciou a forma de rateio de acordo com o nível de tensão a que se conecta o consumidor. No entanto, o prazo de transição para a nova regra, que só se encerra em 2030, é demasiado longo, e em nada reflete na redução dos custos no curto prazo, o que prejudica a recuperação da competitividade da indústria nacional em um cenário econômico adverso.

Este é um passo importante para reverter subsídios cruzados, reduzir o custo da energia e estimular a economia brasileira.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA N.º

Inclua-se onde couber:

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica devem aplicar os recursos provenientes de seus programas de eficiência energética de forma proporcional ao mercado de cada classe consumidora.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as distribuidoras de energia elétrica são obrigadas por lei a investir 0,5% da sua receita operacional em eficiência energética, recurso embutido nas tarifas de todos os consumidores e que deve ser investido no prazo de dois anos, sob pena de a concessionária incorrer em multa rigorosa. O investimento é feito por meio de chamadas públicas de projetos de responsabilidade de cada distribuidora. Entretanto, a despeito do elevado volume de recursos, parcela proporcionalmente menor é direcionada à indústria.

A flexibilidade de escolha pela concessionária e a assunção dos riscos de não atendimento da redução de consumo pela distribuidora estimula um comportamento de autoproteção em que o desenho das chamadas públicas direciona aprovação majoritária de projetos residenciais e comerciais que focam apenas na troca de equipamentos pequenos, em detrimento de projetos focados na indústria, onde há maior potencial em eficiência energética.

Desde 2008 foram investidos 5 bilhões de reais provenientes dos recursos das distribuidoras, sendo que apenas 2% desse valor foi direcionado para projetos industriais, apesar de a indústria ter sido responsável por 4% da arrecadação destes recursos.

Investir em eficiência no setor em que há maior potencial de economia, o industrial, é benéfico para toda a sociedade pois com menos recursos financeiros é possível alocar um volume maior de energia para outros usos, promovendo redução de custos, competitividade para a economia e benefícios ambientais para a sociedade brasileira.

A proposta de emenda tem como objetivo garantir que as distribuidoras invistam o montante referente à Eficiência Energética proporcionalmente ao mercado de cada classe consumidora. Dessa forma é possível estimular um comportamento das distribuidoras para realização de chamadas públicas que permitam e motivem a adesão da classe industrial.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017:

"Art. 3º As concessões de geração de energia hidrelétrica de titularidade da Eletrobrás situadas nas bacias dos rios Grande e Paranaíba, formadores do Rio Paraná, não poderão ser incluídas em processo de desestatização, devendo ser exploradas exclusivamente por empresa sob controle direto ou indireto da União.

§ 1º As parcelas descontratadas de garantia física de energia e de potência relativas às usinas hidrelétricas de que trata o *caput* serão contratadas prioritariamente com as concessionárias de distribuição de energia elétrica que atuem nas Unidades da Federação em que estejam situadas essas usinas.

§ 2º As parcelas de garantia física de energia e de potência referidas no § 1º serão valoradas utilizando-se

critérios que permitam capturar a redução dos custos de geração decorrente do fim do período de amortização dos principais investimentos realizados nessas usinas hidrelétricas, buscando-se a modicidade tarifária.”

JUSTIFICAÇÃO

A construção das hidrelétricas situadas nas bacias dos rios Grande e Paranaíba por Furnas, subsidiária da Eletrobrás, ocorreu a partir da mobilização da sociedade para promoção do desenvolvimento do país e da região de influência das usinas e exigiu grandes esforços para a realização dos investimentos e execução das obras. Cabe aqui lembrar que a empresa foi criada em 1957, com o objetivo de aproveitar o potencial hidráulico do rio Grande e solucionar a crise de energia na Região Sudeste. Como bem atesta o Centro da Memória da Eletricidade no Brasil, para a constituição da companhia foi necessária a participação de muitas entidades, como o então Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. (Cemig), o Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo (DAE-SP), a São Paulo Light e a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL).

Posteriormente, outros empreendimentos de grande relevância foram implantados, passando a afetar profundamente a região onde foram construídas.

Dessa forma, acreditamos que a grande redução dos custos de geração decorrente do fim do período de amortização dos principais investimentos realizados deve gerar benefícios imediatos à população, especialmente nas áreas diretamente afetadas pelos empreendimentos, em vez de serem alocados a agentes econômicos que não tiveram nenhuma participação nos esforços de construção dessas grandes obras.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda, que pretende manter sob controle estatal as usinas hidrelétricas de Furnas situadas nas bacias dos rios Paranaíba e Grande e alocar a energia não contratada dessas geradoras prioritariamente para as distribuidoras dos Estados em que se localizam, com a finalidade de obtenção da modicidade tarifária.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado TENENTE LÚCIO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

MOISÉS DINIZ

Autor

Partido
PCdoB

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. O serviço público de distribuição de energia elétrica será prestado diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Parágrafo único. A União será responsável por prestar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que, no ano de 2017, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime, incluído o previsto no caput do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Boa Vista Energia S.A., à Companhia Energética de Alagoas, à Companhia Energética do Piauí, à Centrais Elétricas de Rondônia e à Companhia de Eletricidade do Acre. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética do Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) são as responsáveis pela distribuição de energia elétrica em

suas respectivas Unidades da Federação. Todas elas são controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), que, por seu turno, é uma sociedade de economia mista, sob controle da União.

Mesmo sendo controlada pela União, a Eletrobrás decidiu, por meio de assembleia de acionistas realizada em 22 de julho de 2016, não aprovar que as distribuidoras sob seu controle solicitassem ao Poder Concedente a prorrogação de suas próprias concessões, cuja exploração é a razão de existirem. Essa mesma assembleia decidiu pela transferência do controle acionário dessas distribuidoras a terceiros, até 31 de dezembro de 2017, ou pela liquidação das empresas.

Assim, como não houve o interesse das distribuidoras federais na renovação de suas concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, em 3 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando essas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até que novo concessionário assuma a prestação dos serviços.

Portanto, essas concessões não prorrogadas deverão ser licitadas, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, acrescentou a esse artigo 8º o § 1º-A, facultando à União licitar as concessões não prorrogadas das distribuidoras federais simultaneamente à transferência do controle dessas empresas, outorgando os contratos de concessão aos novos controladores.

Dessa forma, criou-se uma situação em que apenas dois desfechos são possíveis: as distribuidoras federais são privatizadas ou tornam-se empresas sem objeto e são liquidadas.

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essas empresas sejam privatizadas, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Além disso, a proposta prevê que a União passe a prestar diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas em que as distribuidoras federais já atuem, dispensando, assim, a realização de uma licitação para contratação de novos concessionários.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização das distribuidoras federais de energia elétrica, que deverá causar significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessas estatais, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa Emenda.

PARLAMENTAR


MOISÉS DINIZ
Deputado Federal – PCdoB/AC

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica; bem como altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, além de dar outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. XX - O art. 21, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21

§1º Exclui-se do disposto no caput deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. (nova numeração).

§2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, deverão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor: (nova redação)

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; (nova redação)

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004; (nova redação)

III – toda a garantia física proporcionada pelo empreendimento de geração licitado, na forma do inciso I, esteja comprometida com o lastro de comercialização de energia elétrica em ambiente regulado; (nova redação)

IV – não tenha recebido o tratamento previsto no art. 18 desta Lei; (nova redação).

JUSTIFICATIVA

Até a publicação da Medida Provisória 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as outorgas de concessão de uso de bem público (potencial hidráulico) para geração de energia elétrica eram realizadas por meio de licitações públicas com o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público – UBP à União Federal. Posteriormente, os geradores negociavam com liberdade na comercialização da energia elétrica a ser produzida pelo Complexo Hidrelétrico para distribuidoras, comercializadoras e consumidores livres, em regime de competição, o que pressupõe igualdade de condições entre os competidores.

O regime de comercialização de energia elétrica e de outorga de geração estabelecido pela Lei nº 10.848/2004 afetou as condições efetivas da proposta dessas licitações públicas, pois: (i) restringiu seu mercado consumidor com as regras do Ambiente de Contratação Regulada e (ii) retirou-lhe competitividade na medida em que os geradores passaram a obter suas outorgas mediante o pagamento de UBP de referência. Os geradores licitados sob o novo regime jurídico pagam aproximadamente R\$ 2/MWh a título de UBP, enquanto os geradores licitados no regime de UBP máximo pagam cerca de R\$76/MWh.

O art. 18 da Lei nº 10.848/2004 buscou assegurar condições mínimas de competitividade aos geradores licitados sob o regime de UBP máximo mediante o acréscimo de diferencial de preço aos lances ofertados em contratações reguladas. Contudo, há alguns geradores que não puderam se beneficiar da sistemática do art. 18 da Lei nº 10.848/2004, porque àquele tempo tinham contratos de comercialização de energia vigentes que mantinham o equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões.

Ocorre que em alguns casos, os contratos de comercialização de energia dos geradores com UBP máxima se encerrarão antes das concessões. Nestes casos, os geradores de UBP máximo ficaram desequilibrados e sem condições de competição em igualdade de condições com os demais geradores com UBP de referência, pelo prazo remanescente da concessão.

Para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro destas concessões de UBP máximo, não alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.848/2004, bem como para evitar revisões contratuais que gerem redução de receita da União Federal, é que se propõe

a prorrogação dos contratos de comercialização de energia existentes, firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, para que o termo contratual do fornecimento de energia elétrica seja coincidente com o termo final da concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

DEPUTADO SANDRO ALEX
PSD/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **EVANDRO ROMAN – PSD/PR**

**MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814,**

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. O art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21

§1º Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

§2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, deverão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP;

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004;

III – toda a garantia física proporcionada pelo empreendimento de

geração licitado, na forma do inciso I, esteja comprometida com o lastro de comercialização de energia elétrica em ambiente regulado; e

IV – não tenha recebido o tratamento previsto no art. 18 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Até a publicação da Medida Provisória 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as outorgas de concessão de uso de bem público (potencial hidráulico) para geração de energia elétrica eram realizadas por meio de licitações públicas com o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público – UBP à União Federal. Posteriormente, os geradores negociavam com liberdade na comercialização da energia elétrica a ser produzida pelo Complexo Hidrelétrico para distribuidoras, comercializadoras e consumidores livres, em regime de competição, o que pressupõe igualdade de condições entre os competidores.

O regime de comercialização de energia elétrica e de outorga de geração estabelecido pela Lei nº 10.848/2004 afetou as condições efetivas da proposta dessas licitações públicas, pois: (i) restringiu seu mercado consumidor com as regras do Ambiente de Contratação Regulada e (ii) retirou-lhe competitividade na medida em que os geradores passaram a obter suas outorgas mediante o pagamento de UBP de referência. Os geradores licitados sob o novo regime jurídico pagam aproximadamente R\$ 2/MWh a título de UBP, enquanto os geradores licitados no regime de UBP máximo pagam cerca de R\$76/MWh.

O art. 18 da Lei nº 10.848/2004 buscou assegurar condições mínimas de competitividade aos geradores licitados sob o regime de UBP máximo mediante o acréscimo de diferencial de preço aos lances ofertados em contratações reguladas. Contudo, há alguns geradores que não puderam se beneficiar da sistemática do art. 18 da Lei nº 10.848/2004, porque àquele tempo tinham contratos de comercialização de energia vigentes que mantinham o equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões.

Ocorre que, em alguns casos, os contratos de comercialização de energia dos geradores com UBP máxima se encerrarão antes das concessões. Nestes casos, os geradores de UBP máximo ficaram desequilibrados e sem condições de competição em igualdade de condições com os demais geradores com UBP de referência, pelo prazo remanescente da concessão.

Para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro destas concessões de UBP máximo, não alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.848/2004, bem como para evitar revisões contratuais que gerem redução de receita da União Federal, é que se propõe a prorrogação dos contratos de comercialização de energia existentes, firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, para que o

termo contratual do fornecimento de energia elétrica seja coincidente com o termo final da concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado EVANDRO ROMAN – PSD/PR

MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814,

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, **cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.**

.....

§ 7º O empreendimento hidráulico cuja autorização ou concessão teve sua outorga encerrada, porém não tenha sido prorrogada entre 11 de janeiro de 2013 até a data de publicação desta Lei, e que não atenda aos prazos estabelecidos no § 1-A e no § 1-B do caput, terá 180 (cento e oitenta) dias

a partir da publicação desta Lei para manifestar ao Poder Concedente seu interesse em prorrogar nas condições estabelecidas nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.360/2016, a partir de uma emenda inserida no PLV 29/2016, garantiu que os agentes geradores pudessem prorrogar por 30 anos e a título oneroso as outorgas, tanto de concessão quanto de autorização, de usinas com potência entre 5MW e 50MW que ainda não tivessem sido prorrogadas.

Esse direito, garantido pelo Congresso Nacional, decorreu do fato de a Lei nº 12.783/2013 prever uma baixa remuneração para as usinas na faixa de potência citada, caso optassem por renovar utilizando-se do regime de cotas. Tal remuneração poderia prejudicar possíveis novos investimentos ou até mesmo a qualidade do serviço.

Com o objetivo de possibilitar a prorrogação da outorga dessas usinas, a Lei nº 13.360/2016 estabeleceu que o titular do empreendimento deverá arcar com a Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e com o Uso do Bem Público (UBP).

Ocorre que a redação desse novo dispositivo legal trouxe uma indesejável insegurança jurídica em relação ao UBP, pois a inserção do § 1º-B no art. 2º da Lei 12.783/2013 deixou a critério do Poder Concedente o cálculo do UBP.

A presente emenda é sugerida, então, para corrigir essa distorção. Propõe-se que o cálculo do pagamento da UBP seja realizado pela multiplicação da geração anual efetiva por 20% da Tarifa Anual de Referência (TAR). Essa tarifa é bastante utilizada para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, pagamento esse relacionado à utilização de recursos naturais. O valor sugerido, então, mostra-se adequado ao objetivo atual de introduzir previsibilidade regulatória ao processo.

Hoje, usinas com potência inferior a 100MW licitadas pela maior UBP pagam um valor da ordem de R\$ 10,00/MWh, aproximadamente 32% menor que o valor da UBP proposta por essa emenda, visto que 20% da TAR atualmente é R\$ 14,80. Também é necessário incluir nesse dispositivo os casos de empreendimentos cujas outorgas já encerraram, mas não foram prorrogadas, sendo eles usinas autoprodutoras, de concessão ou de autorização. É sugerida, então, a inclusão do parágrafo 7º, que dará oportunidade ao agente de manifestar seu interesse em prorrogar sua outorga ao MME.

Propõe-se, então, modificar o §1º-B e adicionar o § 7º ao art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de forma que a valoração do UBP para as

respectivas prorrogações das outorgas seja dada pela multiplicação da geração anual efetiva por 20% da TAR, conforme texto de emenda aditiva.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **EVANDRO ROMAN – PSD/PR**

MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814,

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 12, § 13 e § 14:

“Art. 26.
.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até 5 (cinco) anos após notificado do atendimento das condições de autorização.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no §12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, devendo o detentor do registro original ser devidamente indenizado pelo vencedor do certame.

§ 14. A indenização de que trata o § 13 deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias após a realização do certame e antes da emissão da autorização, valorado a 15% (quinze por cento) do produto entre a potência instalada do empreendimento e o valor do investimento utilizado para cálculo da garantia de fiel cumprimento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A ANEEL estabeleceu, nas Resoluções Normativas (RENs) nº 673/2015 e nº 765/2017, condições para que o empreendedor não permaneça com o projeto de seu aproveitamento hidrelétrico por tempo indeterminado, e impeça, por isso, que outros agentes invistam nele. Essas RENs exigem que o agente interessado na exploração de uma usina solicite a outorga de autorização em até 60 dias após atender às condições para solicitá-la.

No entanto, mesmo que o agente não tenha comercializado sua energia em um Leilão de Energia Nova (LEN), de forma a firmar contratos de venda e viabilizar a construção do seu projeto, a necessidade de solicitar a outorga é mantida. Ocorre que, após a emissão de sua outorga, fica estabelecido um cronograma de implantação da sua usina, que pode acarretar em severas penalidades e depósito de garantia de fiel cumprimento, caso não seja cumprido. Além disso, inicia-se a contagem do tempo de outorga, que reduzirá o período de comercialização utilizado para amortizar os investimentos. O resultado disso é a necessidade de preços maiores para viabilizar a implantação do projeto.

O dispositivo proposto nesta emenda tem o objetivo de permitir que os empreendedores tenham tempo hábil para implantar a usina e, caso não atendam às condições e não aportem a garantia de fiel cumprimento, percam o direito ao projeto cedendo-o aos demais agentes interessados, mediante licitação e correspondente indenização ao detentor do registro original. Isso é importante para garantir ao agente que arcou com os custos do projeto o retorno financeiro devido.

Sugere-se então que fique a critério do agente a solicitação da outorga, limitada a cinco anos após o atendimento das condições de autorização, de forma a corrigir a distorção de atribuir custos ao agente antes que ele tenha qualquer garantia de retorno do investimento. Sugere-se o prazo de cinco anos, tendo em vista ser esse o prazo de validade da Licença Prévia, uma das condições para autorização do empreendimento. Após o vencimento, recomeça-se o processo de requerimento de intenção à outorga de autorização, o que faz com que o agente perca a prioridade em relação ao empreendimento. Assim, nem o agente é onerado com multas ou redução do prazo de outorga, nem a construção dos empreendimentos fica prejudicada.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **EVANDRO ROMAN – PSD/PR**

MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814,

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. O art. 13 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 13.

§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º. Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), salvo quando recomendado pelo ONS ao Poder Concedente, mediante encaminhamento de relatório técnico específico sobre a necessidade, considerando os impactos eletro energéticos no SIN.

§ 3º. Fica preservado, a critério do gerador, enquadramento anteriormente realizado para centrais em operação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A execução dos processos associados à administração da rede de transmissão, ao planejamento e à programação da operação do Sistema Interligado Nacional – SIN é de responsabilidade do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Em um sistema com inúmeras cascatas hidrelétricas, o ONS garante a otimização energética, além de assegurar a segurança da operação. Com o intuito de que esses objetivos sejam cumpridos, o ONS despacha diretamente algumas centrais geradoras.

Tomando como base o principal objetivo do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, sabe-se que as usinas hidrelétricas com capacidade instalada de até 50 MW não contribuem de forma efetiva, já que não possuem capacidade de otimização energética em cascata devido aos pequenos volumes no reservatório. Grandes variações de potência no SIN ocorrem com a entrada ou saída de vários empreendimentos com grande capacidade de geração, o que não é o caso quando se considera a entrada ou saída de um empreendimento com uma potência de 50 MW.

Desse modo, não se justifica o despacho centralizado destas centrais. Ao despachar centralizadamente uma central desse tipo, novos custos serão repassados à sociedade, tendo em vista que são as tarifas que suportam o orçamento do ONS, além de sobrecarregar o Operador, haja vista que a segurança do sistema não é garantida pelos mesmos, desviando, inclusive, a atenção sobre as centrais mais relevantes.

A incerteza regulatória para estes projetos, em que a iniciativa privada assume por conta e risco todo o custo de desenvolvimento, pode ser reduzida, fundamentalmente, por esta definição. Porém, havendo o entendimento por parte do ONS, que seja de suma importância a operação centralizada de um empreendimento, o Poder Concedente, ao ser indicado pelo Operador, determinará esta modalidade operativa, não havendo prejuízos à segurança ou à otimização do SIN.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **EVANDRO ROMAN – PSD/PR**

**MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814,**

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, os seguintes artigos:

Art X. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento, para os participantes do MRE, do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de:

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma; e

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito.

Art. 2º-A O deslocamento de geração hidrelétrica de que tratam os incisos I e II do art. 2º, verificado entre 1º de janeiro de 2013 e 26 de abril de 2017, será

ressarcido ao agente de geração participante do MRE mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.

§1º O valor do ressarcimento de que trata o *caput* será apurado considerando:

I – a diferença entre os Preços de Liquidação de Diferenças históricos e o preço associado ao custo de oportunidade de geração em razão do armazenamento incremental;

II – a taxa de remuneração do capital despendido pelo agente gerador; e

III – a atualização monetária pelo IPCA.

§2º O prazo de extensão de que trata o *caput* será definido considerando:

I – a margem líquida do preço de referência; e

II – a taxa de desconto.

§3º Os Preços de Liquidação de Diferenças históricos aos quais se refere o §1º serão os valores publicados pela CCEE, para cada período de apuração, dentro do intervalo temporal aludido no *caput*.

§4º O preço associado ao custo de oportunidade de geração em razão do armazenamento incremental, decorrente do deslocamento hidrelétrico, de que trata o §1º, será definido, para cada ano do intervalo temporal disposto no *caput*, a partir do emprego da mesma metodologia para valoração do deslocamento hidrelétrico referida no art. 2º.

§ 5º A margem líquida do preço de referência de que trata o §2º será definida a partir da mesma metodologia utilizada na repactuação do risco hidrológico de que trata o §1º do art. 1º.

§ 6º A taxa de desconto de que trata o §2º e a taxa de remuneração do capital despendido de que trata o §1º serão iguais à taxa de desconto utilizada na repactuação do risco hidrológico de que trata o §1º do art. 1º.

§ 7º Compete ao Poder Concedente, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, publicar os valores referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º-B Os agentes hidrelétricos participantes do MRE deverão ser ressarcidos dos efeitos econômicos e financeiros decorrentes de:

I – antecipação da garantia física durante a fase de motorização das usinas hidrelétricas indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) para prioridade de licitação e implantação;

II – atraso na entrada em operação comercial de cada instalação de transmissão responsável pelo escoamento da energia elétrica produzida pelas usinas referidas no inciso I; e

III – restrições de capacidade de escoamento que, após o início da operação comercial das instalações referidas no inciso II, restrinjam a produção de energia pelas usinas referidas no inciso I.

Art. 2º-C Competirá ao Poder Concedente, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, efetuar o cálculo do ressarcimento de que trata o art. 2º-B, para o que deverão ser consultadas a Empresa de Pesquisa Energética e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 1º O cálculo referido no *caput* abrangerá os impactos financeiros suportados pelos agentes do MRE em decorrência dos fatores listados nos incisos I a III do art. 2º-B, desde o início das respectivas repercussões econômico-financeiras, enquanto perdurarem seus efeitos e até a sua eliminação efetiva, considerados:

I – no ressarcimento previsto no inciso I do art. 2º-B, a diferença entre a garantia física outorgada pelo Poder Concedente e a correspondente garantia física que seria obtida caso fossem observados os critérios técnicos, aplicados às demais usinas hidrelétricas, que consideram a contribuição de energia firme de cada unidade geradora, valorada pelo preço de energia no mercado de curto prazo em cada período de apuração;

II – no ressarcimento previsto nos incisos II e III do art. 2º-B, a diferença entre a energia disponível para geração e a energia efetivamente gerada em função do atraso ou restrição de transmissão, valorada pelo preço de energia no mercado de curto prazo em cada período de apuração; e

III – no ressarcimento previsto nos incisos II e III do art. 2º-B, a energia disponível para geração será calculada considerando a energia natural afluyente, a disponibilidade verificada das unidades geradoras e a produtividade utilizada no cálculo da garantia física das usinas envolvidas.

§ 2º O ressarcimento referente ao período compreendido entre o início das respectivas repercussões econômico-financeiras e o dia 31 de dezembro de 2017 será efetuado por meio de extensão de prazo das outorgas existentes, consideradas:

I – para o ressarcimento, a taxa de remuneração do capital despendido pelo agente gerador e a atualização monetária pelo IPCA, conforme disposto no art. 2º-A; e

II – para o prazo de extensão, a margem líquida do preço de referência e a taxa de desconto, conforme disposto no art. 2º-A.

§ 3º Os ressarcimentos referentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 e a eliminação efetiva das respectivas repercussões econômico-financeiras serão calculados e efetuados mensalmente, por meio de recursos do encargo de que trata o artigo 1º, § 10, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art 2º-D Para fins do que disposto nos artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C deverá ser considerada a parcela de energia que não tenha sido objeto de repactuação do risco hidrológico, nos termos do art. 1º, cujo agente de geração titular, no prazo de até 60 dias, a contar da data de publicação dos valores dos ressarcimentos e das extensões de prazo de outorga pelo Poder Concedente:

I – comprove não possuir ou desista de ação judicial na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, bem como renuncie a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação; e

II – apresente, em caso de desistência, o protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

Art. 2º-E Na hipótese de o agente de geração não ser mais detentor da outorga do empreendimento que teve sua geração hidrelétrica deslocada, a extensão do prazo da outorga de que tratam o artigo 2º-A e o § 2º do artigo 2º-C deverá ser promovida em outro empreendimento de geração de sua titularidade.

Parágrafo único. Caso sejam distintas as garantias físicas do empreendimento que teve sua geração hidrelétrica deslocada e do empreendimento que terá seu prazo de outorga estendido, tal diferença será compensada mediante aumento ou redução do prazo de extensão da outorga.

Art XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 10

VI – as repercussões econômico-financeiras de que trata o § 3º do art. 2º-C da Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015.” (NR)

JUSTIFICATIVA

1. O objetivo básico da presente emenda é o tratamento da questão dos “Riscos Não Hidrológicos”, de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos decorrentes desses riscos sobre os quais não têm nenhuma responsabilidade ou possibilidade de gestão.

2. A relevância em solucionar a questão dos “Riscos Não Hidrológicos” é inconteste e já foi destacada pelas autoridades governamentais em diversas

oportunidades, como na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, tendo, inclusive, merecido destaque as propostas voltadas a este fim formuladas no âmbito da Consulta Pública n. 33/2017, instaurada pelo MME.

3. Na presente emenda, propõem-se medidas que efetivamente têm o condão de equacionar a questão, o que, dentre outros benefícios importantes, permite pôr fim às ações judiciais nas quais se questionam os motivos determinantes da frustração da geração hidrelétrica, com consequente degradação do Fator GSF.

4. A primeira dessas medidas consiste na delimitação precisa das hipóteses, listadas no artigo 2º da Lei n. 13.203/2015, nas quais os agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE – farão jus ao ressarcimento dos custos de deslocamento da geração hidrelétrica.

5. Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a *"Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente"* (i) de *"geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito"* e (ii) *"importação de energia elétrica sem garantia física"*.

6. Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento.

7. Destarte, a fim de que não sejam esvaziados, na via regulamentar, os propósitos legais, propõe-se esclarecer, na própria lei, que:

(i) a geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente de esta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento; e

(ii) a importação de energia elétrica sem garantia física será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento.

8. Ademais, propõe-se acrescentar a previsão de que os integrantes do MRE também serão compensados pela *"redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito"*.

9. Isso porque, nesta hipótese, independentemente de a geração termelétrica fora da ordem de mérito não ter efetivamente ocorrido, o suprimento do consumidor não se deu por meio de geração hidrelétrica, a qual permanece deslocada por força de mecanismo regulatório que frustra a geração hidrelétrica sem que os geradores hidrelétricos tenham gestão ou previsibilidade sobre a utilização desses mecanismos de oferta para redução de carga.

10. Ainda a propósito do tema, o artigo 2º-A ora proposto resgata a sugestão do MME, formalizada na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, para que o ressarcimento a ser efetuado em prol dos geradores hidrelétricos, no tocante ao deslocamento verificado entre 1º de janeiro de 2013 e 26 de abril de 2017, *"sejam tratados mediante extensão de prazo [das outorgas existentes], uma vez que são contidos no tempo"*.

11. A fim de prover maior segurança quanto aos critérios a serem observados no cálculo do valor do ressarcimento e do prazo de extensão das outorgas existentes, bem como de evitar discussões supervenientes que posterguem ainda mais a solução do problema, propõe-se, ainda, que a própria lei estabeleça todas as balizas necessárias à sua mensuração e definição.

12. Para a definição do valor do ressarcimento, a ser publicado pelo MME, propõe-se que sejam consideradas (i) a diferença entre os Preços de Liquidação de Diferenças históricos e o preço associado ao custo de oportunidade da geração em razão do armazenamento incremental, (ii) a taxa de remuneração do capital despendido pelo agente gerador e (iii) a atualização monetária pelo IPCA.

13. Propõe-se que a fixação do prazo de extensão, por sua vez, também a ser publicado pelo MME, seja dada a partir da margem líquida do preço de referência e da taxa de desconto utilizadas na repactuação do risco hidrológico no Ambiente de Contratação Regulada.

14. Outra relevante medida proposta consiste na desoneração do MRE quanto a custos que não devem ser impostos aos geradores hidrelétricos que o compõem.

15. Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, o próprio MME explicitamente reconheceu que o MRE deve deixar de suportar os efeitos (i) *"da antecipação de garantia física outorgada aos empreendimentos estruturantes"* e (ii) *"dos atrasos nas linhas de transmissão que escoam a energia elétrica gerada por tais empreendimentos"*.

16. Com efeito, em linha com o posicionamento externado pelo MME, cabe reforçar que, ainda que eventuais especificidades dos editais de licitação dos referidos empreendimentos estruturantes tenham ensejado a oferta de preços mais módicos nos certames, os beneficiados foram os consumidores da energia desses empreendimentos, e não os geradores hidrelétricos do MRE.

17. Nesse sentido, tais medidas não podem ser promovidas à custa do MRE, sob pena (i) de se promover injustificada transferência de renda dos geradores hidrelétricos para os consumidores da energia e (ii) de se utilizar o Mecanismo como instrumento de política tarifária, o que não condiz com o propósito de sua criação, qual seja, o de compartilhamento de risco hidrológico entre seus integrantes.

18. Assim, na presente emenda, consigna-se, no artigo 2º-B, que os geradores hidrelétricos participantes do MRE serão ressarcidos quanto aos efeitos econômicos e financeiros decorrentes:

(i) da antecipação da garantia física durante a fase de motorização das usinas hidrelétricas indicadas pelo CNPE para prioridade de licitação e implantação;

(ii) do atraso na entrada em operação comercial de cada instalação de transmissão responsável pelo escoamento da energia elétrica produzida pelas usinas descritas no item (i); e, por medida de coerência,

(iii) das restrições de capacidade de escoamento que, após o início da operação comercial das instalações de transmissão aludidas no item (ii) acima, restrinjam a produção de energia pelas usinas referidas no item (i).

19. Conforme disciplinado no artigo 2º-C subsequente, o ressarcimento em questão deverá (i) ser calculado pelo MME, depois de consultadas a EPE e a CCEE, e (ii) abranger todos os impactos econômico-financeiros suportados pelos geradores do MRE – desde o início dessas repercussões, enquanto perdurarem seus efeitos e até a sua eliminação efetiva, de maneira a neutralizar por completo os custos em questão.

20. No § 2º do artigo 2º-C, a exemplo do instrumento já previsto no artigo 2º-A, prevê-se que tais impactos, no tocante ao período compreendido entre o início das repercussões econômico-financeiras até o dia 31 de dezembro de 2017, devem ser equacionados por meio da extensão de prazo das outorgas existentes.

21. Os ressarcimentos a serem feitos de 1º de janeiro de 2018 em diante, até a eliminação efetiva das repercussões econômico-financeiras, por seu turno, serão custeados por meio de recursos oriundos do mesmo encargo destinado à cobertura do deslocamento de geração hidrelétrica, qual seja, o Encargo para Cobertura dos Custos dos Serviços do Sistema – ESS –, o qual passa a ter essa nova finalidade explicitada no inciso VI a ser incluído no § 10 do artigo 1º da Lei n. 10.848/2004.

22. Conforme proposto no artigo 2–D, para todos os ressarcimentos referidos nos artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C, deverá ser considerada a parcela de energia:

(i) que não tenha sido objeto de repactuação do risco hidrológico; e

(ii) cujo gerador titular, em até 60 dias (contados da data de publicação, pelo MME, dos valores de ressarcimento e dos prazos de extensão das outorgas existentes), comprove não possuir ou desista de ação judicial na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, renuncie ao direito sobre o qual se funde referida ação judicial e, em caso de desistência, protocolize o correspondente requerimento de extinção do processo com resolução de mérito – dispensado os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

23. Por fim, para que não deixem de ser devidamente compensados os geradores hidrelétricos que tenham suportado os impactos econômico-financeiros discriminados nesta emenda, mas que não sejam mais detentores das outorgas dos empreendimentos que tiveram sua geração deslocada, propôs-se, no artigo 2º-E:

(i) que os empreendedores nesta situação façam jus à extensão do

prazo de outorga em outro empreendimento de geração de sua titularidade; e

(ii) que, em caso de diferença entre as garantias físicas do empreendimento que teve sua geração hidrelétrica deslocada e do empreendimento que terá seu prazo de outorga estendido, a diferença seja compensada mediante aumento ou redução do prazo de extensão da outorga.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO KLEINUBING – PSD/SC

MISTA DA

PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§4º A Subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à cooperativa de eletrificação permissionária de distribuição e concessionárias de pequeno porte, para que suas tarifas de fornecimento a seus consumidores sejam iguais ou inferiores a 10% (dez por cento) das tarifas da principal supridora.

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao longo do tempo, o cooperativismo tem mostrado à sociedade que a união de esforços consegue alcançar metas que, se abraçadas individualmente, seriam simplesmente inatingíveis.

Os diversos seguimentos de cooperação no País representam uma forma mais fraterna e humana de consolidar participações sem, no entanto, desprezar o fundamental tratamento igualitário a todos. Nesse sentido, as cooperativas de

infraestrutura têm marcado sua atuação no desenvolvimento promovendo meios para a fixação do homem ao campo e contribuindo para o progresso da área rural, que tem se destacado como componente fundamental do equilíbrio econômico nacional.

Nesse contexto, pode-se afirmar que as cooperativas de eletrificação estão inscritas na história deste país como propulsoras do avanço rumo à universalização do serviço de distribuição de energia elétrica.

No entanto, em decorrência da pouca viabilidade econômica, resultante da baixa densidade de consumidores por km de extensão de redes, o atendimento às áreas rurais pelas distribuidoras de energia elétrica tem sido de certa forma marginalizado.

Cabe lembrar que o serviço de distribuição de energia elétrica é um monopólio estatal puro (União Federal), que, por meio de contrato de concessão, delega a diversos agentes deste setor a exploração do serviço.

O surgimento das cooperativas de infraestrutura (eletrificação rural) ocorreu quando o agricultor, cansado de incessantemente buscar seu direito ao atendimento de sua residência com instalação de energia elétrica, entendeu que a única forma possível de o alcançar seria unindo esforços e arcando com os custos de implantação dos sistemas de distribuição.

De se notar que nem o Estado (governo federal) e tampouco as distribuidoras concessionárias se preocuparam com a integração, deixando este cidadão brasileiro sem o acesso a um serviço público que constitucionalmente é direito de todos. Mãos calejadas, empenho coletivo, pioneiros empedernidos em seus propósitos mais uma vez substituíram com sua tenacidade a inoperância do poder público.

Assim é que a distribuição de energia implantada pelos cooperados trouxe progresso às regiões por ela beneficiadas e, não muito raro, o surgimento de vilas que impulsionadas pela energia elétrica distribuída pelas cooperativas tornaram-se cidades com significativo grau de desenvolvimento.

Serviço com mais de 90% de universalização, consolidado em redes de distribuição que, construídas com qualidade e mantidas por equipes diferenciadas, têm garantido o atendimento com índices de satisfação superiores aos das concessionárias.

Por sua vez, o agente regulador (ANEEL), pressionado pelas distribuidoras, passou a exigir a regularização das cooperativas, o que resultou na formatação do contrato de permissão, em tese uma réplica do contrato de concessão.

Observa-se, porém, que o não conhecimento do mercado atendido pelas cooperativas pelo órgão regulador acarretou equívocos expressivos na regulamentação do artigo 13 da Lei nº 10.438/2002.

Ocorre que o modelo de gestão do setor elétrico a cargo da ANEEL foi criado para viabilizar o atendimento por agentes de distribuição com elevado índice de consumo e consumidores em suas áreas de concessão.

Por sua vez, as cooperativas de eletrificação não possuem esta formatação de mercado, sendo que qualquer analogia com o mercado da supridora desconsidere a importância dos custos imputados a cada agente (concessionária e permissionária).

O artigo 3º, § 2º do Decreto nº 6.160/2007, impôs uma séria ameaça à continuidade das cooperativas de eletrificação, ao reduzir em 25%, a cada ano e

para cada permissionária, o desconto a elas aplicável, a partir do segundo ciclo de revisão tarifária. Os descontos até então concedidos, possibilitavam praticar tarifas condizentes e correlatas com as da supridora, mantendo o associado consumidor satisfeito e, como já mencionado, bem atendido em sua demanda por energia elétrica.

As diversas manifestações junto a ANEEL foram infrutíferas no sentido de se equalizar as tarifas a partir da queda dos subsídios, o que levou o segmento a buscar uma alternativa no Congresso Nacional.

Sensibilizados pelos inúmeros contatos e motivados pelas informações de importante relevância prestadas pelos órgãos de representação das cooperativas os parlamentares tentaram equacionar este problema por meio da edição da Lei nº 13.360/2016.

Ocorre que, no processo de regulamentação, se aplicadas as disposições da Nota Técnica nº 178/2017-SGT-SEM-ANEEL¹, seguramente implicará no fim da existência das cooperativas de eletrificação. A interpretação dada pela ANEEL resultará em uma diferença de tarifas em desfavor dos consumidores associados das cooperativas, que poderá superar em mais de 50% as das concessionárias.

Novamente a regulação observou o estabelecido no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 13.360/2016 que possui a seguinte redação:

“A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão.”

Em decorrência, a simples prerrogativa de prorrogar ou fracionar as subvenções atuais será mero paliativo, que implicará em uma agonia interminável ao sistema cooperativo. O legislador não reconheceu que a estrutura funcional de cada cooperativa é única e, dado o número reduzido de consumidores, seus custos operacionais são muito maiores que a da supridora.

Dada a situação apresentada, entendo que se não houver mudança na Lei nº 13.360/2016, de forma a viabilizar o atendimento aos associados e consumidores, a metodologia atual proposta pela ANEEL resultará em sucumbência de um seguimento econômico que se mantém ao longo de sua existência como um importante mecanismo de desenvolvimento econômico e social: a área rural do nosso imenso território brasileiro.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2018.

JOAO PAULO KLEINUBING (PSD/SC)
Deputado Federal

¹ Em fase de Audiência Pública, na modalidade Intercâmbio documental, com a finalidade de colher sugestões e contribuições, visando o aprimoramento do cálculo da subvenção para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, conforme Lei nº 13.360/2016.



MPV 814
00013

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA
5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 3º da MP nº 814/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Ficam revogados:

I – desde que aprovado em referendo popular, o §1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

II - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, também denominada de Constituição Cidadã, é a constituição mais democrática da história da República Brasileira, pois estabelece ampla participação popular tanto de forma indireta quanto direta. Já em seu artigo 1º estatuiu de forma categórica que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, na forma da Constituição.

Os mecanismos da democracia direta ganharam evidência na Constituição de 1988, que estabeleceu o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como formas legítimas de manifestação da soberania popular.

A presente emenda pretende lançar mão de um importante instrumento de democracia direta para consultar o povo brasileiro sobre assunto de grande relevância para o Estado Brasileiro. O tema desestatização é questão de estado que se sobrepõe aos interesses do governo de plantão. Por essa razão, entendemos que os cidadãos brasileiros devem ser consultados sobre o destino deste importante patrimônio da União, assunto de relevante interesse da Nação.

Desta forma, se impõe que a desestatização da Eletrobrás seja condicionada à aprovação por referendo popular.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 814
00014

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Alterem-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória 814/2017:

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput, no valor de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais), será efetuado no exercício de 2018, em até 10 dias da entrada em vigor desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de privatização ocorrido no Brasil e em outros países teve como característica a oferta de empresas em preços muito baixos para os compradores, que depois passam a cobrar preços altíssimos pelos produtos e serviços.

E isso reflete diretamente na opinião pública. Segundo pesquisa recente do Datafolha, 70% dos brasileiros dizem ser contrários às privatizações.

O controle público da energia serve justamente para impedir que a tarifação abusiva prejudique a população, a economia e a segurança nacional. Prova disso é que nenhuma potência mundial privatiza suas matrizes energéticas. Sabe-se, por exemplo, que muitas usinas hidrelétricas dos Estados Unidos são operadas pelo corpo de engenharia do Exército.

Dessa forma, a presente emenda visa a retomar a proibição de que a Eletrobrás integre o Programa Nacional de Desestatização. Ademais, propõe que a obrigação de pagamento da dívida da União com a empresa seja quitada em até 10 dias da entrada em vigor da Lei. O estabelecimento de um

prazo claro dá maior previsibilidade e garantia à empresa de que receberá os recursos, tão importantes para sua recuperação.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 814
00015

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 814/2017 a seguinte redação:

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de privatização ocorrido no Brasil e em outros países teve como característica a oferta de empresas em preços muito baixos para os compradores, que depois passam a cobrar preços altíssimos pelos produtos e serviços.

E isso reflete diretamente na opinião pública. Segundo pesquisa recente do Datafolha, 70% dos brasileiros dizem ser contrários às privatizações.

O controle público da energia serve justamente para impedir que a tarifação abusiva prejudique a população, a economia e a segurança nacional. Prova disso é que nenhuma potência mundial privatiza suas matrizes energéticas. Sabe-se, por exemplo, que muitas usinas hidrelétricas dos Estados Unidos são operadas pelo corpo de engenharia do Exército.

Dessa forma, a presente emenda visa a retomar a proibição de que a Eletrobrás integre o Programa Nacional de Desestatização.

____/____/____ DATA _____	ASSINATURA _____
------------------------------	------------------



MPV 814
00016

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 814/2017, com a seguinte redação:

Art. A desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias fica condicionada à aprovação por meio de referendo popular.

Parágrafo único. Considera-se desestatização, a exigir referendo popular, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no §1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, também denominada de Constituição Cidadã, é a constituição mais democrática da história da República Brasileira, pois estabelece ampla participação popular tanto de forma indireta, através do voto direto secreto, universal e periódico, quanto de forma direta. Já em seu artigo 1º estatuiu de forma categórica que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, na forma da Constituição.

Os mecanismos da democracia direta ganharam evidência na Constituição de 1988, que estabeleceu o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como formas legítimas de manifestação da soberania popular.

A presente emenda pretende lançar mão de um importante instrumento de democracia direta para consultar o povo brasileiro sobre assunto de grande relevância para o Estado Brasileiro. O tema desestatização é questão de estado que se sobrepõe aos interesses do governo de plantão. Por essa razão, entendemos que os cidadãos brasileiros devem ser consultados sobre o destino deste importante patrimônio da União, assunto de relevante interesse da Nação.

Desta forma, se impõe que a desestatização da Eletrobrás seja condicionada à aprovação por referendo popular.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 814 de 2017:

Art... A Lei 12.783/2013, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11 As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º. (NR)

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses da publicação da Medida Provisória nº 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início de sua vigência. (NR)

...

JUSTIFICAÇÃO

O prazo hoje estabelecido pela Lei 12.783/2013 para apresentação do pedido de prorrogação é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta três sérios inconvenientes, que tornam necessário o seu ajuste para um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro:

Primeiramente, há que se considerar que a maioria das distribuidoras que irão passar por esse processo têm seu período de revisão tarifária de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido com a ocorrência de uma revisão entre esse e a concessão da prorrogação pode alterar

substancialmente as condições de análise, levando ao poder concedente ter que aguardar um momento posterior ao pedido para iniciar a análise. A redução desse prazo para 36 meses ainda permite, com margem de tempo suficiente, uma análise até mais adequada do pedido de prorrogação.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica, deve ter em conta também a situação mais recente da concessionária, indicando que o prazo mais curto, de 36 meses, se adequa mais a uma posição de maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, esse prazo de 36 meses de antecedência preserva o disposto no Art. 4º, § 4º, da Lei 9.074/1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à MP nº 579/2012.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 814 de 2017:

Art... Acrescenta-se o inciso III ao art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

“III - Em áreas remotas, distantes das redes de distribuição, o atendimento será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 kWh que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local”

Art... Modifica-se o § 1º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No art. 14, inciso I, da Lei nº 10.438/2002, faz-se necessário incluir previsão específica para as unidades consumidoras localizadas em áreas remotas distantes da rede de distribuição, de modo a adequar o Programa da Universalização à lógica do restante da legislação do Setor Elétrico e assegurar

o atendimento a toda a população brasileira, independente do local e da forma de atendimento.

O constante da Lei nº 10.438/2002, que regulamentou a universalização do serviço público de energia elétrica, não tratou do atendimento a áreas remotas distantes do sistema de distribuição e que pelas características peculiares levam a que o suprimento de energia se dê por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição que não se encontram interligados ao SIN.

Considerando que, nessas localidades, por razões técnico-financeiras, há forma diferenciada de suprimento, não podendo ser este feito por extensão de rede (muito oneroso para os demais consumidores), como previsto no inciso I do artigo 14, da Lei nº 10.438/2002, verifica-se também a necessidade de tratamento específico para a universalização das áreas remotas na redação atual da Lei de forma que o Programa tenha o alcance social pretendido.

Portanto, faz-se necessário incluir, na Lei 10.438/2002, dispositivo específico para regular o atendimento, no âmbito da Universalização, ao solicitante que esteja localizado em áreas distantes das redes de distribuição, denominadas *regiões remotas* pelo Decreto nº 7.246/2010, que não podem ser confundidas com aquelas já tratadas pelo inciso I.

Assim, propõe-se, ainda que o atendimento por meio de extensão de rede reste impossibilitado nessas regiões, quando o consumo mensal estimado for igual ou inferior a 80 kWh, que caiba à distribuidora tal atendimento na forma possível, sem qualquer ônus para o consumidor. Isso garantirá à população residente nessas regiões acesso à energia elétrica, eliminando dificuldades e fazendo com que o Programa atinja seus reais objetivos de levar luz para todos os brasileiros.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Deputado RODRIGO DE CASTRO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00019

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor
Deputado Leo de Brito

Partido
PT/AC

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

LEO DE BRITO – PT/AC



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00020

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor
Deputado Leo de Brito

Partido
PT/AC

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

LEO DE BRITO



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00021**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor
Deputado Leo de Brito

Partido
PT/AC

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona os §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:.

“Art. 11

.....

§ 9º Os editais de licitação de transferência de controle acionário citada nos §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo concessionário de manter, por no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 10 Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013. É o caso das distribuidoras do Sistema Eletrobras, conhecidas como federalizadas: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre).

LEO DE BRITO - PT/AC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 814
00022**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/2018

proposição
MPV 814/2017

Autor
DEPUTADO OSMAR BERTOLDI DEM/PR

nº do prontuário
55531

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os § 12 e § 13 no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 26.

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo que tenham obtido a Licença Ambiental Prévia (LP) e a Reserva de Disponibilidade Hídrica (RDH) deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para obtenção da autorização em até 5 (cinco) anos da data de emissão da LP.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no §12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia nova subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, devendo o detentor do registro original ser devidamente indenizado pelo vencedor, em até 30 dias após a realização do certame e antes da emissão da autorização, valorado a 15% (quinze por cento) do produto entre a potência instalada do empreendimento e o valor do investimento utilizado para cálculo da garantia de fiel cumprimento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os regulamentos da ANEEL exigem que o interessado seja autorizado 60 dias após obtida a Licença Ambiental Prévia – LP e a Reserva de Disponibilidade Hídrica para o aproveitamento hidrelétrico, tendo que aportar a garantia de fiel cumprimento. Caso não aporte a garantia, a ANEEL cancela o registro para que outro agente realize novos estudos de engenharia e o licenciamento ambiental, provocando um desperdício de recursos e, o mais importante, um atraso de no mínimo 5 anos para o licenciamento ambiental do projeto. Na proposta aqui, dá-se tempo para que o agente equacione a venda de energia, em contrapartida exige-se do mesmo, caso não consiga que ele ceda os direitos do projeto e licenciamento ambiental, mediante, ressarcimento, para que o processo não precise ser iniciado do zero.

O ressarcimento é instrumento importante para comprometer o agente a manter todos os atos, direitos e obrigações válidos e eficazes durante o período que aquele empreendimento está sob sua responsabilidade, inclusive atendendo à todos as condicionantes ambientais da LP.

Esta proposta impede o monopólio do Bem Público por um determinado agente, ao mesmo tempo que não inibe o investimento privado em projetos e licenciamento ambiental.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018.

PARLAMENTAR

OSMAR BERTOLDI



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814

ETIQUETA

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/2018

proposição
MPV 814/2017

Autor
DEPUTADO OSMAR BERTOLDI DEM/PR

nº do prontuário
55531

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 9º no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 26.

.....

§ 9º. O titular de outorga de autorização com prazo de 30 (trinta) anos, cuja instalação esteja em operação e não tenha sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação, terá seu prazo de outorga contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se o respectivo termo de outorga. (NR)

.....”

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo em questão busca fazer justiça com empreendedores que efetivamente investiram – construíram e estão operando centrais de geração – e que, por conta de diversos fatores tiveram a sua entrada em operação em data muito posterior a emissão da autorização. Um caso específico disto são aqueles que receberam autorização para exploração dos empreendimentos sem existir garantia da viabilidade ambiental do mesmo (com a emissão da Licença Ambiental Prévia – LP). Outro caso que pode ser levantado são Estados onde houve suspensão de emissão de licenciamento ambiental, por grandes períodos.

Esse ajuste compensaria parcialmente a perda de tempo da efetiva elaboração do empreendimento e não geraria qualquer impacto na tarifa para o consumidor final. É importante frisar que atualmente o prazo de autorização é de 35 (trinta e cinco) anos, a partir da emissão da LP, portanto o ajuste aqui pretendido coloca este conjunto restrito de agentes em situação ainda muito inferior as atuais. Outro ponto importante à salientar é que, uma vez que não houve imposição de penalidades pela ANEEL, resta claro que os agentes não deram motivo aos atrasos, sendo estes causados por fatos completamente alheios à vontade dos empreendedores, não existindo qualquer estímulo a ineficiência dos agentes.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018.

PARLAMENTAR

OSMAR BERTOLDI
DEPUTADO FEDERAL DEM/PR



Congresso Nacional

MPV 814

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os § 12º e § 13º no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

Art. 26.

.....

§ 12º. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo que estejam em condição de serem autorizados deverão apresentar, em até 5 (cinco) anos após notificado do atendimento das condições de autorização, a garantia de fiel cumprimento para emissão da outorga de autorização.

§ 13º. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no §12º, a ANEEL disponibilizará, no leilão de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação; devendo o detentor do registro original ser devidamente indenizado pelo vencedor, em até 30 dias após a realização do certame e antes da emissão da outorga de autorização, valorado a 15% (quinze por cento) do produto entre a potência instalada do empreendimento e o valor do investimento utilizado para cálculo da garantia de fiel cumprimento).

JUSTIFICATIVA

Há atualmente, por parte da Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a preocupação relacionada com o tempo que um empreendedor que possua um projeto de usina hidrelétrica pode permanecer sem construí-la. Em decorrência dessa preocupação, foi estabelecido, nas resoluções normativas (REN) nº 673/2016 e nº 765/2017, o prazo de 60 dias para o agente solicitar a outorga de autorização do seu empreendimento.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Solicitada a outorga, fica estabelecido um cronograma para construção da usina, que, caso não seja cumprido, ensejará multas e penalidades aos agentes. Além disso, dá-se início à contagem do prazo da outorga, isto é, do tempo que o agente terá para explorar o empreendimento. Um terceiro fator que deve ser considerado é que, em decorrência da diminuição do tempo de outorga, a investimento terá menos tempo para ser amortizado, incorrendo no aumento de preço daquela energia.

Porém, a outorga é obrigatoriamente solicitada após a usina participar de um leilão, o que não garante que ela tenha conseguido negociar sua energia no certame. Surge então uma distorção: o agente é obrigado a cumprir um cronograma de construção da usina sem necessariamente ter viabilizado seu empreendimento.

Para corrigir essa distorção, sugere-se a emenda aqui apresentada. O agente terá cinco anos para solicitar sua outorga a partir do momento que estiver com a respectiva documentação completa. Ainda, caso o empreendedor não solicite a outorga dentro do prazo estabelecido, a ANEEL poderá licitar o projeto de forma a indenizar a empresa responsável pelos custos arcados com a elaboração do projeto.

Dessa forma, atende-se o objetivo da ANEEL de não deixar com que o agente passe tempo indeterminado com o empreendimento e permite-se que o agente tenha tempo de viabilizar a construção da usina. Sugere-se, então, a emenda aditiva do § 12 no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS



Congresso Nacional

MPV 814

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 2o no art. 13 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, renumerando-se o parágrafo único como § 1o:

Art. 13.

§ 1o. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2o. O empreendimento hidrelétrico, com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), não será despachado centralizadamente, exceto no caso em que o ONS recomende isto explicitamente ao Poder Concedente, com o encaminhamento de relatório técnico específico sobre a necessidade tendo em vista os impactos eletro-energéticos no SIN. Fica preservado o enquadramento anteriormente realizado para centrais em operação, a critério do gerador.

JUSTIFICATIVA

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), cujas atribuições estão relacionadas ao planejamento e à programação da operação do Sistema Interligado Nacional (SIN), tem como principal objetivo assegurar a segurança da operação através da otimização energética em um sistema formado por cascatas hidrelétricas.

Para cumprir esse objetivo, o ONS determina que algumas usinas hidrelétricas serão despachadas diretamente por ele, visto que a entrada ou saída de sua potência na rede do SIN é relevante para a operação. Porém, usinas de pequeno porte, com capacidade instalada de até 50MW, normalmente não oferecem nenhum incremento, ou quase nenhum, para a operação do SIN, visto que o pequeno volume de seus reservatórios não contribui para a otimização energética das cascatas.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
Diante desse fato, não se justifica inicialmente a operação centralizada dessas usinas. Os custos, caso isso seja feito, serão arcados pela sociedade, que suporta o orçamento do ONS através de tarifas, e, além disso, sobrecarregará o Operador em suas atribuições, visto que ele terá que operar usinas irrelevantes para a segurança do SIN, desvirtuando-se do seu objetivo. Prever a definição das usinas que serão despachadas centralizadamente em lei, conforme a emenda apresentada, trará o grande benefício de reduzir a insegurança regulatória para esses projetos, cujos custos de desenvolvimento são integralmente arcados pela iniciativa privada. Ao mesmo tempo, o dispositivo aqui proposto prevê que o ONS, a partir de análise técnica consistente, informe ao Poder Concedente a necessidade de operação centralizada daqueles empreendimentos que se mostrem relevantes para o SIN. Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2018. Assinatura: Deputado Jerônimo Goergen PP/RS				



Congresso Nacional

MPV 814

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA

Modifica-se o §1º-B e adicione-se o § 7º ao art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

Art. 2º

.....

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o Poder Concedente informará ao titular da outorga o valor do pagamento anual do UBP para fins de prorrogação, o qual será inferior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 20% da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, que será pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

.....

§ 7º O empreendimento cuja autorização ou concessão teve sua outorga encerrada, e não tenha sido prorrogado, a partir de 11 de janeiro de 2013 até a data de publicação desta Lei, e que não atenda aos prazos estabelecidos no § 1-A e no § 1-B deste caput, terá 180 dias a partir da publicação desta lei para se manifestar ao poder concedente sobre o interesse de prorrogar nas condições estabelecidas nesta Lei. (NR)

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional, por meio de uma emenda acolhida no âmbito do PLV 29/2016, que deu origem à Lei 13.360/2016, garantiu aos agentes geradores a prorrogação, por 30 anos, a título oneroso, das concessões e autorizações das usinas hidrelétricas com capacidade entre 5 e 50 MW para aqueles que não tiveram a outorga



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

prorrogada.

A justificativa para tal permissão foi a inadequação do regime de quotas previsto na Lei 12.783/2013 às usinas de pequeno porte, cuja baixíssima remuneração prejudicaria a realização de novos investimentos e a qualidade na prestação do serviço. A nova disciplina legal previu, então, que, para fins da prorrogação, o titular do empreendimento deverá recolher a Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e pagar pelo Uso do Bem Público (UBP).

Em relação ao UBP, a redação da nova disciplina, dada pela inserção do § 1º-B no art. 2º da Lei 12.783/2013, trouxe ampla margem de discricionariedade ao Poder Concedente no seu cálculo, resultando em indesejável insegurança jurídica.

Para corrigir tal distorção, sugere-se a presente emenda aditiva, definindo-se que o cálculo do pagamento da UBP deverá ter como valor teto a multiplicação da geração anual efetiva por 20% da Tarifa Anual de Referência – TAR. A TAR já é utilizada amplamente para o cálculo de outro pagamento que diz respeito à utilização de recursos naturais, seja ele a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH. Portanto, mostra-se adequada ao objetivo atual também, introduzindo previsibilidade e estabilidade regulatória ao processo.

Ressalte-se que o valor pago, em R\$/MWh, com esta metodologia, é superior ao valor médio atual pago por UHEs, com potência inferior a 100MW, licitadas pela maior UBP, que é da ordem de R\$ 10/MWh, sendo que atualmente 20% da TAR equivale a R\$ 14,80/MWh.

Para tratar os casos dos empreendimentos cuja outorga já se encerrou e não houve prorrogação, tanto para ativos de autoprodução quanto de concessão e autorização, propõe-se a inclusão do parágrafo 7º, de forma a possibilitar que esses agentes demonstrem interesse ao MME em prorrogar sua outorga.

Sendo assim, propõe-se modificar §1º-B e adicionar o § 7º ao art. 2º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de forma que a valoração do UBP para as respectivas prorrogações das outorgas tenha como valor teto a multiplicação da



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

geração anual efetiva por 20% da TAR, conforme texto de emenda aditiva.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica; bem como altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, além de dar outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. XX - O art. 21, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21

§1º Exclui-se do disposto no caput deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. (nova numeração).

§2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, deverão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor: (nova redação)

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; (nova redação)

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004; (nova redação)

III – toda a garantia física proporcionada pelo empreendimento de geração licitado, na forma do inciso I, esteja comprometida com o lastro de comercialização de energia elétrica em ambiente regulado; (nova redação)

IV – não tenha recebido o tratamento previsto no art. 18 desta Lei; (nova redação).

JUSTIFICATIVA

Até a publicação da Medida Provisória 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as outorgas de concessão de uso de bem público (potencial hidráulico) para geração de energia elétrica eram realizadas por meio de licitações públicas com o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público – UBP à União Federal. Posteriormente, os geradores negociavam com liberdade na comercialização da energia elétrica a ser produzida pelo Complexo Hidrelétrico para distribuidoras, comercializadoras e consumidores livres, em regime de competição, o que pressupõe igualdade de condições entre os competidores.

O regime de comercialização de energia elétrica e de outorga de geração estabelecido pela Lei nº 10.848/2004 afetou as condições efetivas da proposta dessas licitações públicas, pois: (i) restringiu seu mercado consumidor com as regras do Ambiente de Contratação Regulada e (ii) retirou-lhe competitividade na medida em que os geradores passaram a obter suas outorgas mediante o pagamento de UBP de referência. Os geradores licitados sob o novo regime jurídico pagam aproximadamente R\$ 2/MWh a título de UBP, enquanto os geradores licitados no regime de UBP máximo pagam cerca de R\$76/MWh.

O art. 18 da Lei nº 10.848/2004 buscou assegurar condições mínimas de competitividade aos geradores licitados sob o regime de UBP máximo mediante o acréscimo de diferencial de preço aos lances ofertados em contratações reguladas. Contudo, há alguns geradores que não puderam se beneficiar da sistemática do art. 18 da Lei nº 10.848/2004, porque àquele tempo tinham contratos de comercialização de energia vigentes que mantinham o equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões.

Ocorre que em alguns casos, os contratos de comercialização de energia dos geradores com UBP máxima se encerrarão antes das concessões. Nestes casos, os geradores de UBP máximo ficaram desequilibrados e sem condições de competição em igualdade de condições com os demais geradores com UBP de referência, pelo prazo remanescente da concessão.

Para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro destas concessões de UBP máximo, não alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.848/2004, bem como para evitar revisões contratuais que gerem redução de receita da União Federal, é que se

propõe a prorrogação dos contratos de comercialização de energia existentes, firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, para que o termo contratual do fornecimento de energia elétrica seja coincidente com o termo final da concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Deputado Toninho Wandscheer
PROS/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 814

00028 ETIQUETA

DATA
06/02/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo/PDT-CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva suprimir da proposta apresentada pelo Poder Executivo o dispositivo que permite que o valor reembolsado pela União, ao grupo Eletrobras, referente às despesas de combustível comprovadas mas não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética, seja equacionado no processo de desestatização pretendido pelo Governo Federal.

O reembolso das despesas de gastos, no valor de até R\$ 3,5 bilhões, com a compra de combustível para termelétricas no Norte do País deveria ter ocorrido até dezembro de 2017, assim a prorrogação do prazo de pagamento para dezembro de 2018, a fim de possibilitar à Eletrobras a utilização desse crédito para abatimento no valor da outorga e ter direito a novos contratos de concessão para suas usinas, trata-se de mais uma medida no sentido de viabilizar a privatização do setor elétrico colocando em risco a segurança energética nacional.

Frise-se que além da União condicionar o reembolso à disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, postergou em um ano o prazo para pagamento do débito à Eletrobras afetando, negativamente, a situação financeira da companhia.

Assim, suprimir o art. 2º da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, significa dificultar o processo de privatização, que deverá causar significativos danos à população, à economia do país, bem como a todos os trabalhadores desse setor.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO/PDT-CE

Brasília, de de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 814

00029 ETIQUETA

DATA
06/02/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo /PDT-CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

Necessário se faz manter o §1º do art.31 da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, revogada pelo inciso I, do art.3º da Medida Provisória nº 814, de 2017, uma vez que a Lei exclui as Empresas Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias do Programa Nacional de Desestatização – PND.

A medida pode ser vista como um passo para viabilizar a alienação das empresas públicas do setor elétrico para a iniciativa privada colocando em risco a segurança energética nacional.

Ressalte-se que a Eletrobras cumpre importante papel no desenvolvimento econômico brasileiro. Mesmo após a década de noventa, quando sofreu com a privatização, conseguiu manter algumas importantes usinas e linhas de transmissão em seu portfólio.

A privatização da Eletrobras representará a perda de controle sobre a energia elétrica do país, que ficará nas mãos de gestores privados, em grande parte estrangeiros. Portanto, o Brasil abdicará não apenas do controle sobre a energia mas também sobre a vazão de rios, o que envolve a gestão dos múltiplos usos das águas, como irrigação e navegação, sendo por isso temerária no que tange a manutenção da soberania do país.

Para além, a Eletrobras é, ainda hoje, um importantíssimo instrumento de promoção de política pública no setor de energia elétrica e essencial indutora do desenvolvimento econômico e mesmo tecnológico.

Diante do exposto, suprimir o inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, significa manter o setor elétrico estatizado a fim de garantir a segurança energética e a soberania nacional.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. ANDRÉ FIGUEREDO/ PDT-CE

Brasília, de de 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____/2018

(Do Sr. Weliton Prado)

Art. 1º Suprima-se os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 814/2017 foi publicada com o objetivo de permitir a privatização da Eletrobras e suas subsidiárias, inserindo-as no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Estima-se que os artigos 1º e 2º da Medida Provisória transferiram aos consumidores de energia elétrica de todo o Brasil um custo da ordem de R\$ 7 bilhões, o que é inaceitável e não suportado mais pela população.

Além de ver suas próprias contas aumentarem por erros de gestões e decisões ilegais, os consumidores ainda pagam a conta dos consumidores industriais, que usam a energia elétrica como insumo de seus processos produtivos e repassam os custos no preço dos produtos e serviços oferecidos a população

Com o aumento de custos da energia, ainda teremos a perda de competitividade das empresas frente a produtores internacionais que se traduz em impactos negativos para toda a economia, com reflexos sobre o emprego e a renda.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2018.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG

EMENDA Nº _____
(à MPV 814/2017)

Dê-se ao art. 24º da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo em caso de perda de outorga ou pelo não atingimento de critérios mínimos de geração a serem definidos em regulamentação específica pela ANEEL, não sendo permitida sua saída do mecanismo por solicitação própria.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 814/2017, entre outros itens, dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE. Conforme pontuado em sua exposição de motivos, a MP tem por objetivo “reforçar o incentivo à desistência das ações judiciais” nas quais questionam os motivos determinantes da frustração da geração hidrelétrica, com consequente degradação do Fator GSF.

Entendemos por oportuno corrigir na mesma Medida Provisória o tratamento não isonômico dado aos empreendimentos não despachados centralizadamente com relação à sua participação no MRE. Segue uma breve recapitulação do propósito norteador deste mecanismo antes de se ir à disfunção existente na legislação vigente.

O Mecanismo de Realocação de Energia – MRE foi concebido com a finalidade expressa de mitigar os riscos hidrológicos, conforme previsto na Lei 9.427/96:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;

(...)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica.

(...)

*§ 2o Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, **é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos**, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)*

O Decreto nº 2.655/1998 regulamenta o MRE sem fazer qualquer distinção entre usinas despachadas centralizadamente ou não:

*Art. 20. As regras do MAE deverão estabelecer o mecanismo de Realocação de Energia - MRE, do qual **participarão as usinas hidrelétricas** com o objetivo de **compartilhar entre elas os riscos hidrológicos**.*

*Art 24. Os **riscos** de indisponibilidade das usinas de geração hidrelétrica, **de natureza não hidrológica, serão assumidos individualmente pelas usinas participantes**, não sendo, portanto, cobertos pelo MRE.*

Já o Decreto nº 3.653/2000 atribui à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a responsabilidade de regulamentar o MRE.

A ANEEL, por meio de sua Resolução Normativa nº 409/2010 em seu artigo 3º estabelece como opcional a participação de empreendimentos hidrelétricos não despachados centralizadamente e seu artigo 4º define as condições para entrada e saída do MRE:

Art. 3º A adesão ao MRE de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente é opcional.

Art. 4º Para empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente sua opção de adesão ou de desligamento do MRE poderá ocorrer a qualquer tempo e deverá ser mantida por um período mínimo de 12 meses consecutivos.

O MRE foi concebido com a finalidade expressa de mitigar os riscos hidrológicos – sejam eles positivos ou negativos – entre todos os seus participantes, na proporção de suas garantias físicas. Participam do mecanismo, em regime de solidariedade, as usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo ONS e, facultativamente, as pequenas centrais hidrelétricas cuja participação.

Ocorre que, nos últimos anos, o MRE tem sofrido severamente tanto pela grave crise hídrica quanto por uma série de interferências exógenas, que afetaram diretamente a geração de energia alocada aos seus participantes.

Vale mencionar também que o MRE, conforme já vem sendo tratado na MP 814/2017, tem sofrido uma série de intervenções políticas e regulatórias, que não constituem risco hidrológico, mas influenciam negativamente a produção de energia e o processo alocativo dentro do mecanismo, ampliando indevidamente seu risco de déficit (GFOM, importação de energia sem garantia física, antecipação de garantia física dos projetos estruturantes, atraso nas linhas de transmissão).

Prejudicando ainda mais o MRE, o art. nº 24 da Lei nº 13.360/2016 passou a impedir a exclusão dos empreendimentos não despachados centralizadamente do referido mecanismo, mesmo os que performam abaixo de condições mínimas:

Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo por solicitação própria ou em caso de perda de outorga.

Pode-se elencar as consequências negativas desse comando legal:

- (i) A arbitragem na participação ou não do MRE por parte dos empreendimentos não despachados centralizadamente gera prejuízos objetivos ao demais participantes do mecanismo.

Sendo o MRE um mecanismo de mutualização e compartilhamento de riscos, entende-se não ser apropriado que apenas uma parte dos participantes, neste caso os empreendimentos não despachados centralizadamente, tenha opção de entrar e sair do referido mecanismo.

- (ii) Desbalanço estrutural entre a energia alocada a estes empreendimentos e suas garantias físicas.

Como os empreendimentos podem arbitrar a respeito de sua participação ou não no mecanismo, podem fazê-lo apenas quando sua situação hidrológica é desfavorável, aumentando assim o ônus dos demais participantes.

Importante notar que o próprio regulador, por meio da já mencionada Resolução Normativa nº 409/2010, estabeleceu critérios para exclusão do MRE dos empreendimentos hidrelétricos não despachados centralizadamente, que não tenham performado dentro de determinados critérios.

“Art. 8º Caso a geração média de energia elétrica do empreendimento, calculada segundo o que dispõe o artigo anterior, não atenda os limites a seguir definidos, a ANEEL notificará ao agente responsável sobre a possibilidade de exclusão do MRE no cálculo subsequente.

Resta claro que a possibilidade das usinas não despachadas centralizadamente poderem arbitrar sobre sua participação no MRE e a impossibilidade de serem excluídas por baixa performance traz implicações negativas e indevidas aos demais participantes do MRE, dentre elas a degradação do Fator GSF.

Por fim, entendemos que a nova proposta de redação corrige a disfunção provocada pela redação original, traz segurança ao regulador ao explicitar sua atribuição e responsabilidade em definir os critérios de exclusão

de agentes com baixa performance e, por fim, constitui um passo claro rumo à sustentabilidade do MRE.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 2018.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)
Vice-Líder do Governo



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00032**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2018	Proposição Medida Provisória nº 814/2017
---------------------------	--

Autor Deputado Pauderney Avelino (DEM/AM)	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ XAditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 814 de 2017:

Art.... A Lei 12.783/2013, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.11 As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º. (NR)

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses da publicação da Medida Provisória nº 814, de 2017, o pedido da prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início de sua vigência. (NR)

JUSTIFICATIVA

O prazo hoje estabelecido pela Lei 12.783/2013 para apresentação do pedido de prorrogação é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta três sérios inconvenientes, que tornam necessário o seu ajuste para um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro:

Primeiramente, há que se considerar que a maioria das distribuidoras que irão passar por esse processo tem seu período de revisão tarifária de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido com a ocorrência de uma revisão entre esse e a concessão da prorrogação pode alterar substancialmente as condições de análise, levando ao poder concedente ter que aguardar um momento posterior ao pedido para iniciar a análise. A redução desse prazo para 36 meses ainda permite, com margem de tempo suficiente, uma análise até mais adequada do pedido de prorrogação.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor, a análise de oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica, deve ter

em conta também a situação mais recente da concessionária, indicando que o prazo mais curto, de 36 meses, se adequa mais a uma posição de maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, esse prazo de 36 meses de antecedência preserva o disposto no Art. 4º, § 4º, da Lei 9.074/1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à MP nº 579/2012.

Deputado Pauderney Avelino (DEM/AM)

PARLAMENTAR

**EMENDA ADITIVA
(à Medida Provisória nº 814/2017)**

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 814, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:

Art. xx. O artigo 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão constar a opção do agente por arbitragem ou pelo judiciário, no ato da adesão.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão ou autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 5º e 6º do artigo 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, obrigam os agentes participantes da CCEE a resolverem as eventuais divergências por meio do mecanismo e da convenção de arbitragem.

Diante das dificuldades encontradas ao longo dos últimos 13 anos e como o setor elétrico trata de assuntos específicos e técnicos, a experiência demonstrou que a solução por arbitragem pode não ser a ideal.

Assim, sugere-se com a proposta de emenda, que seja retirada essa obrigação, para que os agentes possam ter a oportunidade de escolha do processo de resolução de divergências, por arbitragem ou por via judicial.

**JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal – PR/BA**

EMENDA ADITIVA
(à Medida Provisória nº 814/2017)

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 814, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:

Art. Xxx Dê-se ao art.3-A à **Lei nº 10.848**, de 2004, a seguinte redação:

“ ...

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei nº, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores na parcela do consumo líquido, conforme regulamentação.

...”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como fora estabelecido para os demais encargos, é necessário atualizar o dispositivo legal de que os autoprodutores estão comprometidos com a energia de reserva apenas na parcela de seu consumo líquido. Deste modo, mantém-se a coerência ao resguardar a parcela de autoprodução, que já investiu na expansão da geração, de o fazer novamente, desta vez na forma de encargo.

A proposta ratifica a situação existente hoje, já regulamentada, deixando o texto mais claro.

Por essa razão, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal – PR/BA

**EMENDA ADITIVA
(à Medida Provisória nº 814/2017)**

Adiciona-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 814, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:

Art. Xxx Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, interferem no mercado de energia ao proibir a comercialização de excedentes pelos autoprodutores das usinas hidrelétricas até 50 MW cujas concessões foram prorrogadas.

Tais dispositivos impedem o livre mercado e prejudica desnecessariamente as empresas autoprodutoras de energia elétrica.

Por essa razão, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal – PR/BA

**EMENDA ADITIVA
(à Medida Provisória nº 814/2017)**

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 814, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:

Art. Xxx A venda de energia elétrica por produtor independente ou de excedentes do autoprodutor poderá ser feita para:

I – consumidores de energia elétrica integrantes de complexo comercial, aos quais o produtor independente e/ ou autoprodutor também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

II – consumidores de energia elétrica alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de propriedade do produtor independente ou do autoprodutor.

Parágrafo Único. Fica revogado o item III do artigo 12 da Lei nº 9074 de 07 de julho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a venda de energia dentro de complexos industriais por produtores independentes é definida pelo inciso III do Art. 12 da Lei nº 9.074/1995. Em alguns casos, apesar de haver trocas de insumos provenientes do processo produtivo de ambos os consumidores, o vapor não está presente. Vale ressaltar que a necessidade de se acessar o sistema de distribuição em outro ponto, mesmo sendo participante de complexo industrial com geração no sítio traz custos adicionais desnecessários, podendo inclusive inviabilizar investimentos e as consequentes criação de empregos e novas tecnologias.

Diante do exposto, faz-se necessária a modernização e regularização desse aspecto da legislação, mantendo a exigência do fornecimento de vapor para os complexos comerciais (inciso I) e regularizando a situação existente nas instalações industriais (inciso II).

Por essa razão, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

**JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal – PR/BA**

EMENDA ADITIVA
(à Medida Provisória nº 814/2017)

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 814, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:

Acrescente-se a Seção III na Lei nº 9074 de 1995, com a seguinte redação:

“SEÇÃO III

**DAS OPÇÕES DE COMPRA E DA AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
POR PARTE DOS CONSUMIDORES” (NR)**

Art. 14-A Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.

§1º É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica

§2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja, direta ou indiretamente, sob controle societário comum em relação à sociedade titular da outorga, observada a proporção da participação societária direta ou indireta; ou

III – seja, direta ou indiretamente, controlado ou coligado à sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária direta ou indireta; ou

IV – esteja, direta ou indiretamente, sob controle societário comum em relação à sociedade que detenha participação em sociedade de propósito específico titular da outorga, observada a proporção da participação societária direta ou indireta.

§3º Não será considerada, para fins de enquadramento como autoprodutor, a participação societária que não confira direito de voto a seu titular, mesmo que tal participação:

I – confira direito de voto em decorrência de determinação legal, como as hipóteses tratadas nos arts. 111, 141 e 161, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

II – confira direito de veto.

§4º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, sendo mantidas as destinações de excedente financeiro do mercado de curto prazo e de exposições positivas para alívio de perdas financeiras de concessionários de serviço público de geração, produtores independentes, autoprodutores e seus sucessores em consórcios estabelecidos com base no Decreto nº 915, de 6 de setembro de 1993, ou em concessões outorgadas até 12 de agosto de 1998, com base na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou prorrogadas com base no art. 20 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º O pagamento de encargos pelo autoprodutor com carga mínima de 3.000 kW (três mil quilowatts) deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 6º Para fins de preenchimento do requisito de carga mínima de que trata o § 5º, será considerada a carga total do conjunto de unidades consumidoras entre as quais haja quaisquer dos vínculos societários de que trata o § 2º.

§7º Considera-se consumo líquido do autoprodutor o consumo total mensal subtraída a energia elétrica autoproduzida.

§8º A energia elétrica autoproduzida considerada para o cálculo do consumo líquido para fins de pagamento de encargos será equivalente:

I - à garantia física ou energia assegurada do empreendimento outorgado; ou

II - à geração verificada anual, caso o empreendimento outorgado não possua

garantia física ou energia assegurada.

Art. 14-B A outorga de autoprodução se dará em regime de produção independente de energia.

Art. 14-C As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga.

...

JUSTIFICAÇÃO

Antes do uso da energia elétrica ser universalizada nos diferentes sistemas, a autoprodução já era utilizada pela indústria. Como exemplo, a primeira usina hidrelétrica do Brasil foi instalada no Ribeirão do Inferno, implantada em 1883 com o objetivo de sustentar energeticamente uma mineração em Diamantina/MG.

Cabe observar que o interesse da indústria na autoprodução de energia elétrica desde os momentos iniciais de desenvolvimento do setor tem uma razão muito específica: a garantia de suprimento do energético a custos que garantam a competitividade da atividade industrial.

Em sistemas isolados ou em sistemas pouco desenvolvidos, há a preocupação com o suprimento instantâneo (adequação de curto prazo). Em setores com mercados bem estabelecidos, a preocupação com a garantia de suprimento instantâneo é substituída pela preocupação com o preço/custo da energia elétrica. Em mercados com elevadas taxas de crescimento, como no caso do Brasil, há preocupação adicional com a adequação de longo prazo. Nesse sentido, as indústrias eletrointensivas, mais sensíveis ao insumo energia elétrica, têm especial interesse na autoprodução. Tal prática tem o efeito de ancorar a competitividade da indústria, que é a base de sustento de diversos outros ramos da economia. Dessa forma, toda a economia nacional se beneficia da autoprodução de energia pela indústria.

Investimentos em geração de energia, no entanto, são intensivos em capital. Aplicar elevados recursos e assumir riscos e compromissos de longo prazo, com uma atividade que não é fim da indústria, requer muita confiança no mercado e na robustez do arcabouço legal e regulatório do setor. Atualmente, a figura da autoprodução é carente de uma previsão legal que ajuste adequadamente sua alocação de custos e riscos. Faz-se assim necessário as seguintes alterações legais propostas:

- Art. 14-A, Caput - Caracteriza o autoprodutor como espécie do gênero consumidor livre, o qual em um ambiente de mercado enfrenta a decisão natural de comprar ou autoproduzir energia (gestão de risco);
- O §1º do art. 14-A é a garantia do livre acesso à rede, pilar fundamental de desenvolvimento do mercado livre;
- O §2º prevê o regime de autoprodução nas cadeias societárias, conforme participações cruzadas no capital investido com direito à voto.
- O §3º garante que a estrutura organizacional das empresas não afete o resultado final da autoprodução;
- O §4º ampara o exercício da autoprodução remota, tendo em vista que, independentemente da localização geográfica, o que caracteriza, sob a ótica sistêmica, a autoprodução é o investimento em ativo físico de geração de energia que seja capaz de atender a um consumo específico e, por consequência, assegurando previsibilidade de custos ao consumidor.

Garante-se ainda o respeito aos mecanismos de alívio de exposição instituídos anteriormente.

- Os §§ 5º e 6º esclarecem que os encargos setoriais somente incidem sobre o consumo líquido para o conjunto de unidades consumidoras (levando em consideração seus vínculos societários, como exposto no §2º) com carga total mínima de 3.000 kW. Assim, contempla-se que os autoprodutores, quando tomam a decisão de construir ou comprar um empreendimento de geração, levam em consideração o seu consumo total, independente das unidades consumidores espalhadas pelo país.
- No §7º, o consumo líquido é definido como a parcela do consumo total não atendida pela energia fisicamente autoprodução.
- No §8º, com vistas a assegurar a previsibilidade da decisão de autoprodução, a energia elétrica autoproduzida é definida como a garantia física do empreendimento de autoprodução. Travar a energia elétrica autoproduzida na garantia física é uma forma de aumentar a previsibilidade do fluxo de caixa do autoprodutor e manter a compatibilidade como a origem dos encargos, de médio a longo prazos. Para os casos de usinas sem garantia física, adota-se a geração verificada em termos anuais.
- O art. 14-B prevê que as outorgas para autoprodutores sejam em regime de produção independente, de modo que a caracterização da energia autoproduzida se dê pela destinação dessa energia e não pelo tipo da outorga. Essa abordagem simplifica os processos de outorga e possibilita ao autoprodutor comercializar livremente a energia do empreendimento correspondente.
- O art. 14-C prevê a outorga conjunta de instalações de transmissão aos autoprodutores, replicando previsão existente aos geradores em regime de produção independente de energia de maneira a permitir empreendimentos de autoprodução que considerem inclusive o custo de implantação do sistema de escoamento da energia de forma integrada ao custo de instalação da usina.

Por essa razão, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

JOÃO CARLOS BACELAR

Deputado Federal – PR/BA

EMENDA ADITIVA
(à Medida Provisória nº 814/2017)

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 814, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:

Art. Xxx Dê-se ao art.2º da Lei nº 12.783, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 7º O pagamento anual do UBP para fins de prorrogação será pago em duodécimos e estará limitado ao valor calculado a partir da multiplicação de 20% da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, vigente no ano da prorrogação e atualizada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, pela geração anual efetiva no ano subsequente ao da apuração do UBP, observando como limite de geração anual efetiva a garantia física do empreendimento, ou, na sua falta, da potência instalada multiplicada pelo fator de capacidade de 55%.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, por meio de uma emenda acolhida no âmbito do PLV 29/2016, que deu origem à Lei 13.360/2016, garantiu aos concessionários de geração de energia elétrica o direito à prorrogação, por 30 anos, a título oneroso, das concessões e autorizações das usinas hidrelétricas com capacidade entre 5 e 50 MW para aqueles que não tiveram a outorga prorrogada e cuja concessão estivesse em vigor em 14/01/2013 (data da publicação da Lei 12.783/2013).

A justificativa para tal permissão foi a inadequação do regime de quotas previsto na Lei 12.783/2013 às usinas de pequeno porte, cuja baixíssima remuneração prejudicaria a realização de novos investimentos e a qualidade na prestação do serviço. A nova disciplina legal inaugurada pela Lei 13.360/2016 previu, então, que, para fins da prorrogação, o titular do empreendimento deverá recolher a **Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos** (CFURH) e pagar pelo **Uso do Bem Público** (UBP), cujos recursos serão destinados obrigatoriamente à modicidade tarifária.

Em seguida, o Decreto nº 9.158/2017, ao regulamentar a prorrogação das concessões e autorizações de geração de energia elétrica, atribuiu à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a competência para definição da metodologia para o cálculo da UBP, definindo como diretrizes: (i) atendimento aos princípios de razoabilidade e viabilidade técnica e econômica para a prorrogação das outorgas; (ii) considerar os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros; e (iii) considerar os custos com

reinvestimento, tendo em vista que, ao final da outorga, os bens vinculados serão revertidos ou transferidos sem indenização.

Especificamente em relação ao UBP, tanto a redação da Lei 13.360/2016, como a do Decreto 9.158/2017, apesar de darem diretrizes gerais para o cálculo do encargo, trouxe ampla margem de discricionariedade no estabelecimento dos valores, resultando em ***indesejável imprevisibilidade dos valores que virão a ser estabelecidos e, ainda, em relação à possibilidade de revisão e ajustes de tais valores no futuro, resultando em considerável insegurança jurídica.***

É importante destacar que usinas hidrelétricas de pequeno porte não possuem os ganhos de escala das usinas de grande porte e estão mais sujeitas a variações de custos e riscos de operação, sobretudo, variações das vazões, o chamado risco hidrológico. Outro aspecto relevante está associado ao fato da grande parte destes ativos estarem dedicados a autoprodução de energia. Portanto, a definição de um preço máximo para o pagamento de Uso do Bem Público traz previsibilidade e assegura que tais usinas possam operar e fazer os investimentos necessários para a manutenção da qualidade dos ativos e da competitividade da indústria nacional.

Neste sentido, para corrigir tal distorção, sugere-se a presente emenda aditiva, definindo-se que o cálculo do pagamento da UBP deverá observar o limite estabelecido pela multiplicação da (i) 20% da Tarifa Anual de Referência – TAR, vigente no ano da prorrogação do empreendimento, pela (ii) geração efetiva verificada no ano subsequente ao da apuração do UBP tendo como limite a garantia física do empreendimento ou, se não houver, pela potência instalada do empreendimento multiplicada pelo fator de capacidade de referência de 55%.

A TAR é estabelecida com base no valor médio da energia hidrelétrica adquirida pelas concessionárias de serviço público distribuição, destinada ao atendimento de seus consumidores cativos, é calculada anualmente pela ANEEL e utilizada para o cálculo de outro pagamento que diz respeito à utilização de recursos naturais, seja ele a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH. Dessa forma, mostra-se adequada ao objetivo atual também uma vez que guarda relação com a precificação da energia da fonte hidrelétrica sendo base de uma contribuição (CFURH) amplamente compreendida pelos agentes de mercado e pelos beneficiários, portanto introduz e garante previsibilidade e estabilidade regulatória ao processo.

A utilização da geração efetiva do empreendimento verificada a cada ano tem como objetivo ajustar o valor do limite do UBP a operação do empreendimento. O limite de garantia física para a geração efetiva visa estimular o empreendedor a aumentar a produtividade do empreendimento uma vez que a receita líquida auferida para a geração acima da garantia física é composta da Tarifa de Energia de Otimização descontada de encargos. Esta receita é inferior ao limite do valor de UBP aqui proposto, portanto, um desestímulo a produção acima da garantia física do empreendimento

Sendo assim, propõe-se o § 7º ao art. 2º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de forma que a valoração do UBP para as respectivas prorrogações das outorgas

seja limitada à multiplicação da geração anual efetiva por 20% da TAR, conforme texto de emenda aditiva.

Por essa razão, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal – PR/BA

**EMENDA ADITIVA
(à Medida Provisória nº 814/2017)**

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 814, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:

O caput do Art. 4º-A da [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2018 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem corrigir o prazo, estabelecido pela Lei 12.839, de 9 de julho de 2013, para rescisão dos contratos de concessão daquelas usinas outorgadas até 15 de março de 2004 que não entraram em operação até 30 de junho de 2013.

A Lei 12.839/2013 trouxe em seu artigo 13 o prazo de 30 dias para rescindir os contratos e, logo em seguida, foi editada a Portaria MME n. 243, de 12/07/2013, que passou a estabelecer que o prazo para o pedido de rescisão seria até o dia 09 de agosto de 2013, ou seja, de apenas 28 (vinte e oito) dias, facultando o encerramento dos contratos por inadimplemento do Poder Público, porém sem permitir uma adequada avaliação pelos concessionários das implicações da rescisão de tais contratos, tendo em vista tratar-se de concessões de mais de 10 anos (em alguns casos, mais de 25 anos).

Tal prazo carece de alteração, pois, como mencionado, compreende concessões de longa data, o que por si só afasta a urgência do prazo imposto pela Portaria MME n. 243/2013, pelo que se pressupõe que a alteração desse prazo não configura prejuízo algum para o Poder Público.

Além disso, a reversão de tais concessões à União pode permitir a destinação de tais projetos a novos processos licitatórios, em moldes mais adequados à atual realidade regulatória e à demanda do Setor Elétrico Brasileiro.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda.

Por essa razão, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal – PR/BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814 ETIQUETA
00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/01/2018	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 814, de 2017			
AUTOR Deputado Julio Lopes			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA Lei nº 9.427/1996	ARTIGO 26	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 814 de 2017:

Art... O § 1º, do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, incidindo sobre a parcela da potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição limitada a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), indepe (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016).....[NR]

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, concede a redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicada às Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e às Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), incidindo na produção e consumo de energia, às fontes hidráulicas, eólica, solar e biomassa, cuja potência injetada na rede não ultrapasse 30MW, conforme critérios e condições estabelecidas.

A mudança ora pretendida viabiliza extrair das centrais geradoras a máxima eficiência e, assim, contribuir para maior entrega de energia ao sistema. Isso porque, algumas centrais geradoras hoje detentoras deste benefício, podem, eventualmente, disponibilizar energia adicional ao sistema, injetando na rede potência acima de 30MW, o que interessa ao equilíbrio do setor elétrico interligado.

O que se propõe é a manutenção da redução nas tarifas para esses casos até o limite dos 30MW injetados, sendo os valores adicionais fornecidos, tarifados sem a consideração de

qualquer desconto. Isso não provocará qualquer ônus ou prejuízo, no que concerne aos benefícios assegurados, como energia incentivada.

Portanto, as centrais geradoras permanecerão sendo alcançadas pelos descontos na TUST/TUSD até a parcela dos 30 MW sem, contudo, restringir sua capacidade de geração possibilitando uma maior entrega de energia ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Sala das Sessões, fevereiro de 2018

Deputado Julio Lopes



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2018	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 814 de 2017
AUTOR Julio Lopes	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 814 de 2017:

Art. O § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§10.....

VI – a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT), instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas.

..... (NR)

Art.... O art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10 - A:

Art. 1º.

§ 10-A. A diferença de que trata o inciso VI do § 10, deste artigo, deverá ser calculada pela ANP, podendo ser implementada de modo escalonado até o prazo final dos contratos de suprimento de gás natural das usinas integrantes do PPT.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com esta proposta, assegurar a continuidade do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT), programa governamental de grande importância para o abastecimento de energia elétrica no País.

Com o objetivo de incentivar a geração de energia elétrica e visando à implantação de plantas térmicas, o governo federal instituiu o PPT, por meio do Decreto nº 3.371/2000. Nesse sentido, foi estabelecido, por meio da Medida Provisória nº 2.149/2001, do Decreto nº 3.371/2000 e das Portarias Interministeriais nºs 176/2001 e 234/2002, os seguintes incentivos às usinas integrantes do PPT:

- (i) garantia de suprimento de gás natural por um período de até 20 anos, por preços com condições especiais estabelecidas em regulamento;
- (ii) a garantia de aplicação do “valor normativo” às distribuidoras de energia elétrica por um período de até 20 anos (preço da energia com repasse assegurado aos consumidores finais, conforme as condições definidas pela ANEEL) e
- (iii) a garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

As prerrogativas outorgadas foram fundamentais para a viabilização de empreendimentos termelétricos a gás natural, voltados para preservação da segurança energética do nordeste e do sudeste. Diversas empresas nacionais e estrangeiras realizaram vultosos investimentos no País com base nas garantias de longo prazo estabelecidas pelo Programa, gerando empregos e renda e assegurando a oferta de energia elétrica aos consumidores das regiões brasileiras do Sistema Interligado Nacional (SIN), especialmente em períodos de crise hidrológica.

Reforçando a importância do gás natural na matriz energética nacional, a Lei 12.783/2013, ao dar nova redação à Lei 10.438/2002, integrante da ementa desta Medida Provisória, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, introduziu o inciso VI do Art. 13 com o intuito de promover a competitividade desse combustível, entre outros, na geração de energia elétrica.

Ocorre que, passados quase 18 anos do início do PPT, verifica-se que a Petrobras, supridora de gás natural designada pelo governo federal para o fornecimento do insumo, vem sofrendo prejuízos em razão de ser obrigada a garantir preços fixos de gás natural aos participantes, somente atualizados com base nas Portarias Interministeriais já mencionadas. Tais prejuízos podem, no limite, inviabilizar a manutenção desse importante programa que se encerrará entre os anos de 2023 e 2024, com graves consequências para o abastecimento de energia no País, principalmente na região Nordeste, com usinas do PPT instaladas em Pernambuco e no Ceará, e na região Sudeste, no Rio de Janeiro.

Nesse contexto, a presente Emenda, também atentando para deixar a CDE focada nas muitas atividades que já dá suporte, propõe que a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas, seja paga pelo Encargo para a cobertura dos custos dos Serviços do Sistema (ESS), prestados aos usuários do SIN. Propõe-se, ainda, que tal diferença seja

calculada pela ANP, podendo ser implementada de forma escalonada até o prazo final dos contratos de suprimento de gás natural das usinas do programa, com previsão de término entre 2023 e 2024.

A aprovação da Emenda, num período de crise hídrica do nordeste como o atual, é uma medida que assegura a geração de energia elétrica pelas usinas participantes do PPT e mantém a credibilidade do Estado brasileiro, uma vez que este cumprirá, do início ao fim, suas obrigações previstas em Decreto, independentemente da conjuntura política, econômica e setorial de curto prazo, corroborando com a percepção de estabilidade e baixo risco que os investidores têm em relação aos investimentos no País, principalmente agora que se mostram essenciais para a retomada do crescimento da economia.

Além disso, é de se ressaltar que a transferência dos custos do PPT para o ESS está alinhada, não só com a atual diretriz do atual governo de não mais se utilizar da CDE para novos propósitos, mas também com seu esforço pela transparência e racionalização dos subsídios realizada no âmbito do setor energético, bem como com as novas diretrizes da Petrobras, orientada para a geração de resultados, em benefício da sociedade.

Em suma, esses são os motivos que justificam a previsão de cobertura do sobrecusto do PPT pelo encargo dos custos dos serviços do sistema (ESS), o que evita impactar significativamente as tarifas dos consumidores de PE, BA, CE e RJ, passando a ser diluída mediante um valor marginal no referido encargo. Confere-se assim maior transparência na alocação dos custos do PPT e, ao mesmo tempo, garante-se o rigoroso cumprimento pelo Estado brasileiro desse relevante programa governamental, razão pela qual confiamos na aprovação da Proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, Fevereiro de 2018

Deputado Julio Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. XX. Acrescenta-se o §3º ao artigo 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§3º A constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, para fins de definição da pessoa jurídica de direito privado beneficiária do Reidi, será opcional ao titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia.”

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento à demanda por infraestrutura representa um grande desafio para o desenvolvimento sustentável no Brasil. Para tanto, o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, tem sido um importante instrumento para estimular o investimento em setores da infraestrutura nacional, em especial o da energia.

Contudo, no setor de energia, quando da habilitação junto ao REIDI, o investidor na constituição da pessoa jurídica que será titular do projeto beneficiário do REIDI se depara com a obrigatoriedade de constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE em alguns casos e, em outros casos, não encontra tal comando compulsório. Por exemplo, para projetos para implantação de infraestrutura de geração de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre – ACL, é imposta a necessidade de utilização de Sociedade de Propósito Específico – SPE. Já para projetos destinados à autoprodução, mesmo que comercialize excedentes no ACL, não se é exigida a constituição de SPE.

Também não se mostra exigência de estabelecimento de SPEs para projetos enquadrados no REIDI nas categorias abaixo: (i) projetos de geração de energia elétrica decorrente de participação de licitação, na modalidade Leilão no Ambiente de Contratação Regulado; (ii) projetos de transmissão de energia elétrica decorrente de participação de licitação, na modalidade Leilão; e (iii) projetos de reforço e de melhoria nas instalações de concessão de transmissão autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Ocorre que essa exigência de constituição de SPEs no ambiente livre de energia tem tido o efeito de desestimular investimentos, por exemplo, no setor sucroenergético. Investimentos que, se realizados, aumentariam a capacidade de geração de energia elétrica (bioeletricidade). Isso porque a maioria das empresas do setor sucroenergético está constituída na forma de uma só sociedade responsável pela produção de açúcar, etanol e energia elétrica, sem separar a produção de energia em uma pessoa jurídica distinta, o que geraria custos de transação desnecessários. Com isso, a exigência em questão tem o efeito de impedir a adesão ao REIDI e significa uma barreira à entrada de mais empresas do setor sucroenergético na produção relevante de energia elétrica (renovável e sustentável) para o Sistema Interligado Nacional.

A Medida Provisória nº 814/2017 é dedicada a questões relacionadas ao setor da energia elétrica, e necessitamos estimular o investimento na área de energia no Brasil. Por isto, a proposta de emenda para se afastar um custo desnecessário impingido ao investidor em energia e fornecer uma diretriz geral mais adequada sobre a forma de constituição da pessoa jurídica de direito privado beneficiária deste importante programa que é o REIDI.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica, observado o art. 2º-A.
.....”

“~~Art. 2º~~ **Art. 2º-A** Os parâmetros de que trata o do art. 2º serão aplicados retroativamente, de 1º de janeiro de 2013 até 26 de abril de 2017, sobre a parcela da energia cujo agente de geração titular que, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, tenha:

I - desistido ou não seja autor de ação judicial cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão dessa extinção;

II - renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação de que trata o inciso I, mediante protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito; e

III – desistido da repactuação ou não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§1º O valor apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata **caput** deste artigo será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes com base em preço de referência compatível com o ressarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.”

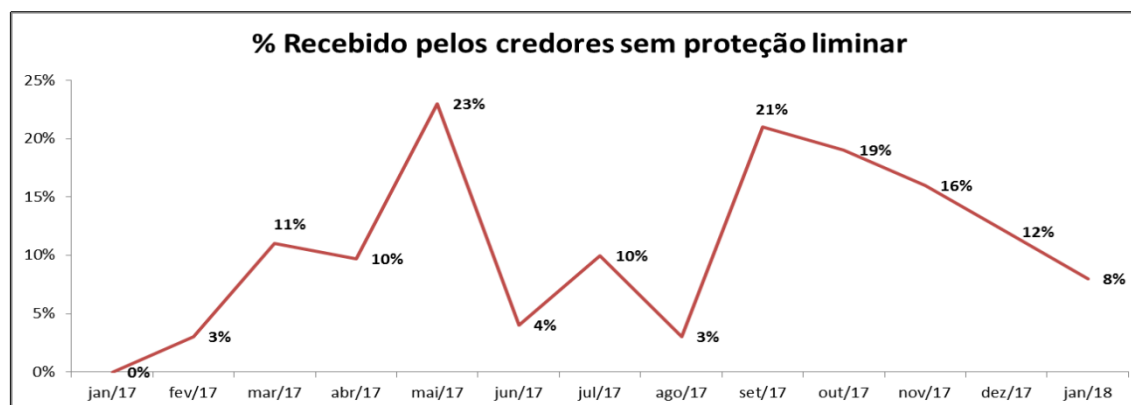
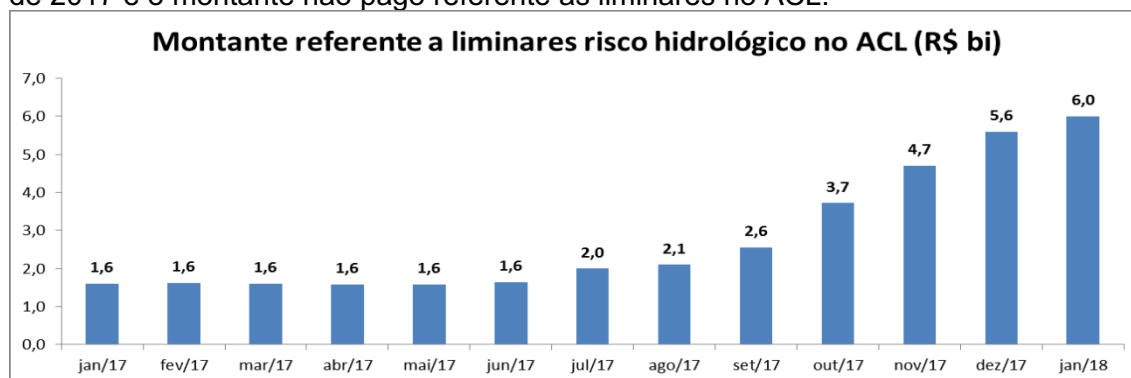
Art. XX. O Poder Executivo, por meio do Ministério de Minas e Energia – MME, regulamentará o artigo 2º-A da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, na redação dada pelo artigo 3º desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Há três anos os agentes do setor elétrico que têm créditos no Mercado de Curto Prazo (MCP) de energia elétrica estão enfrentando graves problemas para receberem suas receitas. O problema surgiu com o inconformismo dos geradores hídricos, participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), que ficaram na posição de devedores e geraram menos energia do que o previsto a seus compromissos e sua garantia física no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

A falta de solução administrativa adequada e no momento correto levou tais geradores hídricos a procurarem proteção judicial, obtendo dezenas de liminares que os desoneraram do pagamento de seus débitos no MCP.

Esse cenário de judicialização no MCP começou a ficar mais preocupante por volta de agosto de 2015 e foi se agravando cada vez mais. A liquidação financeira que aconteceu em janeiro deste ano, referente à movimentação de nov./2017, mostra que os agentes credores sem proteções judiciais receberam uma adimplência próxima de apenas 8%. Os gráficos abaixo mostram o percentual efetivamente recebido pelos credores não amparados por decisões judiciais de preferência no recebimento nas Liquidações Financeiras no Mercado de Curto Prazo desde janeiro de 2017 e o montante não pago referente às liminares no ACL.



Fonte: CCEE (2018).

Em termos de valores monetários, os dados da liquidação financeira no MCP, realizada em janeiro último, dão a magnitude deste imbróglio judicial e o impacto que os credores estão sofrendo, conforme tabela abaixo.

Liquidação Financeira no MCP de jan./2018	R\$ bi	%
Valor contabilizado	10,0	100%
Valor pago	2,6	26%
Valor não pago	7,4	74%
Referente às liminares risco hidrológico no ACL	6,0	60%
Inadimplência de outros valores	1,4	14%

Fonte: CCEE (2018).

A liquidação financeira acima ocorreu em jan./2018, mas foi referente à nov./2017 e movimentou somente R\$ 2,56 bilhões dos R\$ 10 bilhões efetivamente contabilizados. Do valor não pago, R\$ 1,45 bilhão foi devido a outros valores em aberto na liquidação e R\$ 6 bilhões (60%) foram relacionados com liminares de risco hidrológico no mercado livre, mostrando a relevância de se resolver o imbróglio das liminares no MCP.

Considerando que a Medida Provisória nº 814/2017 altera regras de Leis que dispõem sobre questões relativas à energia elétrica e um dos mais graves problemas enfrentados nessa área diz respeito à inadimplência no Mercado de Curto Prazo – MCP, relativo ao Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, apresenta-se esta emenda que propõe uma repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica junto aos agentes que detêm liminares judiciais com relação ao tema.

O texto considera a componente Geração Fora da Ordem de Mérito – GFOM, que foi reconhecida, através da publicação da Lei nº 13.203/2015, como uma das causadoras do deslocamento hidroelétrico passível de ressarcimento às hidrelétricas e foi regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL na Resolução Normativa nº 764/2017, publicada no Diário Oficial da União em 27.04.2017, quando o assunto passou a ser válido para todos os agentes de geração hidrelétricos envolvidos no tema.

Por isto, os parâmetros, que subsidiam a proposta de repactuação contida nesta emenda, consideram o período de 1º de janeiro de 2013 até 26 de abril de 2017. A retroação da GFOM a 2013 se justifica por ser esse o ano em que o expediente da geração fora do mérito passa a ser largamente utilizado de maneira discricionária e imprevisível, segundo o próprio MME.

É proposto um prazo de adesão à repactuação, no âmbito da proposta em tela, de até 60 dias após a publicação da Lei, necessário para a análise por parte dos agentes envolvidos e a adequação infralegal pelo MME. O objetivo é superar a disputa judicial que, como antes afirmado, já tem quase três anos, e voltar a ter um ambiente mais harmonioso e propício ao investimento em energia elétrica no Brasil.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2018	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro 2017
AUTOR Deputado OTAVIO LEITE – PSDB/RJ	Nº PRONTUÁRIO 316
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

EMENDA ADITIVA

Acréscense-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 814 de 2017:

Art. A Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

(...)

§1º(...)

VI – aos custos totais referentes à aquisição de combustível líquido e aos contratos de fornecimento de gás natural, incluindo a reserva de capacidade de transporte dutoviário e a reserva de consumo mínimo, celebrados até a data de publicação desta Lei pelos agentes mencionados no inciso IX deste artigo para fins de geração de energia elétrica.

(...)

Art. 4º-A As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, incluindo todas as despesas com a aquisição de combustível líquido e gás natural e estabelecidas nos contratos de fornecimento de gás natural vigentes na data de publicação desta Lei, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

“

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.111/2009 consolidou o conceito da CCC, cujo objeto é reembolsar aos agentes dos sistemas isolados uma parte de seus custos totais, de forma que as tarifas aplicáveis aos usuários locais não sejam muito elevadas e mantenham aderência com a tarifa média do ambiente de contratação regulada (ACR) dos sistemas interligados. É um objetivo muito nobre que evita distorções tarifárias regionais que tendem a afetar estados mais carentes, principalmente na região amazônica, onde ainda não está completa a conexão ao sistema interligado nacional (SIN).

Entretanto, no momento de reconhecer os custos totais dos agentes que produzem energia nos sistemas isolados, a ANEEL tem frequentemente exigido critérios não previstos quando da assinatura dos contratos de suprimento de combustíveis (líquidos e gás natural), provocando grande insegurança jurídica e regulatória e gerando diversas disputas judiciais.

Nota-se que essas exigências da ANEEL têm impactado principalmente os contratos de



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/02/2018

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro 2017

AUTOR
Deputado OTAVIO LEITE – PSDB/RJ

Nº PRONTUÁRIO
316

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

suprimento de combustíveis e contratos de geração assinados antes da Lei 12.111/2009, em razão dos repasses não serem suficientes para assegurar o reembolso do custo total dos agentes.

Nesse sentido, para evitar insegurança jurídica e afastar qualquer sombra de risco de suprimento para os sistemas isolados, a emenda aqui proposta visa criar um mecanismo para reconhecimento de todos os custos dos contratos de suprimento de combustíveis (líquidos e gás natural) como parte do custo total de geração dos sistemas isolados e assim garantir recursos da CCC para reembolso de tais custos.

Para tanto, são sugeridas as presentes alterações na Lei 12.111/2009.

Deputado OTAVIO LEITE



MPV 814
00045

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
08/02/2018

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória N.º 814, de 28 de dezembro 2017.

AUTOR
DEPUTADO OTAVIO LEITE – PSDB/RJ

Nº PRONTUÁRIO
316

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/02/2018

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória N.º 814, de 28 de dezembro 2017.

AUTOR
DEPUTADO OTAVIO LEITE – PSDB/RJ

Nº PRONTUÁRIO
316

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA ADITIVA

Acréscense-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 814 de 2017:

Art. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do § 15º :

“Art. 13.

(...)

XIV – prover recursos necessários e suficientes para pagamento da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 pelos agentes mencionados no inciso IX deste artigo para fins de geração de energia elétrica;
(...)

§15. No caso do inciso XIV, o Ministério de Minas e Energia deverá determinar a inclusão no orçamento anual da CDE de parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 pelos agentes mencionados no inciso IX deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Um ponto que merece atenção no âmbito dos setores de energia elétrica e de gás natural é o gasoduto Urucu-Coari-Manaus, usado para movimentar gás natural desde a província petrolífera de Urucu até a cidade de Manaus com o objetivo de geração de energia elétrica.

Esse empreendimento foi desenvolvido no âmbito de um grande compromisso envolvendo o Ministério de Minas e Energia, o Governo do Estado do Amazonas, a Petrobras e a Eletrobras, cujo objetivo era mudar a matriz de geração de energia na capital do Estado do Amazonas, melhorar as questões de emissões de poluentes, possibilitar o uso de termelétricas a gás natural mais modernas e eficientes e, por fim, reduzir o custo de geração percebido pelos consumidores.

Ocorre que, por diversos motivos, o volume total de gás natural não vem sendo consumido na geração de energia elétrica em Manaus e, por isso, a ANEEL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/02/2018

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória N.º 814, de 28 de dezembro 2017.

AUTOR
DEPUTADO OTAVIO LEITE – PSDB/RJ

Nº PRONTUÁRIO
316

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

glosa os reembolsos da CCC para a Distribuidora do de Energia Elétrica do Amazonas que, conseqüentemente, tem tido dificuldade em honrar seus pagamentos com o supridor de gás natural.

Essa situação de inadimplência tem gerado insegurança energética para a região de Manaus, importante parque industrial brasileiro e grande metrópole da região Norte.

Embora a MP 814/2017 traga uma solução inteligente para aumentar o uso o gasoduto Urucu-Coari-Manaus, não se pode perder de vista que esse ativo foi um projeto apoiado pelo Estado.

Dessa forma, não faz sentido que a capacidade instalada desse gasoduto não seja plenamente utilizada, ao mesmo tempo em que também não faz sentido que o supridor de combustível não receba pelos serviços e gás natural que disponibiliza à concessionária de Manaus.

Dessa forma, a proposta é que a CDE assuma todos os custos (incluindo tributos) do transporte de gás natural no gasoduto Urucu-Coari-Manaus, disponibilizando este ativo para uso do setor elétrico e garantindo um fluxo estável de recursos para os empreendedores do gasoduto.

Uma vez implantada essa medida, o custo do gasoduto passará a ser neutro para qualquer usuário e outros possíveis produtores de gás natural na Bacia do Solimões, por exemplo, poderão acessar o gasoduto e implantar novas centrais termelétricas no Estado do Amazonas para venda em leilões de energia no mercado regulado, aumentando o desenvolvimento, gerando empregos e diversificando a economia do Estado.

Deputado OTAVIO LEITE



MPV 814
00046

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
08/02/2018

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017.

AUTOR
Deputado OTAVIO LEITE – PSDB/RJ

Nº PRONTUÁRIO
316

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/02/2018

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017.

AUTOR
Deputado OTAVIO LEITE – PSDB/RJ

Nº PRONTUÁRIO
316

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 814 de 2017:

Art. A Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 3º ...
(...)”*

§4º-A O reembolso relativo à aquisição de combustível líquido e aos contratos de fornecimento de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A, às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º-A, assim como de produtores independentes de energia beneficiários, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível ou agente da cadeia de fornecimento, que deverá comprovar o fornecimento do combustível, ou serviços associados de transporte e distribuição, para a geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.

§5º-A O direito ao reembolso previsto no caput deste artigo permanecerá sendo feito ao agente definido nos § 4º-A durante toda a aquisição de combustível líquido e vigência dos contratos de fornecimento de gás natural, incluindo suas prorrogações, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

Art. 4º-A

(...)

§1º O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º-A, firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/02/2018

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017.

AUTOR
Deputado OTAVIO LEITE – PSDB/RJ

Nº PRONTUÁRIO
316

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos tem sido recorrente a inadimplência das distribuidoras dos sistemas isolados junto aos supridores de combustíveis. Há casos em que o gestor da CCC repassa recursos para as distribuidoras e essas usam tais recursos para pagar despesas diversas daquelas associadas ao suprimento de combustíveis.

Para evitar a persistência dessa situação, ou ao menos tentar mitigar esse problema, é necessário criar um mecanismo para que o gestor da conta CCC reembolse diretamente o supridor de combustíveis.

Para tanto, são necessárias alterações na Lei 12.111/2009.

Deputado OTAVIO LEITE



Congresso Nacional

MPV 814

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber:

Dê-se ao § 7º do artigo 3º da Lei 9.427 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 700 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 700 GWh/ano. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a redação do normativo legal, promovendo assim, coerência entre o conceito da subvenção prevista no inciso XIII do artigo 13º da Lei 10.438/2002 e a componente do tamanho do mercado da cooperativa, previsto no § 7º do artigo 3º da Lei 9.427/1996.

Para entendermos a necessidade do ajuste devemos relembrar o conceito de subvenção estabelecido em lei:

“Prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel.”

Portanto, podemos observar que o princípio estabelecido para a subvenção baseia-se na baixa densidade de carga, fator este de característica predominantemente estática.

Dessa forma é possível afirmar que é as características de dispersão



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

dos consumidores que configura um dos fatores principais para a determinação da densidade de carga não muda repentinamente.

A atual norma legal coloca em risco a previsão dos recursos necessários para a subvenção a que as cooperativas tem direito, pois algumas possuem mercados próximos à 500Gwh, ou seja, em um determinado ano a cooperativa teria direito a subvenção, quando não supera os 500Gwh, e em outro ano, por uma questão conjuntural, esta mesma cooperativas pode superar os 500Gwh e não teria direito a subvenção, o que seria injusto para permissionárias que tenham um mercado rarefeito e superem este limite, gerando prejuízos aos consumidores destas cooperativas.

É possível afirmar que o atual limite confere insegurança jurídica ao processo, visto que o volume total de carga pode oscilar de um ano para o outro. Tal oscilação, que não pode ser prevista, resulta em prejuízos a todos os envolvidos, pois reduz imensamente a previsibilidade da necessidade dos recursos da CDE.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS



Congresso Nacional

MPV 814

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber:

Dê-se ao §8 ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

“Art.3º
.....
.....

§8º As tarifas de fornecimento de energia elétrica às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como autorizadas serão determinadas pela Aneel com base no custo da energia disponível para venda, considerando descontos de 50% (cinquenta por cento). ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva alterar o limite dos descontos tarifários aplicados as cooperativas autorizadas de distribuição de energia elétrica. Devemos lembrar que as cooperativas autorizadas e seus consumidores serão expostos à impactos significativos com o corte dos descontos tarifários hoje vigentes.

Em aproximadamente 5 anos os descontos ficarão limitados à 30% no valor pago na aquisição de energia. Esse limite, não possui fundamento técnico para sua existência, pois não leva em conta os custos operacionais e as peculiaridades do mercado destas cooperativas. Tal corte certamente infringirá impactos na tarifa final dos consumidores atendidos pelas cooperativas autorizadas.

Hoje o desconto é utilizado como base da equalização dos custos de operação e manutenção do sistema de distribuição das cooperativas autorizadas. Para se ter uma ideia, o custo médio de operação e manutenção entre todos os agentes do setor elétrico representa 60% da tarifa final de energia para os consumidores residenciais. Ou seja, a cooperativa autorizada necessita da revisão do limite de 30% nos descontos na aquisição de energia para que possa continuar a oferecer energia



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

elétrica, preservando a modicidade tarifária aos seus consumidores.

A alteração se faz necessária para adaptar a Lei a realidade do mercado das cooperativas autorizadas, que tem por característica a baixa resiliência a aumentos tarifários por serem predominantemente rurais. Dessa forma, sugerimos que os descontos sejam estabelecidos em 50%, o que resultará na redução de volume de recursos da CDE quando comparados aos 60% médios que as cooperativas possuem. A alteração e também garantirá a modicidade tarifária aos consumidores finais destas cooperativas, preservando as atividades rurais por eles desempenhadas.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
29/09/2017	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6														
1-	☐	SUPRESIVA	2-	☐	SUBSTITUTIVA	3-	☐	MODIFICATIVA	4-	☒	ADITIVA	9-	☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. XX - O art. 21, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21

§1º Exclui-se do disposto no caput deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. (nova numeração).

§2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica,

deverão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor: (nova redação)

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; (nova redação)

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004; (nova redação)

III – toda a garantia física proporcionada pelo empreendimento de geração licitado, na forma do inciso I, esteja comprometida com o lastro de comercialização de energia elétrica em ambiente regulado; (nova redação)

IV – não tenha recebido o tratamento previsto no art. 18 desta Lei; (nova redação).

JUSTIFICAÇÃO

Até a publicação da Medida Provisória 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as outorgas de concessão de uso de bem público (potencial hidráulico) para geração de energia elétrica eram realizadas por meio de licitações públicas com o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público – UBP à União Federal. Posteriormente, os geradores negociavam com liberdade na comercialização da energia elétrica a ser produzida pelo Complexo Hidrelétrico para distribuidoras, comercializadoras e consumidores livres, em regime de competição, o que pressupõe igualdade de condições entre os competidores.

O regime de comercialização de energia elétrica e de outorga de geração estabelecido pela Lei nº 10.848/2004 afetou as condições efetivas da proposta dessas licitações públicas, pois: (i) restringiu seu mercado consumidor com as regras do Ambiente de Contratação Regulada e (ii) retirou-lhe competitividade na medida em que os geradores passaram a obter suas outorgas mediante o pagamento de UBP de referência. Os geradores licitados sob o novo regime jurídico pagam aproximadamente R\$ 2/MWh a

título de UBP, enquanto os geradores licitados no regime de UBP máximo pagam cerca de R\$76/MWh.

O art. 18 da Lei nº 10.848/2004 buscou assegurar condições mínimas de competitividade aos geradores licitados sob o regime de UBP máximo mediante o acréscimo de diferencial de preço aos lances ofertados em contratações reguladas. Contudo, há alguns geradores que não puderam se beneficiar da sistemática do art. 18 da Lei nº 10.848/2004, porque àquele tempo tinham contratos de comercialização de energia vigentes que mantinham o equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões.

Ocorre que em alguns casos, os contratos de comercialização de energia dos geradores com UBP máxima se encerrarão antes das concessões. Nestes casos, os geradores de UBP máximo ficaram desequilibrados e sem condições de competição em igualdade de condições com os demais geradores com UBP de referência, pelo prazo remanescente da concessão.

Para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro destas concessões de UBP máximo, não alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.848/2004, bem como para evitar revisões contratuais que gerem redução de receita da União Federal, é que se propõe a prorrogação dos contratos de comercialização de energia existentes, firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, para que o termo contratual do fornecimento de energia elétrica seja coincidente com o termo final da concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, a seguinte alteração:

Art. O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

.....

§1º-C

.....

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de março de 2019;

II – a transferência de controle seja realizada até 30 de julho de 2019.

JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 (Conversão da Medida Provisória nº 735/2016) atualmente possui a seguinte redação:

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

[...]

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

[...]

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.

Basicamente, o que se pretende alterar são os prazos da Licitação associada (controle acionário e concessão de distribuição de energia), para que a conclusão da licitação possa ocorrer até 31 de março de 2019 e a transferência da titularidade das ações ocorra até, no máximo, 30 de julho de 2019, em substituição aos prazos atuais, cujos termos já se avizinham para o início de 2018.

Em síntese, a alteração dos prazos do parágrafo 1º-C, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, visa possibilitar que os estados que possuem estatais na execução do serviço de distribuição de energia possam efetivamente licitar conjuntamente as ações de suas empresas conjuntamente com a concessão de distribuição de energia, assim utilizando pela União em suas estatais do setor.

Cumpre-nos salientar que a prerrogativa citada só foi possibilitada aos estados, Distrito Federal e municípios na conversão da Medida Provisória 735, de 2016; a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, alterou a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, incluindo, dentre outros dispositivos, os parágrafos 1º-A ao 1º-D no art. 8º.

A regulação da licitação conjunta, a seu turno, só foi promulgada através do Decreto nº 9.192, de 06 de novembro de 2017, um ano após a aprovação da Lei nº 13.360/2016, solucionando diversas dúvidas jurídicas que surgiram da

possibilidade, afinal a licitação associada abarca bens que necessariamente são de diferentes titulares.

Como a regulação da licitação associada só ocorreu um após o seu estabelecimento, a manutenção dos prazos inicialmente previstos nos incisos I e II do §1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/2013 poderão efetivamente impedir a utilização da faculdade de licitar conjuntamente, em razão do exíguo prazo. Inviabiliza-se, na prática, a utilização da prerrogativa por parte dos estados, Distrito Federal e municípios.

Neste sentido, é necessário reconhecer como necessária a alteração proposta, visando efetivamente oportunizar aos estados a utilização das prerrogativas relatadas, através da alteração dos prazos do art. 8º, §1º-C, incisos I e II.

CABUÇU BORGES
Deputado Federal - MDB - AP



**MPV 814
00051**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 3º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Em 2004, o Presidente Lula sancionou a lei 10.848, que exclui do Programa Nacional de Desestatização - PND a ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, CHESF, ELETRONORTE, ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE. Na prática, a MP 814 autoriza a privatização da Eletrobrás e, dessa maneira, a venda do patrimônio nacional. Trata-se de um equívoco do governo, que pretende abrir mão do controle de uma empresa que dispõe, por exemplo, de 47 hidrelétricas, 69 eólicas e 114 termelétricas. Ela é responsável por 31% da geração de energia do Brasil. Só em 2016, a Eletrobrás teve receita operacional líquida de R\$ 60,7 bilhões. Teve também lucro líquido de R\$ 3,4 bilhões.

No entanto, o governo pretende privatizar a empresa, buscando uma receita de R\$ 12,2 bilhões, equivalente a menos de 10% do déficit primário autorizado para 2018. Em outros termos, a Eletrobrás tem caráter estratégico para o país, não apenas em relação à



CONGRESSO NACIONAL

garantia da independência energética, mas também à sustentabilidade ambiental, à gestão das águas, entre outras. Não por outra razão, países como China, EUA e Canadá mantêm a geração de energia predominantemente sob controle estatal.

No entanto, em razão do rombo fiscal que o governo produz porque fracassou na retomada do crescimento econômico para produzir emprego e, em última instância, receitas públicas, pretende entregar uma empresa crucial ao desenvolvimento do país. Uma empresa que em um ano tem receita operacional líquida de R\$ 60 bilhões não pode ser vendida para o governo arrecadar R\$ 12 bilhões. O mais grave é que, diante da EC 95 e do teto de gastos, este aumento de receita não será capaz sequer de ampliar despesas para políticas sociais e investimentos.

Por fim, vale lembrar que a Eletrobrás também é estratégica para se alcançar competição em um mercado oligopolizado. Por exemplo, com a presença da empresa nos leilões de geração de energia, houve redução expressiva do preço mínimo da energia para viabilizar a construção de usinas. No caso da Usina de Belo Monte, com a presença da Eletrobrás no leilão, o preço mínimo passou de R\$ 140/MWh para R\$ 78 MWh. Estima-se um ganho em termos de barateamento de energia paga pela população de R\$ 60 bilhões ao longo dos trinta anos de contrato.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2017.

Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica; bem como altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, além de dar outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. XX - O art. 21, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21

§1º Exclui-se do disposto no caput deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. (nova numeração).

§2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, deverão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor: (nova redação)

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; (nova redação)

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004; (nova redação)

III – toda a garantia física proporcionada pelo empreendimento de geração lícitado, na forma do inciso I, esteja comprometida com o lastro de comercialização de energia elétrica em ambiente regulado; (nova redação)

IV – não tenha recebido o tratamento previsto no art. 18 desta Lei; (nova redação).

JUSTIFICATIVA

Até a publicação da Medida Provisória 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as outorgas de concessão de uso de bem público (potencial hidráulico) para geração de energia elétrica eram realizadas por meio de licitações públicas com o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público – UBP à União Federal. Posteriormente, os geradores negociavam com liberdade na comercialização da energia elétrica a ser produzida pelo Complexo Hidrelétrico para distribuidoras, comercializadoras e consumidores livres, em regime de competição, o que pressupõe igualdade de condições entre os competidores.

O regime de comercialização de energia elétrica e de outorga de geração estabelecido pela Lei nº 10.848/2004 afetou as condições efetivas da proposta dessas licitações públicas, pois: (i) restringiu seu mercado consumidor com as regras do Ambiente de Contratação Regulada e (ii) retirou-lhe competitividade na medida em que os geradores passaram a obter suas outorgas mediante o pagamento de UBP de referência. Os geradores licitados sob o novo regime jurídico pagam aproximadamente R\$ 2/MWh a título de UBP, enquanto os geradores licitados no regime de UBP máximo pagam cerca de R\$76/MWh.

O art. 18 da Lei nº 10.848/2004 buscou assegurar condições mínimas de competitividade aos geradores licitados sob o regime de UBP máximo mediante o acréscimo de diferencial de preço aos lances ofertados em contratações reguladas. Contudo, há alguns geradores que não puderam se beneficiar da sistemática do art. 18 da Lei nº 10.848/2004, porque àquele tempo tinham contratos de comercialização de energia vigentes que mantinham o equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões.

Ocorre que em alguns casos, os contratos de comercialização de energia dos geradores com UBP máxima se encerrarão antes das concessões. Nestes casos, os geradores de UBP máximo ficaram desequilibrados e sem condições de competição em igualdade de condições com os demais geradores com UBP de referência, pelo prazo remanescente da concessão.

Para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro destas concessões de UBP máximo, não alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.848/2004, bem como para evitar revisões contratuais que gerem redução de receita da União Federal, é que se

propõe a prorrogação dos contratos de comercialização de energia existentes, firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, para que o termo contratual do fornecimento de energia elétrica seja coincidente com o termo final da concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2018.

OSMAR BERTOLDI
DEPUTADO FEDERAL DEM/PR
Nº55531



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado

**MPV 814
00053**

– PSB/PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica; bem como altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, além de dar outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. XX - O art. 21, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21

§1º Exclui-se do disposto no caput deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado

– PSB/PR

não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. (nova numeração).

§2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, deverão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor: (nova redação)

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; (nova redação)

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004; (nova redação)

III – toda a garantia física proporcionada pelo empreendimento de geração licitado, na forma do inciso I, esteja comprometida com o lastro de comercialização de energia elétrica em ambiente regulado; (nova redação)

IV – não tenha recebido o tratamento previsto no art. 18 desta Lei; (nova redação).

JUSTIFICATIVA

Até a publicação da Medida Provisória 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as outorgas de concessão de uso de bem público (potencial hidráulico) para geração de energia elétrica eram realizadas por meio de licitações públicas com o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público – UBP à União Federal. Posteriormente, os geradores negociavam com liberdade na comercialização



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado

– PSB/PR

da energia elétrica a ser produzida pelo Complexo Hidrelétrico para distribuidoras, comercializadoras e consumidores livres, em regime de competição, o que pressupõe igualdade de condições entre os competidores.

O regime de comercialização de energia elétrica e de outorga de geração estabelecido pela Lei nº 10.848/2004 afetou as condições efetivas da proposta dessas licitações públicas, pois: (i) restringiu seu mercado consumidor com as regras do Ambiente de Contratação Regulada e (ii) retirou-lhe competitividade na medida em que os geradores passaram a obter suas outorgas mediante o pagamento de UBP de referência. Os geradores licitados sob o novo regime jurídico pagam aproximadamente R\$ 2/MWh a título de UBP, enquanto os geradores licitados no regime de UBP máximo pagam cerca de R\$76/MWh.

O art. 18 da Lei nº 10.848/2004 buscou assegurar condições mínimas de competitividade aos geradores licitados sob o regime de UBP máximo mediante o acréscimo de diferencial de preço aos lances ofertados em contratações reguladas. Contudo, há alguns geradores que não puderam se beneficiar da sistemática do art. 18 da Lei nº 10.848/2004, porque àquele tempo tinham contratos de comercialização de energia vigentes que mantinham o equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões.

Ocorre que em alguns casos, os contratos de comercialização de energia dos geradores com UBP máxima se encerrarão antes das concessões. Nestes casos, os geradores de UBP máximo ficaram desequilibrados e sem condições de competição em igualdade de condições com os demais geradores com UBP de referência, pelo prazo remanescente da concessão.

Para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro destas concessões de UBP máximo, não alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.848/2004, bem como para evitar revisões contratuais que gerem redução de receita da União Federal, é que se propõe a prorrogação dos contratos de comercialização de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Luciano Ducci
Deputado

– PSB/PR

energia existentes, firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, para que o termo contratual do fornecimento de energia elétrica seja coincidente com o termo final da concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2018.



Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA N.º

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

§ 1º - Para fins de disposto no caput, entende-se por outra unidade consumidora do mesmo titular:

I - as unidades consumidoras da matriz e das filiais de uma mesma Pessoa Jurídica; e

II - as unidades consumidoras em locais diferentes das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, nas quais a energia será compensada, de titularidade de uma mesma Pessoa Física.

§ 2º O benefício de que trata o caput se aplica ainda:

I - aos participantes de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras que sejam titulares do sistema de microgeração ou minigeração; e

II - aos participantes de consórcio ou cooperativa titulares do sistema de microgeração ou minigeração na modalidade geração compartilhada.

§3º O benefício de que trata o caput se aplica inclusive aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, desde que correspondentes à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 814/2017 tem como pano de fundo o desafio de garantir para o Brasil uma expansão da oferta de energia que seja eficiente, com baixos custos aos consumidores, segurança energética e respeito ao meio ambiente. É dentro desse contexto que se insere a discussão sobre a desestatização da Eletrobrás e dos demais dispositivos tratados na proposição enviada pelo Poder Executivo.

Nesse quadro, com fins de fomentar a sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente na geração da energia elétrica, revela-se urgente promover incentivos à geração distribuída, que ocorre principalmente por meio da fonte solar, a partir de painéis fotovoltaicos instalados em unidades consumidoras.

Assim, de forma a aumentar a segurança jurídica para que os investimentos sejam realizados em tal modalidade de geração, propomos a adequação na legislação de isenção de PIS/Pasep e COFINS para que sejam trazidas ao status de lei as atualizações na legislação infralegal do sistema de compensação de energia, regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL por meio da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

A modificação garantirá que os consumidores que invistiram em energia distribuída não sejam obrigados a pagar as contribuições de PIS/Pasep e COFINS sobre a energia gerada e injetada na rede de distribuição.

Certos de que a presente proposta representa um importante avanço para o País, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

DEMOCRATAS/TO



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA N.º

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....
.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, 2 dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º dessa mesma lei.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º
.....

§ 7º-A A bonificação pela outorga de que trata o §7º será utilizada como fonte de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, alterou a Lei nº 12.783, de 2013, estabelecendo que as concessões de geração de energia hidrelétrica não prorrogadas devem ser licitadas com previsão de pagamento de uma bonificação pela outorga à União.

O pagamento ao Tesouro Nacional de uma bonificação pela outorga eleva os preços de comercialização da energia, tendo em vista que o retorno por esse valor pago ao Tesouro é incluído pelas novas concessionárias no valor da energia a ser comercializada com os consumidores de energia.

É importante destacar que as usinas licitadas nesta condição, ou seja, que não tiveram suas concessões prorrogadas, já tiveram seus ativos amortizados e depreciados durante a vigência da concessão, ou seja, os investimentos realizados para construção da usina já foram pagos pelos consumidores de energia.

Portanto, não há razoabilidade em se destinar ao Tesouro Nacional toda a bonificação pela outorga, ou seja, recursos de usinas hidrelétricas já amortizadas, encarecendo ainda mais as já elevadas tarifas de energia elétrica do País.

Neste sentido, propomos que 50% do valor arrecadado como bonificação pela outorga de usinas hidrelétricas seja utilizado dentro do próprio setor, contribuindo para a modicidade tarifária. A utilização desse valor para reduzir a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo responsável por custear os subsídios do setor, apresenta-se como a forma mais adequada de utilização do recurso.

Desta forma, teremos uma redução das tarifas de energia elétrica, além de continuarmos contribuindo com o equilíbrio fiscal do País, pela destinação de 50% da bonificação pela outorga ao Tesouro Nacional.

Convictos, portanto, que a presente proposta representa um avanço para o País, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

DEMOCRATAS/TO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado DARCÍSIO PERONDI)

**Inclua-se os § 12º e § 13º no art. 26 da
Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.**

Inclua-se os § 12º e § 13º no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

Art. 26.

.....

§ 12º. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo que estejam em condição de serem autorizados deverão apresentar, em até 5 (cinco) anos após notificado do atendimento das condições de autorização, a garantia de fiel cumprimento para emissão da outorga de autorização.

§ 13º. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no §12º, a ANEEL disponibilizará, no leilão de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação; devendo o detentor do registro original ser devidamente indenizado pelo vencedor, em até 30 dias após a realização do certame e antes da emissão da outorga de autorização, valorado a 15% (quinze por cento) do produto entre a potência instalada do empreendimento e o valor do investimento utilizado para cálculo da garantia de fiel cumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

Há atualmente, por parte da Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a preocupação relacionada com o tempo que um empreendedor que possua um projeto de usina hidrelétrica pode permanecer sem construí-la. Em decorrência dessa preocupação, foi estabelecido, nas resoluções normativas (REN) nº 673/2016 e nº 765/2017, o prazo de 60 dias para o agente solicitar a outorga de autorização do seu empreendimento.

Solicitada a outorga, fica estabelecido um cronograma para construção da usina, que, caso não seja cumprido, ensejará multas e penalidades aos agentes. Além disso, dá-se início à contagem do prazo da outorga, isto é, do tempo que o agente terá para explorar o empreendimento. Um terceiro fator que deve ser considerado é que, em decorrência da diminuição do tempo de outorga, a investimento terá menos tempo para ser amortizado, incorrendo no aumento de preço daquela energia.

Porém, a outorga é obrigatoriamente solicitada após a usina participar de um leilão, o que não garante que ela tenha conseguido negociar sua energia no certame. Surge então uma distorção: o agente é obrigado a cumprir um cronograma de construção da usina sem necessariamente ter viabilizado seu empreendimento.

Para corrigir essa distorção, sugere-se a emenda aqui apresentada. O agente terá cinco anos para solicitar sua outorga a partir do momento que estiver com a respectiva documentação completa. Ainda, caso o empreendedor não solicite a outorga dentro do prazo estabelecido, a ANEEL poderá licitar o projeto de forma a indenizar a empresa responsável pelos custos arcados com a elaboração do projeto.

Dessa forma, atende-se o objetivo da ANEEL de não deixar com que o agente passe tempo indeterminado com o empreendimento e permite-se que o agente tenha tempo de viabilizar a construção da usina. Sugere-se, então, a emenda aditiva do § 12 no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Darcísio Perondi

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814/2017**

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº _____
(Do Sr. Deputado DARCÍSIO PERONDI)

Modifica-se o §1º-B e adicione-se o § 7º ao art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Modifica-se o §1º-B e adicione-se o § 7º ao art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

Art. 2º

.....

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o Poder Concedente informará ao titular da outorga o valor do pagamento anual do UBP para fins de prorrogação, o qual será inferior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 20% da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, que será pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração. (Modifica)

.....

§ 7º O empreendimento cuja autorização ou concessão teve sua outorga encerrada, e não tenha sido prorrogado, a partir de 11 de janeiro de 2013 até a data de publicação desta Lei, e que não atenda aos prazos estabelecidos no § 1-A e no § 1-B deste caput, terá 180 dias a partir da publicação desta lei para se manifestar ao poder concedente sobre o interesse de prorrogar nas condições estabelecidas nesta Lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, por meio de uma emenda acolhida no âmbito do PLV 29/2016, que deu origem à Lei 13.360/2016, garantiu aos agentes geradores a prorrogação, por 30 anos, a título oneroso, das concessões e autorizações das usinas hidrelétricas com capacidade entre 5 e 50 MW para aqueles que não tiveram a outorga prorrogada.

A justificativa para tal permissão foi a inadequação do regime de quotas previsto na Lei 12.783/2013 às usinas de pequeno porte, cuja baixíssima remuneração prejudicaria a realização de novos investimentos e a qualidade na prestação do serviço. A nova disciplina legal previu, então, que, para fins da prorrogação, o titular do empreendimento deverá recolher a Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e pagar pelo Uso do Bem Público (UBP).

Em relação ao UBP, a redação da nova disciplina, dada pela inserção do § 1º-B no art. 2º da Lei 12.783/2013, trouxe ampla margem de discricionariedade ao Poder Concedente no seu cálculo, resultando em indesejável insegurança jurídica.

Para corrigir tal distorção, sugere-se a presente emenda aditiva, definindo-se que o cálculo do pagamento da UBP deverá ter como valor teto a multiplicação da geração anual efetiva por 20% da Tarifa Anual de Referência – TAR. A TAR já é utilizada amplamente para o cálculo de outro pagamento que diz respeito à utilização de recursos naturais, seja ele a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH. Portanto, mostra-se adequada ao objetivo atual também, introduzindo previsibilidade e estabilidade regulatória ao processo.

Ressalte-se que o valor pago, em R\$/MWh, com esta metodologia, é superior ao valor médio atual pago por UHEs, com potência inferior a 100MW, licitadas pela maior UBP, que é da ordem de R\$ 10/MWh, sendo que atualmente 20% da TAR equivale a R\$ 14,80/MWh.

Para tratar os casos dos empreendimentos cuja outorga já se encerrou e não houve prorrogação, tanto para ativos de autoprodução quanto de concessão e autorização, propõe-se a inclusão do parágrafo 7º, de forma a possibilitar que esses agentes demonstrem interesse ao MME em prorrogar sua outorga.

Sendo assim, propõe-se modificar §1º-B e adicionar o § 7º ao art. 2º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de forma que a valoração do UBP para as respectivas prorrogações das outorgas tenha como valor teto a multiplicação da geração anual efetiva por 20% da TAR, conforme texto de emenda aditiva.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Darcísio Perondi

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado DARCÍSIO PERONDI)

Inclua-se o § 2º no art. 13 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, renumerando-se o parágrafo único como §1º .

Inclua-se o § 2o no art. 13 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, renumerando-se o parágrafo único como § 1o:

Art. 13.

§ 1o. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2o. O empreendimento hidrelétrico, com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), não será despachado centralizadamente, exceto no caso em que o ONS recomende isto explicitamente ao Poder Concedente, com o encaminhamento de relatório técnico específico sobre a necessidade tendo em vista os impactos eletro-energéticos no SIN. Fica preservado o enquadramento anteriormente realizado para centrais em operação, a critério do gerador.

JUSTIFICAÇÃO

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), cujas atribuições estão relacionadas ao planejamento e à programação da operação do Sistema Interligado Nacional (SIN), tem como principal objetivo assegurar a segurança da operação através da otimização energética em um sistema formado por cascatas hidrelétricas.

Para cumprir esse objetivo, o ONS determina que algumas usinas hidrelétricas serão despachadas diretamente por ele, visto que a entrada ou saída de sua potência na rede do SIN é relevante para a operação. Porém, usinas de

pequeno porte, com capacidade instalada de até 50MW, normalmente não oferecem nenhum incremento, ou quase nenhum, para a operação do SIN, visto que o pequeno volume de seus reservatórios não contribui para a otimização energética das cascatas.

Diante desse fato, não se justifica inicialmente a operação centralizada dessas usinas. Os custos, caso isso seja feito, serão arcados pela sociedade, que suporta o orçamento do ONS através de tarifas, e, além disso, sobrecarregará o Operador em suas atribuições, visto que ele terá que operar usinas irrelevantes para a segurança do SIN, desvirtuando-se do seu objetivo.

Prever a definição das usinas que serão despachadas centralizadamente em lei, conforme a emenda apresentada, trará o grande benefício de reduzir a insegurança regulatória para esses projetos, cujos custos de desenvolvimento são integralmente arcados pela iniciativa privada. Ao mesmo tempo, o dispositivo aqui proposto prevê que o ONS, a partir de análise técnica consistente, informe ao Poder Concedente a necessidade de operação centralizada daqueles empreendimentos que se mostrem relevantes para o SIN.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Darcísio Perondi

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica; bem como altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, além de dar outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. XX - O art. 21, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21

§1º Exclui-se do disposto no caput deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. (nova numeração).

§2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, deverão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor: (nova redação)

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; (nova redação)

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004; (nova redação)

III – toda a garantia física proporcionada pelo empreendimento de geração licitado, na forma do inciso I, esteja comprometida com o lastro de comercialização de energia elétrica em ambiente regulado; (nova redação)

IV – não tenha recebido o tratamento previsto no art. 18 desta Lei; (nova redação).

JUSTIFICATIVA

Até a publicação da Medida Provisória 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as outorgas de concessão de uso de bem público (potencial hidráulico) para geração de energia elétrica eram realizadas por meio de licitações públicas com o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público – UBP à União Federal. Posteriormente, os geradores negociavam com liberdade na comercialização da energia elétrica a ser produzida pelas Hidrelétricas para distribuidoras, comercializadoras e consumidores livres, em regime de competição, o que pressupõe igualdade de condições entre os competidores.

O regime de comercialização de energia elétrica e de outorga de geração estabelecido pela Lei nº 10.848/2004 afetou as condições efetivas da proposta dessas licitações públicas, pois: (i) restringiu seu mercado consumidor com as regras do Ambiente de Contratação Regulada e (ii) retirou-lhe competitividade na medida em que os geradores passaram a obter suas outorgas mediante o pagamento de UBP de referência. Os geradores licitados sob o novo regime jurídico pagam aproximadamente R\$ 2/MWh a título de UBP, enquanto os geradores licitados no regime de UBP máximo, atingidos por esta emenda, pagam cerca de R\$76/MWh, beneficiando o Tesouro Nacional.

O art. 18 da Lei nº 10.848/2004 buscou assegurar condições mínimas de competitividade aos geradores licitados sob o regime de UBP máximo mediante o acréscimo de diferencial de preço aos lances ofertados em contratações reguladas. Contudo, há alguns geradores que não puderam se beneficiar da sistemática do art. 18 da Lei nº 10.848/2004, porque àquele tempo tinham contratos de comercialização de energia vigentes que mantinham o equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões.

Ocorre que em alguns casos, os contratos de comercialização de energia dos geradores com UBP máxima se encerrarão antes das concessões. Nestes casos, os geradores de UBP máximo ficaram desequilibrados e sem condições de competição em igualdade de condições com os demais geradores com UBP de referência, pelo prazo remanescente da concessão.

Para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro destas concessões de UBP máximo, não alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.848/2004, bem como para evitar revisões contratuais que gerem redução de receita da União Federal, é que se propõe a prorrogação dos contratos de comercialização de energia existentes, firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, para que o termo contratual do fornecimento de energia elétrica seja coincidente com o termo final da concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica, garantindo ao Tesouro Nacional a manutenção do recebimento pela outorga do máximo valor possível.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Deputado Darcísio Perondi

**COMISSÃO DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
814, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica no Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 814, de 2017, o presente artigo 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPE subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério de Minas e Energia, no âmbito da política energética nacional.

§ 2º A identificação e quantificação dos recursos e reservas energéticas para realização de balanço energético nacional poderá ser realizada de forma integrada com Estados, Distrito Federal e Municípios e incluirá, necessariamente, as fontes solar, eólica, biomassa e os biocombustíveis.

§ 3º O planejamento energético nacional deverá priorizar o aproveitamento das fontes renováveis de energia, especialmente a hidráulica, a solar, a eólica, a biomassa e os biocombustíveis. **(NR)”**

JUSTIFICATIVA

A proposta visa, além de compartilhar com os Estados, Distrito Federal e municípios, os processos de identificação e quantificação dos recursos e reservas energéticas, contribuir para que o nosso País para a vir a cumprir, a contento, os seus compromissos firmados no âmbito do Acordo de Paris, com o aproveitamento prioritário das fontes renováveis de energia, em detrimento dos combustíveis fósseis.

Desta forma, entendo que a proposta é extremamente necessária, e se assim entenderem os meus nobres pares, solicito o apoio para a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2018

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'E' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom.

Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

**COMISSÃO DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
814, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica no Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 814, de 2017, o presente art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação deverão incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica nos financiamentos imobiliários que utilizarem recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU, se assim solicitado pelo proponente do financiamento.

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva habilitar as instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação, a incluir o custo com a implantação do aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica nos financiamentos imobiliários, contribuindo assim, para o incentivo e a viabilização das fontes alternativas de energia elétrica.

Desta forma, solicito aos meus nobres pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2018

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'E' and 'V' intertwined.

Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES



MPV 814
00062

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 814, de 2017)

Suprima-se o artigo 3º da MPV nº 814, de 28 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória revoga o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exclui do Programa Nacional de Desestatização – PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRAS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

Essa revogação representa um importante passo na manutenção da Eletrobrás, como empresa estatal, que é a maior empresa de energia elétrica da América do Sul, responsável por um terço da geração de energia no País. Consideramos que essa privatização prejudicará enormemente o Brasil e, sobretudo, os consumidores dos Sistemas Isolados. Os Estados, sobretudo Roraima, que ainda não fazem parte do Sistema Integrado Nacional já enfrentam dificuldades no acesso à energia de qualidade e não devem ter suas concessões entregues ao setor privado, que certamente buscará elevar tarifas para preservar lucros.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

814/2017

Adicione-se o artigo 2-A à Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017:

“Art. 13.

§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

..... § 2º. O aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) não será despachado centralizadamente, exceto se o ONS recomendar ao Poder Concedente, em cada caso e mediante relatório técnico específico, atestando a necessidade de despacho centralizado tendo em vista os impactos eletro-energéticos no SIN, ficando preservado, a critério do agente de geração, o enquadramento anteriormente realizado para centrais geradoras em operação. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir as operações otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem várias usinas em uma mesma bacia e as operações coordenadas destas centrais resultam em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energética, isto é, garantir que as operações das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto, excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribui para o mesmo possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relentes para o sistema. Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um destes aproveitamentos é relevante, o mesmo poderá enquadrá-lo como despacho centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Carlos Zarattini

PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 814/2017		
AUTOR LAERCIO OLIVEIRA	PARTIDO SD	UF SE	PÁGINA 01/01
1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. XXº A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, deverá ser definida como uma tarifa única em todo o território nacional, por faixa de consumo, conforme indicado a seguir:

I - consumo inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês;

II - consumo compreendido entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês;

III - consumo compreendido entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

§ 1º O valor da tarifa de que trata o caput será definido e atualizado conforme o disposto no art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 2º De 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2022, a tarifa social deverá ajustar-se ~~anual~~ e uniformemente para atingir aquela prevista no ."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o desconto ao consumidor, a título de Tarifa Social, é aplicado com base em valores percentuais da tarifa da distribuidora. Por este motivo, as distribuidoras com tarifas mais elevadas cobram valores maiores da população de mais baixa renda em relação à média do país. Ou seja, regiões socialmente mais vulneráveis podem possuir tarifas de energia elétrica com valores mais elevados. Tal fato decorre de custos mais elevados, em virtude de menor escala, maiores perdas, custo de energia mais elevado, etc.

Como exemplo, a tarifa de uso do Residencial Convencional de uma distribuidora localizada na região Norte era de R\$ 330,26/MWh em 2016, valor superior à tarifa correspondente de uma distribuidora da região Sudeste, de R\$ 173,89/MWh.

Como consequência, dois consumidores de até 30 kWh pagariam tarifas completamente diferentes conforme sua localização, sendo que aquele localizado numa área de concessão da região Norte pagaria o dobro de tarifa referente ao uso da rede de distribuição em relação àquela paga por aquele cuja unidade consumidora esteja localizada em uma área de concessão da região Sudeste.

Portanto, a atual prática de descontos implica que o consumidor Baixa Renda de regiões mais vulneráveis pode pagar mais caro pela tarifa da energia elétrica do que o consumidor convencional de regiões mais ricas.

Esta emenda propõe que a subvenção ocorra por meio de desconto fixo (em R\$/MWh), igual para todo o país. O estabelecimento de uma tarifa única nacional para os consumidores baixa renda objetiva dar tratamento isonômico a todos os consumidores dessa classe, independentemente da área de concessão onde habitam.

Pode-se constatar que a tarifa Baixa Renda Brasil deve beneficiar cerca de 75% dos consumidores, gerando redução aproximada de 5% na fatura mensal, com aumentos pontuais para a minoria das distribuidoras analisadas. Esta emenda, portanto, caracteriza-se como socialmente justa ao promover um aperfeiçoamento relevante no mecanismo de descontos na tarifa de energia elétrica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 814/2017		
AUTOR LAERCIO OLIVEIRA		PARTIDO SD	UF SE
		PÁGINA 01/01	
1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. XXº A Lei nº 9.074/95, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. Até 31 de dezembro de 2020, as concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão proceder à separação contábil das atividades relacionadas à gestão de energia daquelas de prestação de serviço de distribuição.

§1º Entende-se como prestação de serviço de distribuição as atividades de planejamento, construção, operação e manutenção das redes de distribuição, bem como a medição e o combate às perdas.

§2º Entende-se como gestão de energia as atividades relacionadas ao gerenciamento do portfólio de energia elétrica, tais como a compra, venda, pagamento de encargos e faturamento.

Art. 15-B Até 31 de dezembro de 2022, as concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão proceder a separação comercial e jurídica das atividades relacionadas à gestão de energia daquelas de prestação de serviço de distribuição.

§1º A separação de que trata o caput resultará na criação de um Comercializador de Energia Regulado, que deverá atender a todos os consumidores que não realizarem a opção de que trata o art. 16.

§2º A tarifa do Comercializador de Energia Regulado será definida considerando o §2-F do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, bem como seu custo e margem operacional, tributos e outros componentes, devendo ser reajustada anualmente, conforme regulamento da ANEEL.

Art. 16º ...

§1º A partir de 2020, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2000 kW.

§2º Após a conclusão da separação de que trata o art. 15-A, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 75 kW.

§3º A partir de 2024, se atendida a condição do parágrafo anterior, todos os consumidores, sem qualquer requisito mínimo de carga, atendidos em qualquer tensão, terão livre escolha quanto ao fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica.

§4º A partir de 1º de janeiro de 2019, no exercício da opção de que trata este art., os consumidores com carga inferior a 1000 kW deverão ser representados por um agente de comercialização perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art.16-B As concessionárias, permissionárias e autorizadas de Distribuição deverão, a partir de 1º de janeiro de 2019, realizar campanhas informativas aos consumidores sobre as mudanças de que trata os §2º e §3º do art. 16, assegurado o repasse tarifário, conforme regulamento.

JUSTIFICATIVA

Expandir o Mercado Livre significa dar a mais clientes a opção de escolha de seus fornecedores e dar condição de contratação personalizada da sua energia. Há ainda a oportunidade de se proporcionar o desenvolvimento de produtos e serviços até então inimagináveis, sobretudo quando o consumo de energia elétrica passa a ser sustentado por um número elevado de sensores e atuadores, que permitem o monitoramento e controle em tempo real das instalações. Quando comparado a outros países, o grau de liberalização do mercado brasileiro é considerado reduzido devido à inelegibilidade da maioria das unidades consumidoras para o exercício do direito da migração para o Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Pelo regulamento atual, somente podem optar pelo ACL as unidades consumidoras com demanda superior a 3.000 kW, ou aquelas com demanda entre 500 kW e 3.000 kW, desde que adquiram energia de fontes incentivadas (eólica, PCH, biomassa e solar).

Para promover a eficiência no setor elétrico brasileiro, faz-se necessário expandir a abertura do mercado livre, permitindo essa opção para todas as classes de consumidores, assim como promover a separação das atividades de comercialização de energia elétrica daquela relacionada aos serviços da rede de distribuição.

A ordem cronológica de implementação de tais medidas pode ser resumida da seguinte maneira:

1. Conscientização dos consumidores sobre o mercado livre: é essencial que o mercado consumidor compreenda o funcionamento do setor elétrico, assim como as responsabilidades que devem ser assumidas com a migração para o ACL.

2. Separação contábil das atividades de energia e fio nas distribuidoras: atividades relacionadas à gestão da compra e da comercialização de energia elétrica devem ser segregadas das atividades relacionadas à construção, operação e manutenção da rede de distribuição (serviço fio). Mediante a separação contábil, no balanço de cada distribuidora, as atividades relacionadas à atividade de comercialização de energia (Parcela A) e serviço fio (Parcela B) serão segregadas - ainda que estas atividades continuem sendo exercidas por um único agente, neste caso, a distribuidora, haverá maior transparência nas atividades.

3. Estabelecimento do Comercializador de Energia Regulado (CER): agente responsável por acomodar todas as unidades consumidoras que não optarem pela migração para o mercado livre.

4. Separação completa das atividades de energia e fio nas distribuidoras: uma vez implementadas todas as medidas descritas acima, restará completa a separação das atividades: (I) serviço fio: relacionadas ao planejamento, construção, operação e manutenção das redes de distribuição, além da prestação do serviço de medição e combate às perdas. Responsabilidade: distribuidoras; (II) comercialização de energia: atividades relacionadas à gestão da compra, venda, gerenciamento, pagamento de encargos, faturamento, etc. Responsabilidade: comercializador de energia regulada ou comercializador varejista.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 814/2017		
AUTOR LAERCIO OLIVEIRA	PARTIDO SD	UF SE	PÁGINA 01/01
1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2...

§ 5o Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

“IV – Energia proveniente de empreendimentos do Regime de Geração de Base.”

Inseram-se os seguintes artigos, parágrafos e incisos, onde couberem, na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, renumerando-os:

“Art. XXº Fica instituído o Regime de Geração de Base, o qual se caracteriza pela utilização de empreendimentos de geração de energia elétrica, novos ou existentes, de fonte térmica, para operação contínua, com vistas ao atendimento à segurança do fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo Único. Entende-se como operação contínua aquela que deve ocorrer sempre que o empreendimento se encontrar disponível, ressalvado o desligamento em prol da modicidade tarifária.

Art. XXº O Poder Concedente deverá incluir empreendimentos de geração de energia elétrica proveniente da fonte térmica, a partir de qualquer combustível, existentes ou novos, no Regime de Geração de Base, desde que atendam os seguintes critérios:

- I. Custo Variável Unitário menor ou igual a dois terços do preço teto do Preço de Liquidação de Diferenças;
- II. Relevância para o fornecimento de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional;

Parágrafo Único. A relevância de que trata o inciso II poderá ser demonstrada por meio de manifestação:

- I. Do Operador Nacional do Sistema Elétrico, a pedido do empreendedor;
- II. Do próprio empreendedor, mediante apresentação de estudo fundamentado.

Art. XXº Os empreendimentos integrantes do Regime de Geração de Base deverão ser contratados na modalidade de Disponibilidade e terão valores de Receita Fixa e Custo Variável Unitário, suficientes para garantir a operação contínua, contemplando, entre outros:

- I. Custos de aquisição dos combustíveis principais e auxiliares, inclusive descasamentos de preço e frete entre o mercado internacional e o nacional;
- II. Custos de operação e manutenção, bem como aqueles de origem estrutural, como manutenções profundas;
- III. Tributos e encargos;
- IV. Reposição de peças e componentes relacionados ao desgaste dos ativos;
- V. Peças sobressalentes em estoque, para reduzir o tempo de indisponibilidade;
- VI. Investimentos em redundâncias e equipamentos, incluindo aqueles destinados à redução dos riscos de logística dos insumos;
- VII. Custos fixos do empreendimento, incluindo encargos da dívida e remuneração do empreendedor;
- VIII. Custos para atendimento de obrigações ambientais;

Art. XXº Aos empreendimentos existentes, comercializados na modalidade de Disponibilidade, fica facultada a apresentação, no curso do procedimento de ingresso no Regime de Geração de Base, dos seguintes documentos:

- I. Rol de investimentos necessários para adaptação do empreendimento ao novo regime, contemplando novos equipamentos, peças sobressalentes e redundâncias;
- II. Proposta de revisão dos valores de Receita Fixa e Custo Variável Unitário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, observado o artigo anterior;

Parágrafo Primeiro. O Poder Concedente deverá analisar os investimentos e custos apresentados e, no ato de inclusão do empreendimento, homologar os novos valores de Receita Fixa e Custo Variável Unitário, desde que este último respeite o limite previsto no inciso I do artigo 2º.

Parágrafo Segundo. A depreciação e remuneração dos investimentos necessários para adaptação do empreendimento poderão ser incluídos na Receita Fixa do empreendimento, ou ressarcidos com recursos provenientes do encargo previsto no artigo 59 do decreto 5.163 de 30 de julho de 2004.

Parágrafo Terceiro. O Poder Concedente deverá determinar, no ato de ingresso, a prorrogação do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, quando necessário para:

- I. Minimizar o efeito do aumento da Receita Fixa; ou
- II. Garantir a segurança energética local ou nacional.

Parágrafo Quarto. A prorrogação de que faz referência o parágrafo anterior fica limitada ao termo final do ato de outorga do empreendimento. Caso o prazo não seja suficiente para ressarcir integralmente os investimentos, deverá o Poder Concedente promover indenização.

Art. XXº O ressarcimento aos consumidores pela indisponibilidade de empreendimentos no Regime de Geração de Base passará a ser calculado de acordo com os seguintes procedimentos.

Parágrafo Primeiro. O montante de ressarcimentos deverá ser calculado com base no produto entre a Receita Fixa Mensal, subtraída dos Encargos Setoriais e dos custos fixos declarados em Leilão, e o Fator de Redução de Receita de Longo Prazo.

I – O Fator de Redução de Receita de Longo Prazo corresponde à razão entre a disponibilidade apurada no intervalo de 60 (sessenta) meses e a disponibilidade informada pelo cálculo de Garantia Física.

II – Quando o Fator de Redução de Receita de Longo Prazo for inferior a 70%, ele assumirá este valor para compensação futura dos déficits apurados.

Art. 6º Os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, dos empreendimentos existentes que venham a ingressar no Regime de Geração de Base, serão

adequados, mediante aditivos contratuais, para refletir as alterações do Regime e retirar as disposições em contrário.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem sentido inovador ao apresentar um novo Regime de Geração, por meio do fomento de investimentos em empreendimentos de geração termoeletrica de moderado custo de capital e baixo custo de operação, com foco em segurança energética, modicidade tarifária, benefício ao consumidor, estímulo e estabilidade econômica dos investidores e do sistema elétrico brasileiro.

Desde 2005 a 2016, os Leilões de Energia Nova resultaram na construção e instalação de mais de 12 GW de capacidade instalada de usinas termoeletricas no Sistema Interligado Nacional.

- 45% referem-se a usinas de baixo Custo Variável Unitário – CVU (inferior a R\$200/MWh); 27% referem-se a usinas de CVU moderado (entre R\$200/MWh e R\$500/MWh); e 28% referem-se a usinas de CVU elevado (superior a R\$500/MWh);
- Os Leilões de Energia Nova também foram responsáveis pela viabilização de um volume expressivo de usinas hidroelétricas, majoritariamente de usinas a fio d’água (82%), que produzem muita energia no período chuvoso de seus rios, mas que demandam energia complementar despachável nos períodos de seca.

O despacho intenso das termoeletricas observado a partir de 2012 deve ser entendido como uma condição estrutural nova do Sistema Elétrico Brasileiro e que veio para ficar, sobretudo para as usinas termoeletricas de baixo custo de operação, ou usinas termoeletricas de base.

Apesar da importância fundamental das usinas termoeletricas de baixo CVU, os CCEARs por Disponibilidade determinam o pagamento de Ressarcimentos a essas usinas por toda a produção verificada abaixo da disponibilidade, valorizada à diferença entre o PLD (preço da energia no mercado de curto prazo) e o CVU da usina.

Como o CVU dessas usinas é muito baixo, todo vez que o PLD se eleva, o pagamento do Ressarcimento assume proporções incompatíveis com a capacidade econômica da usina, inviabilizando-a economicamente.

A inviabilidade econômica é prejudicial aos empreendedores e ao Setor Elétrico em geral. É, igualmente, muito prejudicial para o consumidor. Há estudos a demonstrar que é muito mais barato para o consumidor pagar a Receita Fixa e a Receita Variável às usinas de baixo CVU, do que comprar energia a PLD.

Para incentivar a instalação de novas usinas de base, e garantir a sustentabilidade das usinas de base existentes, propõe-se a instituição do Regime de Geração de Base, com novas regras de Ressarcimento baseado na disponibilidade apurada das máquinas em um intervalo de tempo compatível com a natureza dos equipamentos. E a precificação do Ressarcimento com base na Receita Fixa da usina.

Trata-se, enfim, de uma proposta que continua a dar os incentivos corretos de desempenho às usinas, porém com valores econômicos suportáveis pelos agentes de geração. Em síntese, uma forma de garantir Segurança Energética e Modicidade Tarifária.

Adicionalmente, o dimensionamento da Receita Fixa e da Receita Variável (produto do CVU com a geração do empreendimento termelétrico) não prevê a condição de operação contínua, ou de base, de forma que precisam ser readequados, com especial atenção à:

- Necessidade de incrementar a quantidade das equipes de operação e manutenção dos empreendimentos, bem como de manutenções estruturantes de maior recorrência;
- Ajustes nos preços dos combustíveis utilizados, com enfoque metodológico que considere a situação do país no mercado internacional desses insumos, contemplando, assim, eventuais descasamentos de preços que podem inviabilizar o empreendimento, se não considerados;

- Necessidade de mais acentuada taxa de reposição de peças e equipamentos, em função do desgaste superior que a nova condição de operação imprime sobre estes, bem como a aquisição de um estoque de peças de substituição rápida, reduzindo as interrupções na operação.
- Novos investimentos em redundâncias e equipamentos que visem a otimização na condição de operação contínua, vislumbrando uma mitigação de todos os riscos de interrupção, como as falhas de equipamentos essenciais e a falta de insumos de produção;

É importante observar que não só no investimento em novas termelétricas, dentro do proposto Regime de Geração de Base, reside a segurança energética. É necessário salvaguardar as usinas termelétricas de baixo custo existentes na matriz energética nacional, sob pena de impactar negativamente o já fragilizado equilíbrio da conta de luz.

Para tanto, propõe-se a possibilidade de inclusão no novo regime das térmicas existentes, desde que atendam aos requisitos de baixo custo e relevância para o sistema, de forma a garantir a sustentabilidade tanto dos empreendimentos, pressionados pelo modelo atual, quanto do sistema como um todo, visivelmente dependente das usinas termelétricas.

Para tais usinas, pode-se mostrar necessária a adequação de suas instalações fabris, uma vez que estamos diante de uma alteração significativa da modalidade de operação. Por consequência, tais adequações, com investimentos significativos, devem ser contempladas nos ajustes necessários para a inclusão dos empreendimentos no novo regime, podendo ser remuneradas na Receita Fixa do empreendimento ou ressarcidas via fundos setoriais, via Encargo de Serviço do Sistema, criado na regulamentação da Lei 10.848/04.

Como se pode observar do exposto, os atuais contratos de Disponibilidade geram, quando empregados em empreendimentos de baixo custo, benefícios econômicos ao consumidor, de tal forma que mostra-se interessante facultar ao poder concedente a prorrogação destes, beneficiando todo o sistema elétrico.

Portanto, resta claro que o Regime de Geração de Base é um passo importante e essencial para o Sistema Elétrico Nacional, e reflete uma necessidade superveniente, que emergiu em função das alterações estruturais que o sistema vem experimentando.

Assim, a solução proposta possibilita uma mitigação dos riscos meteorológicos da matriz de geração e garante a segurança energética aos consumidores e indústrias nacionais, sem perder de vista a modicidade tarifária.

Finalmente, o Regime de Geração de Base também permite que usinas intermitentes, eólicas e solares, sejam adicionadas à matriz energética, pois a Geração de Base determinará a operação dos reservatórios em níveis mais elevados de armazenamento, de modo que as usinas hidroelétricas terão queda suficiente para variar a potência entregue à rede e compensar a intermitência dos ventos e do sol.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 2º da Medida da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

XIV – prover recursos para compensar a flexibilização dos custos operacionais das áreas de concessão de distribuição de que trata o § 8º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2018, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

..... ” (NR)

Acrescenta-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017:

Art. X O art. 9º da [Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 8º Com a finalidade de permitir o equilíbrio econômico das concessões de distribuição de energia elétrica a serem licitadas nos termos do art. 8º, a ANEEL deverá flexibilizar os parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas.

§ 9º A flexibilização de que trata o § 8º deverá ser considerada a partir do processo tarifário de 2017 até o primeiro processo de revisão tarifária após a assunção do novo concessionário.

§ 10 A elevação de receita do prestador do serviço, decorrente da flexibilização dos custos operacionais de que trata o § 8º, será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As distribuidoras designadas para prestar os serviços de distribuição nas áreas de concessão em que os contratos não foram prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, possuem desempenho aquém dos parâmetros regulatórios exigidos pela ANEEL, o que compromete o equilíbrio econômico-financeiro das áreas de concessão, gerando a necessidade de elevados empréstimos junto ao fundo de Reserva Global de Reversão (RGR).

O desequilíbrio econômico-financeiro dessas áreas, fruto da ineficiência das empresas, torna as concessões sem valor, praticamente inviabilizando um processo licitatório.

Visando viabilizar a contratação de novos concessionários, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, torna-se necessária a flexibilização dos parâmetros regulatórios de custos operacionais e de perdas não técnicas, o que a Portaria nº 346, de 2017, do Ministério de Minas e Energia (MME) propôs-se a realizar.

Entretanto, conforme previsto na citada Portaria, os efeitos de tal flexibilização são suportados somente pelos consumidores cativos das distribuidoras designadas, que, além de pagarem tarifas mais elevadas pelos efeitos da Portaria, sofrem com serviços de baixa qualidade.

Temos que, no caso das distribuidoras designadas, não há uma concessionária prestando o serviço, o que impede que os mecanismos regulatórios de fiscalização e incentivo à eficiência atuem de forma adequada, o que tem resultado em um desempenho das distribuidoras bem abaixo do que a sociedade espera.

Considerando a responsabilidade da União pela designação do prestador do serviço e pela não realização da licitação de um novo concessionário até o momento, não é justo que as ineficiências resultantes da prestação do serviço recaiam somente sobre os consumidores das áreas de das distribuidoras designadas (Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Piauí, Rondônia e Roraima).

Neste sentido, entendemos adequado que parcela da flexibilização dos parâmetros regulatórios seja custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético, especificamente a parcela referente à flexibilização dos parâmetros regulatórios de custos operacionais.

A flexibilização dos parâmetros regulatórios de perdas não técnicas deve ser incluída nas tarifas de energia, como já proposto pelo MME, tendo em vista que a Lei nº 13.299, de 2016, já estabeleceu dessa forma para as distribuidoras dos estados de Roraima, Amapá e Amazonas, sendo esses valores pagos pelos consumidores de energia das distribuidoras. Respeita-se, portanto, o princípio da isonomia entre as áreas de concessão sob regime de designação.

Ressalta-se que, para todas as outras distribuidoras do Brasil, as ineficiências operacionais das concessionárias, não reconhecidas pela ANEEL nos processos tarifários, são de responsabilidade da empresa distribuidora, não sendo repassada para os consumidores locais. Não há, portanto, razoabilidade em imputar tais custos aos consumidores das distribuidoras designadas, que já contam com serviço de baixa qualidade.

De forma a proporcionar justiça e isonomia no tratamento dos consumidores de energia de todo o País, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda proposta.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2018.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, a seguinte alteração:

Art. O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

.....
§1º-C
.....

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de março de 2019;

II – a transferência de controle seja realizada até 30 de julho de 2019.

JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 (Conversão da Medida Provisória nº 735/2016) atualmente possui a seguinte redação:

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

[...]

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

[...]

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.

Basicamente, o que se pretende alterar são os prazos da Licitação associada (controle acionário e concessão de distribuição de energia), para que a conclusão da licitação possa ocorrer até 31 de março de 2019 e a transferência da titularidade das ações ocorra até, no máximo, 30 de julho de 2019, em substituição aos prazos atuais, cujos termos já se avizinham para o início de 2018.

Em síntese, a alteração dos prazos do parágrafo 1º-C, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, visa possibilitar que os estados que possuem estatais na execução do serviço de distribuição de energia possam efetivamente licitar conjuntamente as ações de suas empresas conjuntamente com a concessão de distribuição de energia, assim utilizando pela União em suas estatais do setor.

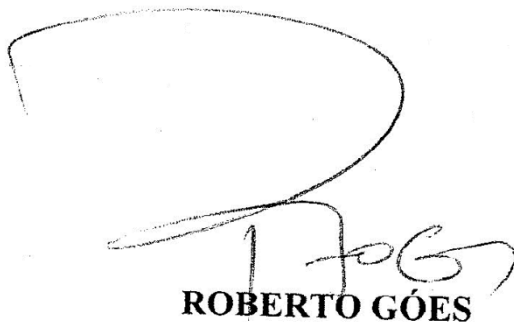
Cumpre-nos salientar que a prerrogativa citada só foi possibilitada aos estados, Distrito Federal e municípios na conversão da Medida Provisória 735, de 2016; a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, alterou a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, incluindo, dentre outros dispositivos, os parágrafos 1º-A ao 1º-D no art. 8º.

A regulação da licitação conjunta, a seu turno, só foi promulgada através do Decreto nº 9.192, de 06 de novembro de 2017, um ano após a aprovação da Lei nº 13.360/2016, solucionando diversas dúvidas jurídicas que surgiram da possibilidade, afinal a licitação associação abarca bens que necessariamente são de diferentes titulares.

Como a regulação da licitação associada só ocorreu um após o seu estabelecimento, a manutenção dos prazos inicialmente previstos nos incisos I e II do §1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/2013 poderão efetivamente impedir a utilização da faculdade de licitar conjuntamente, em razão do exíguo prazo. Inviabiliza-se, na prática, a utilização da prerrogativa por parte dos estados, Distrito Federal e municípios.

Neste sentido, é necessário reconhecer como necessária a alteração proposta, visando efetivamente oportunizar aos estados a utilização das prerrogativas relatadas, através da alteração dos prazos do art. 8º, §1º-C, incisos I e II.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2017.



ROBERTO GÓES

Deputado Federal - PDT-AP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **EVANDRO ROMAN – PSD/PR**

MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814,

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 50 (cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 51 (cinquenta e um) kWh/mês e 150 (cento e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 151 (cento e cinquenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -

CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional; ou

.....

III – estejam localizadas em regiões classificadas pelo IBGE como pertencentes a setores censitários do tipo subnormal

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ampliar a abrangência e a efetividade¹ dos efeitos da Tarifa Social de Energia Elétrica mostra-se fundamental nesse momento em que importantes aprimoramentos estão sendo propostos, inclusive por estar aderente aos princípios trazidos pelo MME, em destaque, ao reconhecer a necessidade de intervenção *“para a incorporação dos custos sociais, que eventualmente não estejam sendo percebidos ou precificados, ou por reconhecida e/ou comprovada incapacidade ou desinteresse de agentes de mercado”*.

Assim, os benefícios da correta alocação destes subsídios, além de resultarem em melhoria da condição social destes consumidores, incorporam incentivos à redução de consumo, intrínsecos à própria precificação da Tarifa Social, imprescindível para a sustentabilidade do Setor Elétrico Brasileiro.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal

¹ As faixas de consumo e respectivos descontos foram extraídos do PLS de autoria do Senador Roberto Rocha (PSB/MA). Essas alterações, combinadas com a ampliação do limite da renda per capita, resultariam em aproximadamente R\$ 1,5 bilhão de subsídios anuais adicionais, valor inferior ao componente que sairá do orçamento de despesas da CDE referente ao ressarcimento dos aportes realizados em 2013, conforme o art 4º-A do Decreto 7.891/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **EVANDRO ROMAN – PSD/PR**

**MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814,**

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, os seguintes artigos:

Art X. O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 6º.....

.....

§ 3º

.....

III - detectada pelo concessionário a existência de fraude ou adulteração na medição do fornecimento da unidade consumidora, o consumidor deixar de adimplir com a cobrança do consumo complementar apurado nos termos da regulamentação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

Art XX. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 3º.....

.....

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando

metodologia para a recuperação da receita e sua cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso III do §3º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

.....

Art 3º-B Compete à Aneel estabelecer tratamento regulatório específico e excepcional para conjunto de consumidores ou regiões dotados de graves especificidades socioeconômicas, mediante ato do Poder Público, que impeçam o acesso do concessionário às suas instalações e a prestação adequada do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Alterações das condições de complexidade socioeconômica, que permitam à concessionária de distribuição de energia elétrica recuperar o acesso às suas instalações, ensejarão a extinção do tratamento regulatório específico e excepcional de que trata o caput.

..... ” (NR)

JUSTIFICATIVA

O esforço de desjudicialização é nítido e deve ser ampliado, objetivando melhorar a disciplina comercial, especialmente no mercado de varejo. Dessa forma, fortalecer a legislação das concessões de serviço público, e ainda, oferecer aparato legal aos dispositivos infralegais existentes, especialmente no tocante à regulamentação setorial, afastará a obtenção de decisões judiciais liminares para o restabelecimento de fornecimento de energia de usuários em condições irregulares, qualificados nos padrões do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, ou mesmo daqueles que permanecem inadimplentes, após tratativas previstas na regulamentação.

Outra importante contribuição é adequar as condições de desempenho regulatório das concessionárias de distribuição nas ocorrências excepcionais de segurança pública que, por sua vez, dificultam o combate às perdas não técnicas, à inadimplência e, inclusive, à implementação de melhoria dos padrões de qualidade e continuidade dos serviços prestados nas áreas afetadas.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado EVANDRO ROMAN – PSD/PR

MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814,

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 3º.....

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% ~~(benefício econômico)~~ **benefício econômico anual**, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

.....

Art. 12

§ 1º

.....

III –

Onde:

.....

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R\$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

No decorrer dos últimos anos a participação das despesas da chamada "parcela A" dos contratos de concessão subjugou, em muito, a participação da "parcela B" que, por sua vez, caracteriza o efetivo valor econômico agregado da atividade de distribuição. Tal fato amplificou, sem objeto de mérito ou justificativa, os impactos econômicos das multas administrativas.

Neste sentido, é oportuno sanar essa distorção e, ainda, pacificar o entendimento do que se qualifica como Benefício Econômico gerado pela atividade de distribuição para fins da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **EVANDRO ROMAN – PSD/PR**

**MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814,**

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 11.....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º As fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período de 10 (dez) anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Este tema é fundamental para o novo papel das distribuidoras neste contexto de alteração do marco institucional do setor elétrico, com ampliação do ACL. Criar estímulos à inovação nas concessões de serviço público consistentes com as definições de eficiência econômica seletiva é coerente e necessário com as expectativas dos clientes. Ademais, essa proposta não se restringe às distribuidoras de energia elétrica, mas a todas as concessões de serviço público.

Assim, buscando potencializar a agregação de valor ao segmento, porém num espaço extratarifário, ou seja, além das metodologias da atividade monopolística estabelecidas pela ANEEL, é que apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **EVANDRO ROMAN – PSD/PR**

**MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814,**

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

O art. 2º da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 2º. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art 13

.....

Art. 14

.....

III – em áreas remotas, distantes das redes de distribuição, o atendimento será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 kWh que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico

a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

.....' ” (NR)

JUSTIFICATIVA

No art. 14, inciso I, da Lei nº 10.438/2002, faz-se necessário incluir previsão específica para as unidades consumidoras localizadas em áreas remotas distantes da rede de distribuição, de modo a adequar o Programa da Universalização à lógica do restante da legislação do Setor Elétrico e assegurar o atendimento a toda a população brasileira, independentemente do local e da forma de atendimento.

O constante da Lei nº 10.438/2002, que regulamentou a universalização do serviço público de energia elétrica, não tratou do atendimento a áreas remotas distantes do sistema de distribuição e que pelas características peculiares levam a que o suprimento de energia se dê por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição que não se encontram interligados ao SIN.

Considerando que, nessas localidades, por razões técnico-financeiras, há forma diferenciada de suprimento, não podendo ser este feito por extensão de rede (muito oneroso para os demais consumidores), como previsto no inciso I do artigo 14, da Lei nº 10.438/2002, verifica-se também a necessidade de tratamento específico para a universalização das áreas remotas na redação atual da Lei, de forma que Programa tenha o alcance social pretendido.

Portanto, faz-se necessário incluir, na Lei 10.438/2002, dispositivo específico para regular o atendimento, no âmbito da Universalização, ao solicitante que esteja ~~região~~ em áreas distantes das redes de distribuição, denominadas *remotas* pelo Decreto nº 7.246/2010, que não podem ser confundidas com aquelas já tratadas pelo inciso I.

Assim, propõe-se, ainda que o atendimento por meio de extensão de rede reste impossibilitado nessas regiões, quando o consumo mensal estimado for igual ou inferior a 80 kWh, que caiba à distribuidora tal atendimento na forma possível, sem qualquer ônus para o consumidor. Isso garantirá à população residente nessas regiões acesso à energia elétrica, eliminando dificuldades e fazendo com que o Programa atinja seus reais objetivos de levar luz para todos os brasileiros.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **EVANDRO ROMAN – PSD/PR**

**MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814,**

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. O art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 11 As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses da publicação da Medida Provisória nº 814, de ~~2017~~, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em 210 (duzentos e dez) dias da data do início de sua vigência.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O prazo hoje estabelecido pela Lei 12.783/2013 para apresentação do pedido de prorrogação é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta três sérios inconvenientes, que tornam necessário o seu ajuste para um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro:

1. Inicialmente, há que se considerar que a maioria das distribuidoras

que irão passar por esse processo têm seu período de revisão tarifária de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido com a ocorrência de uma revisão entre esse e a concessão da prorrogação pode alterar substancialmente as condições de análise, levando o poder concedente a ter que aguardar um momento posterior ao pedido para iniciar a análise. A redução desse prazo para 36 meses permite ainda, com margem de tempo suficiente, uma análise até mais adequada do pedido de prorrogação.

2. Considerando o dinamismo do setor, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica deve ter em conta também a situação mais recente da concessionária, indicando que o prazo mais curto, de 36 meses, se adequa mais a uma posição de maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

3. Por fim, esse prazo de 36 meses de antecedência preserva o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.074/1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à MP nº 579/2012.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00075**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

JOÃO DANIEL

**Partido
PT/SE**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. O serviço público de distribuição de energia elétrica será prestado diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Parágrafo único. A União será responsável por prestar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que, no ano de 2017, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime, incluído o previsto no caput do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Boa Vista Energia S.A., à Companhia Energética de Alagoas, à Companhia Energética do Piauí, à Centrais Elétricas de Rondônia e à Companhia de Eletricidade do Acre. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética do Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) são as responsáveis pela distribuição de energia elétrica em suas respectivas Unidades da Federação. Todas elas são controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), que, por seu turno, é uma sociedade de economia mista, sob controle da União.

Mesmo sendo controlada pela União, a Eletrobrás decidiu, por meio de assembleia de acionistas realizada em 22 de julho de 2016, não aprovar que as distribuidoras sob seu controle solicitassem ao Poder Concedente a prorrogação de suas próprias concessões, cuja exploração é a razão de existirem. Essa mesma assembleia decidiu pela transferência do controle acionário dessas distribuidoras a terceiros, até 31 de dezembro de 2017, ou pela liquidação das empresas, caso não ocorra a transferência no prazo estipulado.

Assim, como não houve o interesse das distribuidoras federais na renovação de suas concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, em 3 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando essas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até que novo concessionário assuma a prestação dos serviços, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Portanto, essas concessões não prorrogadas deverão ser licitadas, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, acrescentou a esse artigo 8º o § 1º-A, facultando à União licitar as concessões não prorrogadas das distribuidoras federais simultaneamente à transferência do controle dessas empresas, outorgando os contratos de concessão aos novos controladores.

Dessa forma, criou-se uma situação em que apenas dois desfechos são possíveis: as distribuidoras federais são privatizadas ou tornam-se empresas sem objeto e são liquidadas.

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essas empresas sejam privatizadas, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Além disso, a proposta prevê que a União passe a prestar diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas em que as distribuidoras federais já atuem, dispensando, assim, a realização de uma licitação para contratação de novos concessionários.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização das distribuidoras federais de energia elétrica, que deverá causar significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessas estatais, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00076

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

JOÃO DANIEL

Partido
PT/SE

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00077

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

JOÃO DANIEL

Partido
PT/SE

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00078

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor
JOÃO DANIEL

Partido

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona os §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:.

“Art. 11

.....

§ 9º Os editais de licitação de transferência de controle acionário citada nos §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo concessionário de manter, por no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 10 Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013. É o caso das distribuidoras do Sistema Eletrobras, conhecidas como federalizadas: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre).

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00079

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

JOÃO DANIEL

Partido
PT/SE

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:.

“Art. 25

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada “focalização” das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das

condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00080

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

JOÃO DANIEL

Partido
PT/SE

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de ~~qu~~**privat**ata o deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00081**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2018

JOÃO DANIEL

**Partido
PT/SE**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva X

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

“Art. 193

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em ~~energia elétrica~~ ^{atividades} a atividades como, por exemplo, com

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§7º – Os dispêndios para a finalidade de que tratam os incisos V, VI,VII, XI e XIII do caput serão custeados pela CDE até 2022.

§ 7º-A – Entre 2019 e 2021, os montantes destinados aos objetivos de que tratam os incisos V, VI,VII, XI e XIII deverão ser reduzidos gradual e uniformemente para cumprir o que dispõe o § 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.783/2013, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 579/2012, trouxe mudanças profundas para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). As finalidades da Conta foram ampliadas, passando a abranger, entre outras funções, o custeio de diversos subsídios, antes rateados na estrutura tarifária de cada

distribuidora, e incorporou a responsabilidade pelo pagamento de saldo remanescente de indenizações de ativos de geração e transmissão. Neste processo, grandes consumidores de energia foram desproporcionalmente onerados.

Grandes consumidores de energia formam as bases das cadeias produtivas nacionais, e têm no custo com a energia um fator relevante de competitividade. O setor industrial é um dos principais geradores de riquezas do Brasil, cria empregos de qualidade elevada, paga impostos e tem papel fundamental na retomada do crescimento da economia.

Porém, em um cenário econômico ainda desafiador, o alto custo da energia representa um obstáculo para a retomada de investimentos e da produção, com reflexo sobre o emprego, renda e sobre o custo dos produtos.

A legislação já reconheceu que a forma de rateio da CDE até então utilizada precisava ser revista, tanto que a Lei nº 13.360/2016 diferenciou a forma de rateio de acordo com o nível de tensão a que se conecta o consumidor. No entanto, o prazo de transição para a nova regra, que só se encerra em 2030, é demasiado longo, e em nada reflete na redução dos custos no curto prazo, o que prejudica a recuperação da competitividade da indústria nacional em um cenário econômico adverso.

Os subsídios presentes na CDE têm natureza de políticas públicas e, desse modo, deveriam ser custeados pelo Orçamento Geral da União, não pelo consumidor de energia elétrica – a inclusão dos subsídios na CDE gera uma distorção alocativa em desfavor dos consumidores.

A emenda apresentada tem o objetivo de mitigar este problema, ao determinar que finalidades que se caracterizam como políticas públicas sejam retiradas da CDE a partir de 2022. Para evitar uma mudança abrupta da forma de financiamento destes subsídios, a proposta inclui também uma regra de transição, que dará ao poder público o tempo necessário para revisar os subsídios e discutir quais devem ser mantidos e como custeá-los.

As mudanças propostas nesta emenda desfazem as distorções decorrentes da MP 579. Este é um passo importante para reverter subsídios cruzados, reduzir o custo da energia e estimular a economia brasileira.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2018

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.....

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data do início do pagamento à concessionária, conforme regulamento.

§ 3º-A Os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica relativos aos ativos previstos no § 2º passarão a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétricas.

§3º-B Fica vedada a inclusão nas tarifas do custo de capital não incorporado às tarifas entre a data das prorrogações das concessões e o reconhecimento tarifário dos ativos de que trata o § 2º.

§ 3º-C O pagamento de que trata o § 2º será feito em parcelas anuais até o fim do prazo de concessão, e será remunerado à taxa correspondente ao Custo Ponderado Médio de Capital do segmento de transmissão definido pela Aneel nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias

Existentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que disciplinou a prorrogação das concessões de transmissão de energia elétrica, previu que as indenizações pelos ativos de transmissão ainda não amortizados ou não depreciados poderiam ser incorporadas na base de remuneração das concessionárias de transmissão, estabelecendo que:

“Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.

.....” (destacamos)

Entretanto, historicamente, devido a uma interpretação equivocada da atual redação que tratou dos ativos de transmissão previstos no art. 15, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, assim como da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 120 de 2016, levou à inclusão de um custo de R\$ 62 bilhões nas tarifas de todos consumidores de energia elétrica, que serão pagos ao longo de oito anos. Já no ano de 2017, isso significou aumento médio da tarifa de transmissão de mais de 200%.

Especificamente a Portaria nº 120, de 2016, do Ministério de Minas e Energia, ao regulamentar o critério para atualização do valor no período de 2013 a 2017, previu, por meio do § 3º do art. 1º, não somente a atualização, conforme a Lei determina, mas também estabeleceu uma remuneração para esses valores com base no custo do capital próprio do segmento de transmissão definido pela ANEEL, conforme transcrito a seguir:

“Art. 1º

§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.” (destacamos)

Tal critério gerou um componente financeiro de R\$ 35,2 bilhões referente à atualização e à remuneração do valor não incorporado entre 2013 e 2017, que deverá ser pago nos próximos oito anos. Esse componente financeiro somado aos custos de indenização que integrarão as tarifas a partir de 2017, acarretará um aumento médio na tarifa final de energia elétrica superior a 7%, provocando graves efeitos negativos sobre toda a economia nacional.

Conforme o exposto a emenda apresentada tem como objetivo reduzir os custos dos consumidores com energia elétrica, após elevado aumento que teve como origem interpretações equivocadas da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e ainda o ato normativo da Portaria nº 120 do Ministério de Minas e Energia, de 20 de abril de 2016, que por meio do § 3º do art. 1º, exorbitou no poder regulamentar, ultrapassando os limites de delegação legislativa.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2018

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§11. O prazo para concessão dos empréstimos de que tratam o art.4º, inciso VI, fica limitado a 31 de julho de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.783/2013 prevê que, caso se encerre o prazo de concessão sem que haja prorrogação do contrato, é possível que o antigo titular permaneça responsável pela prestação do serviço ou, se não houver interesse do agente, que esse papel seja exercido por órgão ou entidade da administração pública federal. Esta previsão tem o objetivo de garantir a continuidade do serviço público e, conforme dispõe o art.9º, **§1º que seja concedido o processo licitatório de que trata o art. 8º.**

Da leitura do texto sublinhado, fica claro que a intenção do legislador é a de garantir a continuidade do serviço durante o tempo

necessário para assunção do novo concessionário, e, desse modo, a prestação de serviço público pelo antigo titular ou pela administração pública federal tem caráter temporário.

Considerando esse contexto, a possibilidade de empréstimos da RGR para a finalidade de que trata a Lei nº 5.655/71 em seu art.4º, inciso VI, qual seja, suprir recursos para investimentos e custeio enquanto a prestação de serviço é temporariamente exercida pela administração pública, também deve ser considerada temporária. Assim, é razoável impor um limite máximo de tempo para que os empréstimos possam ser concedidos, de forma a incentivar a celeridade do processo licitatório para escolha do concessionário definitivo.

Via de regra, os recursos da RGR são destinados à CDE quando não estão comprometidos com outros usos. Vale lembrar que a CDE é um encargo tarifário arrecadado de todos os consumidores de energia elétrica do país e, quando entram recursos da RGR na CDE, há redução do valor cobrado dos consumidores.

Considerando que a modicidade tarifária é um dos princípios que devem orientar as concessões e permissões de serviço público no Brasil, é coerente impor um limite de tempo para uso dos recursos da RGR para empréstimos ao prestador temporário de serviço público de modo que uma situação que não deveria ser permanente se perpetue gerando ônus para consumidores de todo o país.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2018

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigos à Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 13. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme diretrizes do Poder Concedente e regulação da Aneel, negociar excedentes de contratação com agentes de mercado e consumidores que optem por contratar livremente seu fornecimento, mediante licitação.

.....”

“Art. 12.....

.....

II - consumidor de energia elétrica que optar por contratar livremente seu fornecimento.

.....”

“Art. 16. A opção pela contratação do fornecimento de energia elétrica, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário, autorizado ou agente produtor registrado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN passará a observar os seguintes requisitos de elegibilidade por parte dos consumidores:

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras com montante de uso contratado igual ou superior a 500 kW (quinhentos quilowatts).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, será de livre escolha a contratação do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores dos Subgrupos A1, A2, A3 e A3a.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2021, será de livre escolha a contratação do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores atendidos em alta tensão (Grupo A).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, será de livre escolha a contratação do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores.

§ 5º É assegurado ao consumidor que exercer a opção prevista neste artigo a continuidade de livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 6º O atendimento ao requisito constante do caput poderá ser realizado por conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.”

Art. XX. Ficam revogados os §§ 2º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 15 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A dinâmica do setor de energia elétrica ao longo da última década mostra uma grande transformação em nível global, com a evolução de novas tecnologias como a geração distribuída, gestão da demanda e armazenamento de energia, que incluem a participação ativa dos consumidores. A revolução tecnológica é irreversível e inexorável, o que requer modernização do marco legal e regulatório, para que essa inserção ocorra de forma sustentável.

No Brasil, a intervenção, o personalismo e o preconceito sobre a incapacidade de as forças de mercado promoverem a eficiência na alocação de recursos energéticos,

ignorando o princípio constitucional da competição, levou ao aumento dos custos setoriais e do preço da energia nos últimos anos.

A atual realidade brasileira mostra um afastamento dos principais mercados de energia elétrica ao redor do mundo, que já passaram por reformas e ajustes importantes, que deram ênfase aos sinais econômicos adequados, como a abertura do mercado, com o alinhamento entre a liberdade de escolha de todos os consumidores, e penetração das energias renováveis e da geração distribuída em bases comerciais. Tais mudanças geraram novos produtos e serviços comerciais aos consumidores.

Em países vizinhos, como o Chile e a Colômbia, reformas no setor de eletricidade proporcionaram aos consumidores de menor porte a livre escolha de seus fornecedores. Mais recentemente, no México, iniciou-se uma reforma do setor elétrico, que deve reduzir ano a ano os requisitos mínimos para que os consumidores se tornem livres.

Na União Europeia, o respeito ao direito de escolha dos consumidores sobre o supridor de energia, com fundamento em diretrizes claras de abertura de mercado, tem permitido a rápida difusão das novas tecnologias de produção e uso da eletricidade.

No Brasil, onde o mercado de energia elétrica está enraizado em um modelo fortemente regulado e intervencionista, no qual o Estado decide tudo pelos consumidores, chegando ao requinte de endividá-los em momentos de preços muito altos para evitar passar o sinal econômico da escassez que indicasse a necessidade de redução do consumo, ainda há grande relutância das autoridades em dar aos consumidores finais o direito de escolha de seu fornecedor de energia elétrica – *se convencionou chamar de portabilidade da conta de luz*.

Além disso, os diversos problemas enfrentados pelo setor elétrico ao longo dos últimos anos, decorrentes principalmente da excessiva intervenção, demonstram a necessidade e a urgência de aprimorar o modelo setorial vigente.

A questão do direito de escolha do consumidor é a única forma de assegurar que as mudanças serão irreversíveis no sentido de trazer menores preços de energia, novos produtos energéticos aos consumidores e o desenvolvimento de fontes renováveis e descentralizadas para a matriz energética do País. Não sem motivo, os agentes do mercado regulado (geradores e distribuidores) tem resistido a essa singular mudanças nos últimos 23 anos. A Lei 9074 previa a abertura total do mercado, mas o eficiente “lobby” dos geradores e distribuidores no Poder Concedente e na Agência Reguladora, impediu a mudança legal, permitindo o repasse de um volume enorme de custos encalhados aos consumidores.

Assim, propõem-se alterações na legislação do setor elétrico visando a mudar o modelo comercial vigente, incluindo a portabilidade nas contas de luz.

É necessário incentivar a liberdade de escolha do consumidor de energia elétrica. Atualmente, só usufruem dessa liberdade os chamados consumidores livres (com carga igual ou superior a 3.000 kW, que podem adquirir energia de qualquer

origem) e os denominados consumidores especiais (com carga igual ou superior a 500 kW e inferior a 3.000 kW, que só podem adquirir energia de fontes incentivadas). Os demais consumidores não fazem jus a esse direito. A liberdade de escolha aumenta a concorrência entre as empresas, o que reduz o preço e a qualidade do bem ou serviço prestado.

Para alcançar esse objetivo, a emenda propõe reduzir gradualmente os limites de carga para que os consumidores cativos passem a usufruir do direito de escolha, mediante o estabelecimento de um cronograma de abertura do mercado com datas concatenadas ao término dos contratos firmados pelas distribuidoras de energia elétricas, de forma a não afetar contratos existentes.

Esse cronograma prevê a liberação do mercado livre para todos os consumidores com carga superior a 500 kW a partir de 1º de janeiro de 2019, o que significa o fim da distinção entre consumidores livres e consumidores especiais, alivia a tendência de aumento de subsídios na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e não afeta os contratos firmados pela distribuidoras de energia elétrica.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigos à Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o §5º-B;

.....

“§ 5º-B A definição dos preços de que trata o §5º poderá se dar por meio de:

I - regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; ou

II - ofertas de preço feitas por agentes de geração, consumidores e seus representantes, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticompetitivas, conforme regulamento.

§ 5º-C Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Concedente definirá a metodologia para a formação de preço de que trata o inciso II do § 5º-B.

§ 5º-D A partir de 1º de janeiro de 2021, a definição de preços deve se dar por meio da metodologia de que trata o inciso II do § 5º-B.

§ 5º-E O código-fonte e os algoritmos dos modelos computacionais utilizados para operação, planejamento e definição de preços serão de domínio público.”
(NR)

Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Em um mercado de energia, é fundamental o estabelecimento de preços críveis, com regras transparentes, e que se desviem o mínimo possível da realidade operativa. A escolha da melhor forma de atingir essa credibilidade é tema típico de discussão técnica infralegal. Cabe à legislação a definição de um escopo abrangente o suficiente para comportar alternativas que busquem o máximo acoplamento entre operação, formação de preços e planejamento energético.

No Brasil o tema vem sendo debatido desde o início dos anos 2000, no RE-SEB e no Comitê de Revitalização, onde foram apresentadas propostas concretas para a implementação do despacho por preços. Na época, em razão de a produção hidroelétrica responder por aproximadamente 90% da produção de energia do sistema, optou-se por trabalhar com modelos de despacho centralizado por custo.

O despacho com base em custos foi uma decorrência de características específicas do sistema elétrico brasileiro. Essas características – a forte predominância hidroelétrica, a existência de grandes reservatórios e presença de várias empresas compartilhando as mesmas cascatas – limitaram as alternativas para um modelo capaz de assegurar a operação ótima do sistema. Essa opção envolve o cálculo centralizado dos custos de oportunidade associados à água armazenada nos reservatórios, através de um modelo matemático. Desta forma, os produtores hidroelétricos não podem fazer ofertas de preços por sua energia para compor o despacho. Em vez disso, a capacidade de produção das usinas hidroelétricas é “ofertada” com base em custos de oportunidade calculados de forma centralizada.

Hoje, a realidade mudou, em razão da forte inserção de outras fontes na matriz de geração elétrica do País, como a geração de origem eólica, biomassa, solar e térmica, além da redução da capacidade de reserva, sendo necessário revisar o tema.

É importante ressaltar que diversos países com mercados desenvolvidos e em desenvolvimento adotaram os modelos de formação de preço por oferta. Dentre esses mercados, pode-se destacar três que possuem uma forte participação hidrelétrica:

- 1) NordPool (90 GW de potência instalada; 400 TWh/ano de energia produzida – semelhante ao Brasil): Dezenas de usinas hidrelétricas em cascata, interconexões internacionais, empresas públicas e privadas, atende a Noruega, Suécia, Dinamarca e outros.
- 2) Bonneville Power Administration (BPA) (45 GW de potência instalada): 45 usinas hidrelétricas em cascata; 6 no Canadá, 39 nos Estados Unidos; restrições operativas complexas (salmões, recreação, usos múltiplos)
- 3) Colômbia (13 GW, 70% hidroelétrica): usinas em cascata; várias empresas.

A presente emenda visa aprimorar a formação de preço de energia elétrica, garantindo sinais corretos para a eficiência na alocação de recursos e na produção de energia no âmbito do setor de energia elétrica. Para alcançar esse objetivo, a emenda propõe a definição da metodologia que será utilizada para formação de preço por oferta até o fim de 2018 e sua implantação a partir de 2021. A definição prévia do modelo que passará a vigorar é fundamental para o funcionamento do mercado e a contratação de energia com horizonte além da data prevista para a alteração do modelo de formação de preços.

A medida trará as seguintes vantagens para os consumidores de energia elétrica:

- Maior credibilidade dos preços da energia, que passarão a refletir a situação energética real do país em cada momento, ou seja: a quantidade de chuva, o volume de água disponível nos reservatórios para geração, as temperaturas do dia, os horários de maior consumo etc.
- Os preços de energia passarão a ser mais transparentes, sem interferência política e com maior participação do consumidor e maior responsabilidade dos agentes do setor elétrico.
- O sinal dado pelo preço da energia mais caro ou mais barato estimula a reação dos consumidores a usar energia de forma racional, aumentando a produção nos momentos de bonança e reduzindo o consumo nos momentos de escassez. Com preços formados no mercado pela lei da oferta e procura os vendedores eficientes serão beneficiados e os consumidores perdulários castigados.

Finalmente, não poderia deixar de mencionar os efeitos positivos da maior transparência nos custos setoriais para o consumidor de eletricidade, pois serão excluídos da sua conta de luz, os efeitos das distorções nos preços que muitas vezes a interferência do Poder Público lhes impõem, o que resultará ao final numa cobrança mais

justa, o que permitirá aos consumidores residenciais um melhor controle de gastos das suas famílias devido à redução das contas de energia.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigos à Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. XX. Os art. 1º e art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica, observado o art. 2º.

.....”

§ 13º É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo a partir de 1º de janeiro de 2019. (NR)

Art. 2º

IV - antecipação de garantia física outorgada às usinas hidrelétricas indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) para prioridade de licitação e implantação;

V - restrição de escoamento das usinas hidrelétricas referidas no inciso IV em função de atraso na transmissão ou entrada em operação de instalações de transmissão em condição técnica insatisfatória.

§ 2º Os parâmetros de que trata o inciso I e II do caput serão aplicados com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013 até 26 de abril de 2017, utilizando, quando couber, a mesma metodologia utilizada na repactuação do risco hidrológico de que trata o § 1º do art 1º.

§ 3º Os parâmetros de que trata os incisos IV e V do caput serão aplicados com efeitos a partir de 1º de maio de 2012 até a data de vigência da regulamentação da ANEEL nos termos do § 6º, considerando:

I - a diferença entre a garantia física outorgada pelo Poder Concedente e a correspondente garantia física que seria obtida caso fossem observados os critérios técnicos, aplicados às demais usinas hidrelétricas, que consideram a contribuição de energia firme de cada unidade geradora;

II - a diferença entre a energia disponível para geração e a energia efetivamente gerada em função do atraso ou restrição de transmissão.

§ 4º O valor apurado decorrente da aplicação dos parâmetros de que tratam os §§ 2º e 3º e até a data de vigência da regulamentação da ANEEL nos termos do § 6º será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º somente se aplica sobre a parcela da energia cujo agente de geração titular tenha:

I - desistido ou não seja autor de ação judicial cujo objeto é a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão dessa extinção;

II - renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a ação de que trata o inciso I, mediante protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito; e

III – desistido da repactuação ou não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 6º A Aneel deverá regulamentar o disposto neste artigo em até 90 dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A enxurrada de ações judiciais decorrentes da discussão do risco hidrológico travou o mercado de energia elétrica e está colocando em risco o futuro do setor. Mais de R\$ 6 bilhões estão represados no mercado de curto prazo, prejudicando consumidores, comercializadores, distribuidoras e geradores. Caso nada seja feito, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) estima que os valores represados possam chegar a R\$ 10 bilhões até o fim de 2018. Aqueles que não estão amparados por decisão judicial estão recebendo apenas 8% do valor a que tem direito. Com isso, consumidores não têm incentivos a reduzir seu consumo em momentos de preços elevados e geradores ficam desestimulados a aumentar sua geração em momentos de escassez, o que põe em risco o abastecimento e a sustentabilidade do setor.

Dessa forma, a presente emenda propõe afastar do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) três elementos: (i) geração fora da ordem de mérito; (ii) antecipação de garantia física outorgada a projetos estruturantes, quais sejam, as usinas hidrelétricas – UHE de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio; e (iii) restrição de escoamento desses empreendimentos estruturantes em função de atraso na entrada em operação das instalações de transmissão, entrada em operação parcial dessas instalações de transmissão ou em condição técnica insuficiente para atender à demanda prevista.

A medida busca retirar do risco hidrológico os custos das decisões políticas adotadas pelo Poder Concendente, garantindo a correta alocação de custos aos geradores. Além disso, estabelece que os efeitos passados e futuros sejam compensados via extensão de prazo de concessão, assegurando que não haverá ônus direto ao consumidor. Com isso, a proposta estabelece um conjunto de incentivos para que os geradores desistam das suas ações judiciais e haja o destravamento do mercado, sem prejuízo aos consumidores.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigos à Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica não poderão desenvolver atividades:

(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

.....

III - de venda de energia a consumidores;

.....”

Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como desses com seus consumidores, dar-se-á mediante contratação livre, nos

termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

.....

II - condições de contratação;

.....

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica destinada ao fornecimento de energia elétrica para os consumidores beneficiários de tarifas sociais e o suprimento de última instância, conforme regulamento.

§ 3º A contratação de energia elétrica dar-se-á mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes de geração, comercialização e importação de energia elétrica e os consumidores que optem por contratar livremente seu fornecimento.

.....

Art. 2º Os agentes de comercialização ou de distribuição responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica para os consumidores beneficiários de tarifas sociais e o suprimento de última instância deverão garantir esse atendimento, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

.....

§ 1º Na contratação regulada de que trata o caput, os riscos hidrológicos serão assumidos pelos geradores, conforme as seguintes modalidades contratuais:

.....

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração ou de comercialização e agentes de comercialização ou de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I – os vendedores e compradores serão obrigados a oferecer garantias;

.....”

Art. XX. Revogam-se: inciso II do § 6º e § 13 do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; § 1º do art. 1º, §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004

Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A dinâmica do setor de energia elétrica em nível mundial mostra a necessidade de modernização do desenho do marco legal e regulatório desse setor no Brasil.

De fato, o crescente avanço da geração distribuída e dos sistemas de armazenamento de energia em bases comerciais competitivas, associado à facilidade da gestão da sua própria demanda por parte dos consumidores mostra que o mercado de energia elétrica caminha inexoravelmente para a liberalização da possibilidade de escolha do fornecedor de energia a todos os consumidores, o que é fundamental para assegurar menores preços de energia.

Com esse entendimento, é evidente que haja mudança no desenho das atividades das distribuidoras de energia elétrica. No cenário que se avizinha, a atividade de implantação, operação e manutenção das redes de distribuição de energia elétrica, por se constituir em um monopólio natural, continuará como uma atividade regulada, com sua remuneração determinada pelo regulador.

A atividade de compra e venda de energia, contudo, que hoje as distribuidoras exercem junto aos seus consumidores, denominados de cativos porque não têm a opção de escolher seu fornecedor de energia elétrica, passa a ser desregulada e opcional às distribuidoras. Ou seja, aquelas distribuidoras que desejarem assumir, por conta e risco, os negócios de compra e venda de energia, abrirão a própria comercializadora de energia, que atuará em regime de competição nesse mercado.

Não há dúvida que para qualquer modelo que venha a ser adotado, é necessário haver coesão, prazos estabelecidos que permitam uma transição segura, bem como a definição clara sobre os papéis institucionais. Para tanto, propõe-se estabelecer que até a liberalização total do mercado, as distribuidoras devam separar suas atividades, cabendo aos atuais concessionários e permissionários permanecer detentoras dos ativos de rede, mas afastar-se das atividades de comercialização regulada de energia.

Com essa premissa, sendo livre a todos a escolha do seu próprio fornecedor, é lícito supor que, pelo menos de início, grande parte dos consumidores opte por permanecer suprido pela distribuidora que hoje os atende. Nesse caso, o atendimento será feito pelo agente de comercialização que resultar da separação das atividades da concessionária de distribuição local, em condições livremente negociadas.

Há que se considerar, ainda, que é preciso considerar os consumidores que hoje são beneficiados por tarifa social, como os de baixa renda e considerar as perdas comerciais e eventuais inadimplentes. Para esses, haverá o denominado suprimento de última instância, que deverá ser adquirido em condições reguladas, sob regulamentação e supervisão da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Para o denominado suprimento de última instância, considera-se que há duas possibilidades, ambas factíveis. Na primeira, a empresa comercializadora resultante da separação das atividades da distribuidora, forneceria a energia comprada no mercado, sob regulação da ANEEL, aos consumidores remanescentes em sua área de concessão, que incluirão aqueles beneficiados pelas denominadas tarifas sociais, cobrindo igualmente as perdas. No segundo desenho, uma “centralizadora dos contratos

regulados de energia” forneceria a energia, que seria cobrada dos consumidores pela “distribuidora fio”, que agiria como uma mera repassadora, não tendo qualquer responsabilidade sobre a previsão de carga e eventuais inadimplências.

Assim, propõem-se alterações na legislação do setor elétrico visando separar as atividades hoje exercidas em regime de concessão ou permissão pelas distribuidoras de energia elétrica.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigos à Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Concedente homologará o lastro de geração de cada empreendimento, definido como a sua contribuição ao provimento de confiabilidade sistêmica, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação de lastro, conforme regulamento.

“Art. 3º-C O poder concedente realizará, a partir de 2019, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro de geração associado ao provimento de confiabilidade sistêmica necessária ao atendimento do mercado nacional de energia elétrica.

§ 1º O poder concedente deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de que trata o caput e as diretrizes para a realização das licitações.

§ 2º O poder concedente deverá estabelecer regra explícita para definição da capacidade a ser contratada para o sistema, conforme regulamento.

§ 3º Os custos da contratação de que trata o caput serão pagos por meio de encargo tarifário para essa finalidade alocado ao segmento consumo, conforme regulamento.

§ 4º A contratação regulada de que trata o art. 2º deverá informar, a partir da publicação desta lei, o valor em separado do lastro de geração.

§5º Para os contratos firmados antes da publicação desta Lei, considerar-se-á que o detentor do direito sobre o lastro de geração é o comprador de contratos bilaterais de compra e venda de energia, devendo o Poder Concedente estabelecer mecanismo que permita a alocação da remuneração do lastro de geração ao referido comprador do contrato de compra e venda de energia.”

Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adequação do suprimento, definida como a existência de um parque gerador compatível par o atendimento da demanda futura por eletricidade, é uma questão fundamental dos setores elétricos, em decorrência das características intrínsecas desta indústria capital intensiva e com de longo tempo de maturação de investimentos.

No Brasil, a segurança do suprimento de energia elétrica é baseada em dois princípios. O primeiro assegura que todo o consumo deva estar integralmente respaldado por contratos, ao passo que o segundo define que todo contrato deve estar respaldado por garantia física de geração.

Essa concepção, na verdade, mistura dois conceitos: a garantia de suprimento (lastro), que é um bem coletivo, e a contratação de energia, que é um mecanismo de garantia financeira estabelecido entre partes para proteção a variações no preço da energia. No modelo atual, a gerência centralizada da contratação de adequabilidade implica na gerência centralizada da contratação de hedge para riscos de mercado, o que gera distorções e crises de papel.

A separação entre a contratação de lastro e energia é fundamental para que a abertura do mercado de energia elétrica no Brasil ocorra de forma sustentável, amplie a liquidez, evite crises de papel e permita o desenvolvimento de produtos financeiros, o que facilita o financiamento da expansão da oferta. Além disso, a proposta equaciona os custos da expansão do sistema entre consumidores cativos e livres e reduz a indexação de longo prazo no setor elétrico, auxiliando o controle da inflação e em benefício dos consumidores de energia no longo prazo.

A proposta apresentada torna menos complicado nosso modelo comercial, assegurando a expansão do sistema de forma competitiva e permitindo uma participação mais equitativa do mercado livre na segurança de suprimento, um maior leque de opções contratuais para os consumidores e a redução dos riscos para as distribuidoras.

A presente emenda visa assegurar a abertura sustentável do mercado de energia elétrica brasileiro por meio da separação de lastro e energia em 2019, permitindo a discussão do modelo de transição em 2018. A medida garante a correta alocação de riscos entre os agentes, aprimorando a segurança, transparência e eficiência do setor.

A separação entre a contratação de energia e lastro gera incentivos à expansão adequada do sistema, com a realização de leilões centralizados para o produto lastro, com contratos de longo prazo, e a energia sendo comercializada em contratos bilaterais possivelmente sustentados por leilões facilitadores. A contratação de lastro longo prazo reduz a volatilidade da receita do gerador e, conseqüentemente, o custo de capital.

Dentro do mecanismo proposto, em respeito aos contratos vigentes, deve-se considerar também que o comprador da energia adquirida em contrato firmado anteriormente à publicação desta lei, denominado contrato legado, caso seja outro gerador ou comercializador, e que não tenha vendido esta energia por meio de contratos, teria o direito de ofertar o lastro originado no gerador em leilão, ou seja, deveria ser reservado ao comprador de contrato legado o direito de ofertar o lastro de geração nos leilões.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00090

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2018

Autor

Partido

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva X

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

“Art. 193

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em ~~energia elétrica~~ ^{atividades} a atividades como, por exemplo, com

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

PARLAMENTAR

Deputado Vicentinho PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Partido

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. da Lei 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

“Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultas efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores

sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas”¹.

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país².

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

“DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998³.

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia”

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, Eletronorte, Eletrosul e as distribuidoras federalizadas, Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre), bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (“CPPI”).

PARLAMENTAR

Deputado Vicentinho PT /SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00092

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:.

“Art. 25

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada “focalização” das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das

condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

PARLAMENTAR

Deputado Vicentinho (PT/SP)



MPV 814
00093

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

(Do Sr. Deputado TAKAYAMA)

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se aonde couber:

Art. XX O art.21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21

§1º Exclui-se do disposto no caput deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. (nova numeração).

§2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, deverão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor: (nova redação)

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; (nova redação)

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004; (nova redação)

III – toda a garantia física proporcionada pelo empreendimento de geração licitado, na forma do inciso I, esteja comprometida com o lastro de comercialização de energia elétrica em ambiente regulado; (nova redação)

IV – não tenha recebido o tratamento previsto no art. 18 desta Lei; (nova redação).

JUSTIFICATIVA

Até a publicação da Medida Provisória 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as outorgas de concessão de uso de bem público (potencial hidráulico) para geração de energia elétrica eram realizadas por meio de licitações públicas com o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público – UBP à União Federal. Posteriormente, os geradores negociavam com liberdade na comercialização da energia elétrica a ser produzida pelo Complexo Hidrelétrico para distribuidoras, comercializadoras e consumidores livres, em regime de competição, o que pressupõe igualdade de condições entre os competidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O regime de comercialização de energia elétrica e de outorga de geração estabelecido pela Lei nº 10.848/2004 afetou as condições efetivas da proposta dessas licitações públicas, pois: (i) restringiu seu mercado consumidor com as regras do Ambiente de Contratação Regulada e (ii) retirou-lhe competitividade na medida em que os geradores passaram a obter suas outorgas mediante o pagamento de UBP de referência. Os geradores licitados sob o novo regime jurídico pagam aproximadamente R\$ 2/MWh a título de UBP, enquanto os geradores licitados no regime de UBP máximo pagam cerca de R\$76/MWh.

O art. 18 da Lei nº 10.848/2004 buscou assegurar condições mínimas de competitividade aos geradores licitados sob o regime de UBP máximo mediante o acréscimo de diferencial de preço aos lances ofertados em contratações reguladas. Contudo, há alguns geradores que não puderam se beneficiar da sistemática do art. 18 da Lei nº 10.848/2004, porque àquele tempo tinham contratos de comercialização de energia vigentes que mantinham o equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões.

Ocorre que em alguns casos, os contratos de comercialização de energia dos geradores com UBP máxima se encerrarão antes das concessões. Nestes casos, os geradores de UBP máximo ficaram desequilibrados e sem condições de competição em igualdade de condições com os demais geradores com UBP de referência, pelo prazo remanescente da concessão.

Para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro destas concessões de UBP máximo, não alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.848/2004, bem como para evitar revisões contratuais que gerem redução de receita da União Federal, é que se propõe a prorrogação dos contratos de comercialização de energia existentes, firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, para que o termo contratual do fornecimento de energia elétrica seja coincidente com o termo final da concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado AUGUSTO COUTINHO)

Modifica-se o §1º-B e adicione-se o § 7º ao art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

“Art. 2º

.....

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o pagamento anual do UBP para fins de prorrogação, terá como limite superior o valor da geração anual efetiva da usina em MWh, multiplicada por 20% da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, em R\$/MWh pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

.....

§ 7º O empreendimento cuja autorização ou concessão teve sua outorga encerrada, e não tenha sido prorrogada, a partir de 11 de janeiro de 2013 até a data de publicação desta Lei, e que não atenda aos prazos estabelecidos no § 1-A e no § 1-B deste caput, terá, a partir da publicação desta lei, 180 dias para informar ao poder concedente sobre seu interesse em prorrogar nas condições estabelecidas nesta Lei. (NR) “

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016 o Congresso Nacional acatou uma emenda no PLV 29/2016, convertido posteriormente na Lei 13.360/2016, que garantiu aos geradores hidrelétricos de empreendimentos de usinas com potência entre 5MW e 50MW o direito de prorrogar, a título oneroso, sua outorga, seja ela de concessão ou autorização.

Isso se fez necessário diante do dispositivo previsto na Lei 12.783/2013, que, ao dispor sobre a prorrogação de concessão pelo regime de quotas, garantiu uma remuneração muito baixa para os empreendimentos nessa faixa de potência. Tal remuneração não era suficiente, inclusive, para garantir novos investimentos ou a manutenção de um bom serviço. Diante disso, a nova disciplina legal previu que, para fins de prorrogação, o titular do empreendimento poderá recolher a Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e pagar pelo Uso do Bem Público (UBP).

Porém, a redação que disciplina o UBP, dada pela inserção do § 1º-B no art. 2º da Lei 12.783/2013 abriu uma gama de possibilidades ao Poder Concedente para definir seu valor. Isso gera uma grave insegurança jurídica.

A previsibilidade será garantida com a inserção do dispositivo aqui apresentado para o cálculo do UBP. Sugere-se que esse valor seja o resultado da multiplicação entre a geração anual efetiva do empreendimento e 20% da Tarifa Anual de Referência – TAR. Essa Tarifa se mostra apropriada para tal objetivo a partir do momento que também é usada para o cálculo do CFURH.

Sugere-se também a inclusão do §7º para dar tratamento às usinas cuja outorga tenha sido encerrada e não houve prorrogação. O agente poderá manifestar o interesse ao Ministério de Minas e Energia para prorrogá-la, sendo seu ativo de autoprodução, de concessão ou de autorização.

Além da estabilidade regulatória que será garantida ao se ter esse cálculo disposto em Lei, a metodologia proposta garantirá o pagamento de um valor bem superior àquele já pago por empreendimentos cujas licitações foram realizadas pela maior UBP. Hoje os 20% da TAR aqui propostos são da ordem de R\$15,00/MWh, enquanto o pago por essas usinas é da ordem de R\$ 10,00/MWh.

Diante do exposto, em resumo, nossa emenda propõe modificar o §1º-B e adicionar o § 7º ao art. 2º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de forma que a valoração do UBP para as respectivas prorrogações das outorgas seja dada pela multiplicação da geração anual efetiva por 20% da TAR, conforme texto de emenda aditiva.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2018

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
SD/PE

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado AUGUSTO COUTINHO)

Inclua-se os § 12 e § 13 no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 26.

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo que estejam em condição de serem autorizados deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até 5 (cinco) anos após notificado do atendimento das condições de autorização.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no §12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação. O detentor do registro original deve ser devidamente indenizado pelo vencedor, num montante equivalente a 15% (quinze por cento) do produto entre a potência instalada do empreendimento e o valor do investimento utilizado para cálculo da garantia de fiel cumprimento, em até 30 dias após a realização do leilão e antes da emissão da outorga de autorização. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os agentes interessados em desenvolver um empreendimento hidrelétrico tem 60 dias contados a partir do momento em que atende as condições de autorização para solicitar a outorga dessa usina. Isso é regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que corretamente pretende evitar que um empreendimento passe tempo indeterminado na mão de um mesmo agente sem ser desenvolvido.

Ocorre que essa determinação é mantida mesmo para os empreendimentos que não venceram o certame, ou seja, que não viabilizaram sua construção por meio de contratos firmados no LEN.

Assim, além da obrigatoriedade de ser estabelecido cronograma para execução da obra não viabilizada, sujeitando o agente a penalidades e aporte de garantia de fiel cumprimento, o prazo de outorga da usina começa a contar. Ou seja, isso implica em menos tempo para o agente comercializar a sua energia e amortizar os gastos com a construção da usina, sendo dessa forma necessário cobrar um valor mais alto para compensar o tempo corrido.

Com a aprovação da adição dos dispositivos em tela, o agente terá até 5 anos após o atendimento das condições para solicitar a autorização, o que permitirá tempo para que ele viabilize a construção do seu empreendimento. Esse prazo é também o tempo médio de validade de uma Licença Prévia que, ao vencer, o agente que a possuía perde a prioridade quanto à implantação da usina.

A nova redação também prevê que, caso o empreendedor não solicite sua outorga, por meio da apresentação da garantia de fiel cumprimento, o projeto será licitado pela ANEEL, dando possibilidade de que outros agentes interessados possam desenvolvê-lo.

Ademais, também fica prevista a responsabilização da empresa pelos custos de elaboração do projeto licitado seja ressarcida do valor investido. Dessa forma, os dispositivos atendem à ANEEL, aos agentes que desenvolveram o projeto e também ao mercado, que terá garantido o desenvolvimento de novas usinas.

Por fim, tendo em vista o anteriormente disposto, requeremos o apoio de nossos pares para a aprovação de nossa emenda no sentido de que sejam incluídos os §§ 12 e 13 no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2018

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
SD/PE

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado AUGUSTO COUTINHO)

Inclua-se o § 2o no art. 13 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, renumerando-se o parágrafo único como § 1o:

Art. 13.

§ 1o. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2o. O aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) não será despachado centralizadamente, excetuando-se os casos em que o ONS recomende isto claramente ao Poder Concedente, com o encaminhamento de relatório técnico específico sobre a necessidade justificada pelos impactos eletro-energéticos no SIN, ficando preservado, a critério do gerador, enquadramento anteriormente realizado para centrais em operação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Responsabilizado pela administração das redes de transmissão, pelo planejamento e programação da operação do Sistema Interligado Nacional (SIN), o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) tem como objetivo principal garantir a operação do sistema otimizando a operação de um sistema energético composto por cascatas hidrelétricas.

Dentre os empreendimentos existentes no parque gerador, há uma categoria de usinas hidrelétricas de pequeno porte, leia-se com potência instalada de até 50MW, cuja contribuição para o objetivo do ONS de garantir segurança de abastecimento é ínfima ou nenhuma. Sua representatividade no sistema, se considerar uma usina com potência de 50MW, é menor que 0,05% e, visto que

seus reservatórios são de pequeno volume, elas não têm a capacidade de otimização energética na cascata.

Não existe, então, justificativa para que essas centrais sejam despachadas centralizadamente. Caso isso aconteça, o custo será arcado pela sociedade, pois o orçamento do ONS é pago com dinheiro das tarifas, e além disso, o próprio Operador será onerado com uma atividade de que não o ajudará em nada a incrementar a segurança do sistema elétrico.

Além disso, hoje todo o desenvolvimento desses projetos é arcado pela iniciativa privada, a qual se vê imersa na indesejável insegurança regulatória sobre esse tema. A inclusão da emenda aqui proposta reduzirá tal insegurança sem comprometer a otimização do SIN e ainda mantendo a possibilidade de que o ONS, caso entenda que a operação centralizada de um empreendimento é fundamental, com devido embasamento técnico, indique ao poder concedente sua modalidade operativa.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2018

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
SD/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00097

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor
Paulo Pimenta – PT/RS

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP, renumerando-se os demais.

“Art. XX. Os atos jurídicos celebrados com fundamento no Art. 1º e demais dispositivos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, não poderão sofrer alteração na hipótese de implicarem aumentos de custos ao consumidor final.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.783/2013 definiu as regras para a renovação antecipada de um conjunto importante de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica: 27% do parque gerador, 75% das linhas de transmissão do país e 42 concessionárias de distribuição.

A redução das tarifas de energia elétrica – mais de 20% na média – foi o principal objetivo da Lei, e os seus impactos foram bastante significativos para os consumidores brasileiros. A modicidade tarifária (ou redução das tarifas) foi baseada na captura dos ganhos financeiros obtidos com a renovação das concessões de geração e transmissão (14%) e a assunção pelo Tesouro Nacional dos pagamentos dos encargos associados a políticas públicas como universalização do acesso (Programa “Luz para Todos”), tarifa de baixa renda e outros subsídios definidos em Lei (7%), reunidos na chamada Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)

Portanto, de forma simples e justa, a lei transferiu para a tarifa os ganhos na renovação das concessões, com base no custo médio de geração das usinas amortizadas e mais um ganho para as empresas. Por essa razão, não é razoável que alterações posteriores resultem em prejuízos aos consumidores de energia elétrica do País, especialmente os segmentos mais pobres da população.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a aprovação da emenda ora proposta.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Pimenta
PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00098

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor
Paulo Pimenta PT/RS

Partido
PT

1. XX Supressiva 2. Substitutiva Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso I do Art. 3º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão altera a Lei nº 10.848/2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, sendo um dos instrumentos legais basilares do atual modelo do setor elétrico brasileiro. Esse dispositivo da MP nº 814, ao revogar o § 1º do art. 31 da referida Lei, simplesmente permite incluir a Eletrobrás e suas controladas do Programa Nacional de Desestatização – PND, possibilitando sua privatização.

Essa é a medida mais grave e contestável da MP. Em um artigo aparentemente simples, a Medida Provisória abre caminho para a privatização do maior grupo do setor elétrico brasileiro, responsável por 32,2% da capacidade de geração de energia elétrica, 50% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. Fundada em 1962, a empresa é controladora de 13 subsidiárias de geração, transmissão e distribuição de energia, e metade do capital de Itaipu Binacional - além de participação indireta em 178 Sociedades de Propósito Específico (SPE) e participações minoritárias em 25 sociedades. Com umas poucas palavras, a MP acaba com o protagonismo estatal na operação da matriz elétrica brasileira, resultado de mais de 50 anos de investimentos apoiados pela sociedade brasileira.

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A empresa é controladora de 13 subsidiárias de geração, transmissão e distribuição de energia, e metade do capital de Itaipu Binacional - além de participação indireta em 178 Sociedades de Propósito Específico (SPE) e participações minoritárias em 25 sociedades. A Eletrobrás é a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do “apagão” de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

As empresas públicas são vendidas à iniciativa privada sob o discurso da eficiência e da geração de receitas extras para reduzir o estoque da dívida pública. No entanto, quando são analisados os resultados do processo de privatização do setor elétrico brasileiro da década de 1990, é possível verificar a precarização dos serviços e das condições de trabalho e o aumento das tarifas acima dos índices de inflação.

A privatização ocorreu mais fortemente no segmento de distribuição, que alcançou grande parte das empresas estaduais de distribuição. Segundo o discurso neoliberal preconizado na segunda metade da década de 1990, o processo decorrente da entrada do capital privado no setor elétrico induziria ao aumento dos investimentos, garantindo o fornecimento de energia elétrica por meio da ampliação da oferta. A lógica privada estimularia a eficiência e a produtividade, resultando em ganhos para os consumidores, com a melhora no serviços e menores tarifas.

O que se observa, no entanto, é a introdução de uma lógica mercantil, cujos resultados foram o aumento significativo das tarifas e a piora dos serviços prestados e das condições de trabalho. As mudanças estruturais não foram capazes de suprir o país da oferta de energia elétrica necessária, conforme verificado em 2001, quando o Brasil enfrentou o maior racionamento energético da história mundial em tempos de paz (BNDES, 2008). Mesmo assim, o setor tem sido um dos recordistas em distribuição de dividendos - em 2014 foram distribuídos R\$ 13,7 bilhões (segundo a Consultoria Econômica).

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma. Participou dos consórcios responsáveis por hidrelétricas como Belo Monte, o maior projeto do país na área de geração de energia elétrica, Santo Antônio e Jirau no rio Madeira, além da construção de milhares de quilômetros de linhas de transmissão.

A política de privatização coloca em cheque o protagonismo nacional no planejamento e na operação da matriz elétrica brasileira. Não podemos nos esquecer que a Eletrobrás cumpre um importante papel no desenvolvimento econômico brasileiro. Ela foi fundamental para a estruturação do setor elétrico brasileiro, referência mundial devido a utilização de uma matriz limpa, preponderantemente hidrelétrica, associada a uma elevada integração por meio de uma vasta rede de linhas de transmissão.

A regulação do setor elétrico brasileiro já permite, e mesmo incentiva, a participação de empresas privadas na expansão da geração e transmissão. E não pretendemos mudar este quadro. Agora, alienar empresas, hoje sob controle do estado brasileiro, que tem sob suas responsabilidades a operação das grandes usinas hídricas de geração de energia, bem como de grande parte do sistema de transmissão que interliga estas usinas aos centros econômicos do país é buscar um caminho que nenhuma nação que possui grande potencial de geração desta fonte de energia ousou trilhar.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a aprovação da emenda ora proposta.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Pimenta
PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00099**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/02/2018	proposição MPV 814/2017			
Autor Dep. Silas Câmara (PRB/AM)	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se Art. (onde couber) à Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. XXX Na hipótese de desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS e de outras empresas do setor elétrico, deverá ser realizado levantamento dos bens imóveis construídos para fins residenciais em núcleos urbanos anexos a usinas, garantindo-se previamente aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao município onde estiverem situados o exercício do direito previsto no inciso II do § 3º do art. 17 da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993.

Parágrafo único. Os municípios deverão destinar os imóveis desocupados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou a instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social."

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação original, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, alterou diversas Leis relativas aos serviços de energia elétrica, assim como autorizou o Poder Executivo a adotar medidas voltadas a viabilizar a privatização da Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS e de outras empresas estatais do setor elétrico (art. 5º).

Associado a isso, o art. 1º da Lei nº 9.648/1998 também promoveu modificações na Lei n.º 8.666, de 21/6/1993 (Lei de Licitações), incluindo, como hipótese de licitação dispensada, a seguinte possibilidade:

“Art. 17 [...] § 3º [...] II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ~~o imóveis para fins~~, ao Poder Público, de residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.”

À evidência, o legislador estabeleceu nova hipótese de licitação dispensada para viabilizar a alienação direta, mediante investidura, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta deles, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas (as primeiras, inclusive, remontam ao final do século XIX, a exemplo da usina hidrelétrica construída em Juiz de Fora/Minas Gerais em 1889), desde que fossem considerados dispensáveis na fase de operação das usinas hidrelétricas e não integrassem o conjunto de bens reversíveis ao final da concessão.

Em se tratando de hipótese de licitação dispensada, como explica Lucas Rocha Furtado¹, não existe qualquer discricionariedade para o administrador e, em qualquer hipótese, a licitação não deve ser realizada, configurando-se, a meu ver, desde que atendidos os requisitos estabelecidos, autêntico direito subjetivo das pessoas alcançadas pela norma.

Portanto, à época, conforme explica Marçal Justen Filho², na iminência da desestatização da ELETROBRÁS e de outras empresas estatais do setor elétrico, o legislador ordinário procurou resguardar direitos às pessoas que contribuíram com o Estado brasileiro na construção de usinas hidrelétricas, passando a residir em núcleos residenciais anexos às obras, localizadas normalmente em lugares longínquos dos grandes centros urbanos. Diante dessa situação específica e diferenciada, o legislador ordinário, ao instituir referida hipótese de licitação dispensada, reconheceu a importância dessas pessoas para o desenvolvimento do País e, ao mesmo tempo, procurou evitar enormes prejuízos sociais decorrentes de eventual perda da posse mansa, pacífica e ininterrupta por décadas.

Entretanto, além de outras medidas, o art. 31, caput e § 1º, da Lei n.º 10.848, de 15/3/2004, revogou o art. 5º da Lei n.º 9.648/1998, e a ELETROBRÁS e outras empresas estatais do setor elétrico do Programa Nacional de Desestatização. Em decorrência, além de não ser levada adiante a privatização das

¹ Curso de Direito Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 339.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 266/267.

respectivas estatais, não foi promovida a alienação aos legítimos possuidores diretos dos imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas que se enquadravam na hipótese de licitação dispensada incluída no art. 17 da Lei n.º 8.666/1993 pela Lei n.º 9.648/1998, permanecendo, desde então, uma situação de significativa insegurança jurídica para todos os envolvidos, com graves prejuízos à população e aos municípios onde se encontram tais imóveis.

Por sua vez, no atual cenário político e econômico do País, a Medida Provisória n.º 814, de 28/12/2017, promove, no inciso I do art. 3º, a revogação do § 1º do inciso 31 Lei n.º 10.848/2004, o que, na prática, viabilizará a da ELETROBRÁS e de outras empresas estatais do setor elétrico do Programa Nacional de Desestatização, potencializando, à vista da provável privatização das empresas estatais referidas, a necessidade de definitiva regularização da situação dos legítimos possuidores dos imóveis já especificados, o que exige, na ocasião, conforme já debatido nesta Casa Legislativa na Reunião da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia de 23/11/2017³, nova atuação do legislador para evitar graves prejuízos sociais à população que tanto contribuiu para o País.

A recente proposta do Governo para reformulação do setor elétrico causou preocupação entre as famílias que residem nesses núcleos residenciais remanescentes das obras de construção de hidrelétricas em todo o Brasil. No Estado do Amazonas, as Vilas Waimiri e Atroari, criadas em função da construção da Usina Hidrelétrica de Balbina, no Município de Presidente Figueiredo, abrigam hoje mais de 3 mil pessoas que sofrem com a insegurança jurídica que recai sobre os imóveis nos quais residem há mais de 30 anos. Muitos desses imóveis são ocupados sem sequer o amparo de contratos de comodato ou locação. A presente Emenda visa resguardar os direitos dessas famílias, garantindo-lhes a titularidade legal de suas moradias.

Dessa forma, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da Medida Provisória n.º 814/2017, compatibilizá-la com o disposto no inciso II do § 3º do art. 17 da Lei n.º 8.666/1993 e evitar qualquer dúvida relativa à interpretação do alcance do referido dispositivo legal, proponho o acréscimo de novo artigo à referida MP, para estabelecer, de modo claro e inequívoco, o dever de a União, na hipótese de desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS e de outras empresas do setor elétrico, promover levantamento dos bens imóveis construídos para fins residenciais em núcleos urbanos anexos a usinas e, depois disso, garantir previamente

³ Disponível em:

<http://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/ordemDetalheReuniaoCom.asp?codReuniao=50132>. Acesso em 7 fev. 2018.

aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao município onde estiverem situados o exercício do direito previsto no inciso II do § 3º do art. 17 da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993.

Por todo o exposto, convicto da sensibilidade desta Comissão com as necessidades da população que possui posse mansa, pacífica e ininterrupta por décadas dos imóveis referidos, e ciente da necessidade de facilitar a tramitação da Medida Provisória nº 814/2017, apresento esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2018.

SIDAS GÂMARA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Partido

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

Modificativa

**4. ____X_ Aditiv
a**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“art. 16.....

.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

PARLAMENTAR


MOISÉS DINIZ
Deputado Federal – PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF.

JUSTIFICAÇÃO

Com sede em Recife, Pernambuco, mas abrangendo a Região Nordeste onde está a maioria de suas instalações, a CHESF atua nas áreas de geração, transmissão e comercialização de energia elétrica em todo território nacional.

Foi criada em 1948 e aos plenos 69 anos de história, é considerada a empresa pioneira no setor elétrico brasileiro. Teve início em Paulo Afonso, na Bahia, com a inauguração da Usina I, em 1954, iniciando o Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso, formado pelas usinas I, II, III, IV e Apolônio Sales. Hoje, o parque gerador da CHESF inclui 14 hidrelétricas, o que representa 10% da capacidade instalada do país, sendo as principais, além do Complexo de Paulo Afonso, as usinas de Sobradinho, na Bahia; Luiz Gonzaga, em Pernambuco; e Xingó, uma das mais modernas do Brasil, na divisa dos estados de Alagoas e Sergipe. Assim, cerca de 98% da energia produzida pela CHESF é considerada limpa e renovável.

Ao longo dos tempos, a CHESF implantou linhas de transmissão e subestações que integram o Nordeste a todo o País, contribuindo para a formação do Sistema Interligado Nacional. Dessa forma, a energia chega às concessionárias de distribuição e aos grandes consumidores industriais com qualidade.

Atualmente, a CHESF desenvolve pesquisas para diversificar sua matriz energética, com investimento em novas fontes como a eólica, a solar e a de biomassa, sempre respeitando os princípios de sustentabilidade, inovação, qualidade e eficiência.

Para além do debate em torno da questão elétrica, está em jogo o uso e o cuidado com o nosso Rio São Francisco. Como parte da Bacia Hidrográfica do São Francisco, a CHESF realiza investimentos na região, além de atuar no monitoramento e controle da vazão do Rio São Francisco. Cuidar do “Velho Chico” também é um dever de todos os brasileiros e, por isso, nossa latente preocupação com o que se planeja e com o que virá com a privatização da CHESF.

A CHESF está incrustada no solo nordestino e o povo do Nordeste Brasileiro guarda a empresa como patrimônio nacional e histórico, para além do reconhecimento de sua atuação na geração e transmissão de energia elétrica. A CHESF interliga o Nordeste brasileiro e sua importância é fundamental para o setor elétrico do nosso país, um setor estratégico para o desenvolvimento do Brasil e para a soberania nacional.

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DANILLO CABRAL
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. O serviço público de distribuição de energia elétrica será prestado diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Parágrafo único. A União será responsável por prestar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que, no ano de 2017, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime, incluído o previsto no caput do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Boa Vista Energia S.A., à Companhia Energética de Alagoas, à Companhia Energética do Piauí, à Centrais Elétricas de Rondônia e à Companhia de Eletricidade do Acre. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética do Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) são as responsáveis pela distribuição de energia elétrica em suas respectivas Unidades da Federação. Todas elas são controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), que, por seu turno, é uma sociedade de economia mista, sob controle da União.

Mesmo sendo controlada pela União, a Eletrobrás decidiu, por meio de assembleia de acionistas realizada em 22 de julho de 2016, não aprovar que as distribuidoras sob seu controle solicitassem ao Poder Concedente a prorrogação de suas próprias concessões, cuja exploração é a razão de existirem. Essa mesma assembleia decidiu pela transferência do controle acionário dessas distribuidoras a terceiros, até 31 de dezembro de 2017, ou pela liquidação das empresas, caso não ocorra a transferência no prazo estipulado.

Assim, como não houve o interesse das distribuidoras federais na renovação de suas concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, em 3 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando essas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até que novo concessionário assuma a prestação dos serviços, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Portanto, essas concessões não prorrogadas deverão ser licitadas, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, acrescentou a esse artigo 8º o § 1º-A, facultando à União licitar as concessões não prorrogadas das distribuidoras federais simultaneamente à transferência do controle dessas empresas, outorgando os contratos de concessão aos novos controladores.

Dessa forma, criou-se uma situação em que apenas dois desfechos são possíveis: as distribuidoras federais são privatizadas ou tornam-se empresas sem objeto e são liquidadas.

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essas empresas sejam privatizadas, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Além disso, a proposta prevê que a União passe a prestar diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas em que as distribuidoras federais já atuem, dispensando, assim, a realização de uma licitação para contratação de novos concessionários.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização das distribuidoras federais de energia elétrica, que deverá causar significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessas estatais, contamos com o apoio dos dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DANILO CABRAL
Deputado
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona os §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:.

“Art. 11

§ 9º Os editais de licitação de transferência de controle acionário citada nos §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11 deverão prever a obrigação

por parte do novo concessionário de manter, por no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§10 Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013. É o caso das distribuidoras do Sistema Eletrobras, conhecidas como federalizadas: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre).

Por todas essas inegáveis razões, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DANILLO CABRAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no artigo anterior se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins desta lei, quaisquer as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado, especialmente as previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil –

ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DANILLO CABRAL
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Na hipótese de transferência de controle acionário da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO S. FRANCISCO – CHESF para a iniciativa privada, precederá a qualquer estudo de modelagem da privatização a definição pela Agência Nacional de Águas - ANA dos valores de outorga das águas do Rio S. Francisco para os próximos 30 (trinta anos), assegurando a ANA, desde já, outorga de volume equivalente à capacidade total de transporte dos Eixos Leste e Norte para fins de transposição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar que, no caso da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO S. FRANCISCO - CHESF, antes do estudo de modelagem da privatização deverá ser definido pela Agência Nacional de Águas - ANA os valores de outorga das águas do Rio S. Francisco para os próximos 30 (trinta anos). Dessa forma, deverá ser assegurada a ANA, desde já, outorga de volume equivalente à capacidade total de transporte dos Eixos Leste e Norte para fins de transposição.

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DANILLO CABRAL
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Na hipótese de transferência de controle acionário COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO S. FRANCISCO – CHESF para iniciativa privada, os empregados da referida empresa deverão ser alocados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir a demissão de servidores da Eletrobrás, de suas subsidiárias e controladas, tendo em vista, a manutenção

destes trabalhadores posicionados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle da União. Por se tratar de servidores que possuem alta qualificação, resultado do investimento público na formação por meio do sistema Eletrobrás, não podem ter seus talentos desperdiçados pelo poder público.

Além disso, deve-se considerar o cenário de grave crise econômica enfrentado pelo Brasil, em que o desemprego segue em patamares elevados e a informalidade predomina sobre o emprego formal. Um quadro de demissão massiva de trabalhadores do sistema em todo país pode levar ao agravamento desse cenário.

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DANILLO CABRAL
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Quaisquer atos relacionados a processos de transferência de controle acionário das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – suas subsidiárias e controladas para a iniciativa privada, deverão ser precedidos, obrigatoriamente, de plebiscito para aprovação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

§ 1º Somente poderão participar do plebiscito os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do plebiscito não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do plebiscito seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DANILO CABRAL
Deputado
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 814, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 3º da Medida Provisória (MPV) nº 814, de 2017, revoga o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848/2004, que, por sua vez, excluía do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE, Empresa Transmissora de Energia

Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

A revogação desse dispositivo da Lei nº 10.848/2004 tem a finalidade de permitir que a Eletrobrás e suas subsidiárias possam ser incluídas, por meio de decreto presidencial, no Programa Nacional de Desestatização (PND) e, então, privatizadas.

Acreditamos, todavia, que essa medida é totalmente contrária ao interesse público, pois a estatal, assim como o parque gerador por ela controlado, são estratégicos e devem ser mantidos sob o controle do Estado.

Ressaltamos que a Eletrobrás é responsável por 47.505 megawatts (MW) instalados em 233 usinas, representando 31% da capacidade de geração do Brasil, distribuída entre 47 usinas hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do País.

As hidrelétricas da companhia representam a grande maioria de sua capacidade instalada, alcançando uma potência total de 40.870 MW, em 2016, concentrada em grandes usinas como, por exemplo, Itaipu (14.000 MW), Tucuruí (8.535 MW), Complexo Paulo Afonso-Moxotó (4.230 MW), Itumbiara (2.082 MW), Marimbondo (1.488 MW) e Furnas (1.312 MW). Cabe ressaltar que o caráter estratégico dessas usinas decorre de questões como segurança da população, em decorrência das barragens associadas; soberania, pelo controle de empreendimentos sensíveis pelos mais diversos aspectos; e garantia do suprimento de energia elétrica. Destacamos que essa condição particular das grandes hidrelétricas é reconhecida internacionalmente, tanto que, nos Estados Unidos, 73% da capacidade hidrelétrica está sob controle estatal, especialmente as plantas de grande capacidade, de acordo com relatório publicado pelo seu Departamento de Energia, que tem função semelhante a nosso Ministério de Minas e Energia, no que se refere às questões energéticas.

Lembramos ainda que a Eletrobrás também domina outro segmento estratégico, sendo a maior transmissora de energia elétrica do Brasil,

com 70.451 mil quilômetros de linhas de transmissão, representando 47% do total de linhas acima de 230 quilovolts (KV) no território nacional.

Além disso, entendemos que a existência de uma estatal no setor elétrico com porte da Eletrobrás é essencial, pois significa que a empresa possui capacidade técnica e financeira para realizar os investimentos que venham a ser requeridos para garantir a segurança no suprimento do mercado nacional.

Por todas essas inegáveis razões, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANILO CABRAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA Nº

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

§1º Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF.

§2º Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobrás para iniciativa privada, a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF deverá ser vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Criada em 1948, com sede em Recife, Pernambuco, mas abrangendo toda a Região Nordeste, a CHESF é considerada a empresa pioneira no setor elétrico brasileiro. Teve início em Paulo Afonso, na Bahia, com a inauguração da Usina I, em 1954, iniciando o Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso, formado pelas usinas I, II, III, IV e Apolônio Sales.

Atualmente, o parque gerador da CHESF inclui 14 hidrelétricas, o que representa 10% da capacidade instalada do país, sendo as principais, além do Complexo de Paulo Afonso, as usinas de Sobradinho, na Bahia; Luiz Gonzaga, em Pernambuco; e Xingó, uma das mais modernas do Brasil, na divisa dos estados de Alagoas e Sergipe. Assim, cerca de 98% da energia produzida pela CHESF é considerada limpa e renovável.

Ao longo dos tempos, a CHESF implantou linhas de transmissão e subestações que integram o Nordeste a todo o País, contribuindo para a formação do Sistema Interligado Nacional. Dessa forma, a energia chega às concessionárias de distribuição e aos grandes consumidores industriais com qualidade.

A CHESF está incrustada no solo nordestino e o povo do Nordeste Brasileiro guarda a empresa como patrimônio nacional e histórico, para além do reconhecimento de sua atuação na geração e transmissão de energia elétrica. A CHESF interliga o Nordeste brasileiro e sua importância é fundamental para o setor elétrico do nosso país, um setor estratégico para o desenvolvimento do Brasil e para a soberania nacional.

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DANILO CABRAL
Deputado
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Na hipótese de transferência de controle acionário COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO S. FRANCISCO – CHESF para iniciativa privada, será reservada uma quantidade de energia elétrica suficiente para o bombeamento de toda água outorgada para outros fins , que não energia elétrica.

Parágrafo único: A energia reservada será disponibilizada para o gestor da Transposição e para a CODESVASF ao preço atual pago à CHESF pela energia em regime de COTAS.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja reservada uma quantidade de energia elétrica suficiente para o bombeamento de toda água outorgada para outros fins, que não energia elétrica.

Vale ressaltar que em nenhuma proposta apresentada pelo governo referente à privatização da Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas, foi tratado das variadas formas de utilização da água dos rios, que serão impactadas pelo controle da vazão por um agente privado.

Persistem indefinições sobre impacto sobre esses os usos múltiplos das águas, em particular as águas do Rio São Francisco, inclusive sobre o projeto de transposição, que existe um elevado custo da energia elétrica utilizada para bombear águas do rio S. Francisco para diversas outras atividades, em particular, agrícolas.

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DANILLO CABRAL
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras para iniciativa privada, ou de suas subsidiárias e controladas para a iniciativa privada, os empregados das respectivas empresas deverão ser alocados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir a demissão de servidores da Eletrobrás, de suas subsidiárias e controladas, tendo em vista, a manutenção destes trabalhadores posicionados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle da União. Por se tratar de servidores que possuem alta qualificação, resultado do investimento público na formação por meio do sistema Eletrobrás, não podem ter seus talentos desperdiçados pelo poder público.

Além disso, deve-se considerar o cenário de grave crise econômica enfrentado pelo Brasil, em que o desemprego segue em patamares elevados e a informalidade predomina sobre o emprego formal. Um quadro de demissão massiva de trabalhadores do sistema em todo país pode levar ao agravamento desse cenário.

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A transferência do controle acionário do grupo ELETROBRAS, suas subsidiárias e controladas para a iniciativa privada, será condicionada a aprovação da reforma do marco legal do setor elétrico brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar que, qualquer iniciativa de transferência do controle acionário do grupo ELETROBRAS para agentes privados, deverá ser precedida pela aprovação da reforma do marco legal do setor elétrico brasileiro, que, inclusive, está em tramitação no Congresso Nacional.

A privatização da Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas não pode ser realizada sem que haja uma discussão mais profunda sobre como será organizado todo o setor elétrico brasileiro. Esse processo não pode se basear em aspectos conjunturais, voltados somente para a arrecadação de recursos pela União, deve discutir todos os impactos dessa medida e definir novos marcos legais que sustentem um novo modelo, se for o caso.

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A transferência de controle acionário da Eletrobrás, ou de suas subsidiárias e controladas para a iniciativa privada, ficará condicionada a apresentação de estudo econômico-financeiro, englobando análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das empresas, assim como, apresentar o valor considerado para a venda.

§1º O resultado do estudo deverá ser apresentado em audiência pública, com divulgação prévia, em veículos de comunicação de grande circulação.

§2º O estudo em comento deverá ser submetido ao do Tribunal de Contas da União (TCU), que deverá se manifestar sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, assim como, sobre a

compatibilidade dos aspectos acima referidos com os valores sugeridos para a venda das empresas.

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos enviada ao Congresso Nacional, assinada pelo Ministro Fernando Coelho Filho, o governo incluiu dispositivo permitindo a abertura do processo de desestatização da Eletrobrás. Na argumentação apresentada, alega que o objetivo desta mudança seria “permitir, com plena segurança, que sejam contratados e iniciados os estudos da situação econômica e financeira da Eletrobrás”.

Nesse sentido, sugerimos a aprovação da presente emenda, que tem como objetivo de delimitar o conteúdo do referido estudo, assim como estabelecer critérios de divulgação para a sociedade e análise técnica do Tribunal de Contas da União (TCU). Desta maneira, as informações produzidas pelo Ministério poderão ser debatidas com transparência e submetidas a um crivo técnico independente.

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DANILLO CABRAL
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Na hipótese de transferência de controle acionário da Eletrobras, de suas subsidiárias e controladas para a iniciativa privada, permanecerão inalterados os contratos firmados entre a União Federal e as empresas do grupo referentes ao fornecimento de energia em regime de COTAS.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar que caso o processo de privatização da Eletrobrás, sua subsidiárias e controladas, se efetive, o atual regime de cotas seja mantido.

Esta proposta parte da preocupação, expressa, inclusive, pelo presidente da ANEEL, com o inevitável aumento elevado do preço da tarifa como consequência do processo de privatização.

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobrás para iniciativa privada, o controle administrativo do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel deverá ser transferido para o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sendo assegurada a preservação de todo seu patrimônio e de toda sua estrutura de recursos humanos.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído em 21 de janeiro de 1974, o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL constituiu-se como importante ferramenta para o desenvolvimento da pesquisa aplicada em sistemas e equipamento elétricos, visando à concepção e ao fornecimento de soluções tecnológicas voltadas à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no Brasil.

Nos dias atuais, o Cepel presta apoio técnico a diversas iniciativas de Governo, como as voltadas à universalização do acesso à energia elétrica, à eficiência energética e ao desenvolvimento sustentável do país, além de participar de fóruns internacionais, como a Plataforma Internacional de Tecnologias de Baixo Carbono e o Mapa de Rotas Tecnológicas em Hidroeletricidade, implementados pela Agência Internacional de Energia (AIE). Integra, inclusive, a Iniciativa de Desenvolvimento Sustentável de Hidroeletricidade, liderada pelo Brasil no Fórum Ministerial de Energia Limpa, e a Iniciativa das Nações Unidas em Energia Sustentável para Todos.

Nesse sentido, a presente emenda propõe preservar o pleno funcionamento da Cepel, transferindo seu controle administrativo para o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, assegurando a preservação de todo seu patrimônio e sua estrutura de recursos humanos..

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DANILLO CABRAL
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Na hipótese de transferência de controle acionário da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO S. FRANCISCO – CHESF para a iniciativa privada, precederá a qualquer estudo de modelagem da privatização a definição pelo Governo Federal do modelo de gestão do projeto de integração da Bacias do São Francisco , dos gestores do projeto e dos custos pelo uso das águas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar que, no caso da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO S. FRANCISCO - CHESF, antes do estudo de modelagem da privatização deverá ser definido pelo Governo Federal o modelo de gestão do projeto de integração das Bacias do São Francisco, dos gestores do projeto e dos custos pelo uso das águas.

Deve-se ressaltar que a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO S. FRANCISCO – CHESF atua fortemente na integração do rio São Francisco com outras bacias. Recentemente, foram implantadas obras de integração da bacia do rio S. Francisco, com bacias hidrográficas nos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, com capacidade para transportar até 130 m³/seg.

A transferência da CHESF para o controle de agentes privados não pode ser realizada sem que estes projetos tenham sua continuidade assegurada.

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DANILLO CABRAL
PSB/PE



**MPV 814
00117**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

EMENDA SUPRESSIVA
(à MPV 814, de 2017)

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a supressão da alteração proposta ao artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O pagamento a que se refere o proposto §1º-B institui custos injustificados sob os pontos de vista técnico e financeiro, já anteriormente apreciados pela ANNEL, com o propósito de reembolsos das despesas com aquisição de combustíveis incorridas pelas concessionárias dos Sistemas Isolados.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP



**MPV 814
00118**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

EMENDA SUPRESSIVA
(à MPV 814, de 2017)

Suprimam-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, as alterações ao artigo 2º e parágrafos; e ao artigo 3º, § 7º, da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime as alterações realizadas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 12.111/2009. Tal supressão deve-se à matéria ser de competência da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, responsável pela regulação do setor, que por meio da Resolução Normativa nº 783/2017, originada de ampla discussão em audiência pública, estabelecer os critérios e procedimentos para controle dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica, dentre eles, os de Suprimento aos Sistemas Isolados. Ainda nesse sentido a ANEEL editou, em 2011, a Resolução nº 427 (e suas atualizações), que ao regulamentar a Lei nº 12.111/2009 e o Decreto nº 7.246/2010 consolidou os procedimentos para planejamento, formação, processamento e gerenciamento da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.

Assim, diante a existência de regulamentação pela Agência competente, não se demonstram necessárias as alterações legislativas propostas pela Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP



**MPV 814
00119**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

**EMENDA SUPRESSIVA
(à MPV 814, de 2017)**

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, a redação dada ao artigo 3º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos parágrafos 1º a 7º, do artigo 3º-A da Lei nº 12.111/2009 é de suma importância, pois tem impactos diretos para a modicidade tarifária, ao transferir para consumidores de todo o país custos relacionados à operação da UTE Mauá 3.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00084/2017, apensada à Medida Provisória 814/2017: “Enfatiza-se que, nesse arranjo: (i) o consumidor pagará entre 2020 ou 2024 à 2030 pela energia elétrica que pagaria entre 2030 e 2042; (ii) a concessionária do Estado do Amazonas teria que contratar energia elétrica entre 2020 ou 2024 à 2030; (iii) se não for possível acomodar entre 2020 ou 2024 à 2030 toda a energia elétrica que seria entregue entre 2030 à 2042, o ônus será da UTE Mauá 3; e (iv) são utilizados os parâmetros de preço de um CCEAR definido em leilão.”

Ressalta-se ainda que em diversos momentos da Exposição de Motivos destaca-se a necessidade dos dispositivos da Medida Provisória a fim de corrigir “falhas de planejamento e de contratação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus”. Ou seja, a fim de corrigir falhas no planejamento e na contratação, repassa-se para os consumidores de todo o país elevado montante que vem onerar ainda mais as contas de luz.

Além disso, há em andamento fiscalização da ANEEL a respeito do tema, apontando que os consumidores deveriam ser ressarcidos em virtude de pagamentos direcionados à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), responsável por parte dos custos de operação da UTE Mauá 3. Assim, o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

dispositivo legal além de gerar uma conta futura para o consumidor ainda tenta corrigir o passado, retirando do consumidor seu direito a ser ressarcido por montantes pagos a mais como encargo nas contas.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica

EMENDA

Inclua-se onde couber:

Art. - Os negócios jurídicos que impliquem obtenção de posse, propriedade, domínio ou qualquer outro direito real sobre imóveis rurais destinados às atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por meio de concessão, autorização ou permissão emanadas do Poder Público, ainda que desenvolvidas por pessoas jurídicas brasileiras controladas, direta ou indiretamente, por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, não estão sujeitos ao regime e às restrições estabelecidas nas Leis n.º 5.709/71, 6.634/79 e 8.629/93.

Parágrafo Único: Ficam convalidados os negócios jurídicos enquadrados no caput deste artigo praticados até a data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, grande parte dos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica estão sob a titularidade de empresas brasileiras, organizadas e constituídas sob a égide da legislação brasileira e com sede e administração no País, conforme preceitua o artigo 1.126 do Código Civil, mas com controle acionário detido, direta ou indiretamente, por acionista estrangeiro, ainda que este acionista não seja majoritário no capital social (“Sociedades Brasileiras Equiparadas”). Referidas Sociedades Brasileiras Equiparadas têm enfrentado obstáculos na aquisição e no arrendamento de imóveis rurais, em razão da interpretação dada pelo Parecer da Advocacia Geral da União (Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ), datado de 03 de setembro de 2008 e aprovado em agosto de 2010.

Dito Parecer estende as limitações e restrições contidas na legislação fundiária – especialmente nas Leis nºs 5.709/71, 8.629/93 e 6.634/79 – relacionadas à aquisição e ao arrendamento de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, às áreas rurais adquiridas ou arrendadas por Sociedades Brasileiras Equiparadas, o que vem culminando na inviabilidade de negócios jurídicos essenciais para as atividades de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica.

Isso porque (i) a maioria dos empreendimentos de geração e de transmissão e, ainda, alguns de distribuição estão situados em áreas rurais e (ii) os titulares de tais empreendimentos devem, necessariamente, deter a posse ou propriedade desses imóveis, pelo menos, durante o prazo da concessão, autorização ou permissão outorgada pelo Poder Público.

Nesses sentido deve-se destacar que os titulares de empreendimentos eólicos, solares e térmicos devem comprovar a regularidade da posse (arrendamento, cessão de uso, propriedade, dentre outros) dos terrenos como condição para participação nos leilões de venda de energia, devendo tal condição persistir, pelo menos, até o fim do prazo de sua autorização ou permissão.

Já os titulares dos empreendimentos hidrelétricos detêm a propriedade do imóvel rural, a qual, por expressa previsão legal, deve ser revertida à União ao término da sua concessão ou autorização.

Portanto, o referido exercício da posse e/ou da propriedade pelos titulares dos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica é realizado para uso determinado e específico, consistente em atividade de serviço público ou de interesse público, amplamente regulada em lei e nos respectivos atos de concessão, autorização ou permissão concedidos pelo Poder Público com base nas premissas regulatórias.

Dessa forma, o setor elétrico não apresenta qualquer risco à soberania nacional, já que tais terras serão detidas temporariamente e para o fim específico de consecução de todas as fases de desenvolvimento e operação dos empreendimentos do Setor Elétrico, em estrita conformidade com a regulação setorial, as normas ambientais e as demais leis aplicáveis.

A fim de demonstrar a urgência e relevância do tema, vale destacar o sucesso do leilão das concessões de quatro usinas hidrelétricas que eram operadas pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), o qual ocorreu no dia 27 de setembro de 2017, bem como o sucesso do leilão das concessões de duas usinas hidrelétricas que eram operadas pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, ocorrido em 25 de novembro de 2015. Por meio destes certames, o Governo Federal conseguiu arrecadar aproximadamente R\$ 25 bilhões, valor este considerado como uma receita extraordinária para o Governo, pois todas as usinas foram licitadas por um valor acima do esperado. Tal êxito na arrecadação, por sua vez, só foi possível porque as empresas estrangeiras arrematantes, de capital chinês, francês e italiano, ofertaram um valor condizente com aquele exigido no Edital, na expectativa de que o risco causado pela incerteza proveniente da legislação atual referente à aquisição das terras necessárias para a geração de energia elétrica seria eliminado na vigência das concessões.

Não obstante, a insegurança jurídica que atualmente recai sobre o tema impede que outros grupos com controle estrangeiro desenvolvam novos empreendimentos no setor elétrico brasileiro, prejudicando a recepção de investimentos estrangeiros pelo País, a geração de empregos, a arrecadação de impostos e, principalmente, a redução do custo da energia aos consumidores finais uma vez que há diminuição da concorrência entre os agentes do setor.

Esta proposta de emenda visa, portanto, acabar com a insegurança jurídica que atualmente paira injusta e indevidamente sobre o setor elétrico, que tem afastado os investidores estrangeiros de um setor fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país, e que vem impedindo que novos investimentos sejam realizados em função dessa restrição.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2018

Deputado FABIO GARCIA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00121**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

**Partido
PT/DF**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00122**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

**Partido
PT/DF**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

Modificativa

4. ___X_ Aditiva

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

ERIKA KOKAY-PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00123**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

**Partido
PT/DF**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

Modificativa

4. ___X_ Aditiva

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Furnas - Centrais Elétricas S.A. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização de Furnas - Centrais Elétricas S.A, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

ERIKA KOKAY-PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00124**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

**Partido
PT/DF**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras CGTEE - Companhia de Geração Térmica de Energia. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras CGTEE - Companhia de Geração Térmica de Energia, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00125**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

**Partido
PT/DF**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrosul - Centrais Elétricas S.A. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrosul - Centrais Elétricas S.A, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00126**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

**Partido
PT/DF**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00127

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

Partido
PT

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00128**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

**Partido
PT-DF**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00129

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Deputada ERIKA KOKYA

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos com a seguinte redação:

Art. O serviço público de distribuição de energia elétrica será prestado diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Parágrafo único. A União será responsável por prestar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que, no ano de 2017, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime, incluído o previsto no caput do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Boa Vista Energia S.A., à Companhia Energética de Alagoas, à Companhia Energética do Piauí, à Centrais Elétricas de Rondônia e à Companhia de Eletricidade do Acre. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética do Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) são as responsáveis pela distribuição de energia elétrica em suas respectivas Unidades da Federação. Todas elas são controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), que, por seu turno, é uma sociedade de economia mista, sob controle da União.

Mesmo sendo controlada pela União, a Eletrobrás decidiu, por meio de assembleia de acionistas realizada em 22 de julho de 2016, não aprovar que as distribuidoras sob seu controle solicitassem ao Poder Concedente a prorrogação de suas próprias concessões, cuja exploração é a razão de existirem. Essa mesma assembleia decidiu pela transferência do controle acionário dessas distribuidoras a terceiros, até 31 de dezembro de 2017, ou pela liquidação das empresas, caso não ocorra a transferência no prazo estipulado.

Assim, como não houve o interesse das distribuidoras federais na renovação de suas concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, em 3 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando essas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até que novo concessionário assuma a prestação dos serviços, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Portanto, essas concessões não prorrogadas deverão ser licitadas, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, acrescentou a esse artigo 8º o § 1º-A, facultando à União licitar as concessões não prorrogadas das distribuidoras federais simultaneamente à transferência do controle dessas empresas, outorgando os contratos de concessão aos novos controladores.

Dessa forma, criou-se uma situação em que apenas dois desfechos são possíveis: as distribuidoras federais são privatizadas ou tornam-se empresas sem objeto e são liquidadas.

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essas empresas sejam privatizadas, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Além disso, a proposta prevê que a União passe a prestar diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas em que as distribuidoras federais já atuem, dispensando, assim, a realização de uma licitação para contratação de novos concessionários.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização das distribuidoras federais de energia elétrica, que deverá causar significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessas estatais, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00130**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Partido

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a finalidade de incluir artigo na Lei 13.334, de 2016, nos seguintes termos:

Art.

Art. 13-A. As concessões de distribuição de energia elétrica que tenham como prestador do serviço pessoa jurídica sob controle direto ou indireto da União, que não foram prorrogadas nos prazos estabelecidos na Lei 12.783, de 2013, obedecerão ao seguinte:

I – A União deverá outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos ~~a pessoa~~ a pessoa jurídica de que trata o que tenha sido designado a permanecer responsável pela prestação do serviço;

II – O contrato de concessão de que trata o Inciso I deverá seguir os parâmetros técnicos e econômicos definidos pelo Ministério de Minas e Energia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos serviços de distribuição prestados por empresas estatais do grupo Eletrobras que não tiveram os contratos de concessão prorrogados, garantindo que sejam firmados novos contratos de concessão com as mesmas empresas estatais atualmente designadas para prestação desses serviços.

As distribuidoras, sob controle da Eletrobras, são: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre). Todas essas seis distribuidoras tinham prazos de vigência das respectivas concessões com vencimento em julho de 2015.

Contudo, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de acordo com seu artigo 7º, permitiu a prorrogação dessas concessões de distribuição pelo prazo de até trinta anos. Porém, na 165ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Eletrobrás, realizada em 22 de julho de 2016, a companhia decidiu reprová-las. A mesma assembleia aprovou que as concessões dessas distribuidoras sejam devolvidas e que sejam adotadas as providências para liquidação dessas empresas, caso não ocorra a transferência de controle acionário dessas empresas até 31 de dezembro de 2017 ou caso não recebam da União ou via tarifa os recursos e remunerações necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados aos serviços públicos prestados, mantendo seu equilíbrio econômico e financeiro, sem qualquer aporte de recursos, a qualquer título, pela Eletrobras. Como não houve a renovação das concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, o Ministério de Minas e Energia publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando as distribuidoras da Eletrobras como responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

As distribuidoras da Eletrobras na Amazônia e no Nordeste têm importância estratégica, pois estas regiões demandam um conjunto de políticas públicas adequadas às peculiaridades das regiões, considerando o nível de desenvolvimento, as carências de suas populações e suas biodiversidades. Assim, o modelo do setor elétrico para essas regiões deve ter como objetivo central a promoção do desenvolvimento regional, inclusive para tornar possível a universalização de serviços básicos (saúde e educação) para as comunidades locais mais carentes. A manutenção dessas empresas sob controle estatal é de vital importância para consecução desses objetivos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00131**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2018

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

**Partido
PT/DF**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva X

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

“Art. 193

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em ~~energia elétrica~~ ^{atividades} a atividades como, por exemplo, com

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00132**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

**Partido
PT/DF**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:.

“Art. 25

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada “focalização” das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00133**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

**Partido
PT/DF**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de ~~capit~~ ^{trata} o deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE /2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se o artigo 3º à Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017, renumerando os seguintes, com esta redação:

Art. 3º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo a partir de 1º de janeiro de 2019.” (NR)

“Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I - de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II - da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela Aneel, deverá considerar:

I - a disponibilidade das unidades geradoras;

II - a energia natural afluyente; e

III - a existência de restrições operativas associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes, que impactem a programação de geração.

~~caput~~ Os efeitos de que trata o inciso II do § 2º serão calculados pela Aneel considerando:

I - a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE; e

II - o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

~~caput~~ A compensação de que trata o § 4º se dará mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, e será calculada com base nos valores atualizados dos parâmetros definidos pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I - em até 90 (noventa) dias após edição de ato específico pela Aneel atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II - na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previsto no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos, para as quais não caberá ajuste ou indenização de eventuais diferenças posteriormente verificadas.

§ 7º É vedado ao Poder Concedente o estabelecimento de regras para novos empreendimentos que impliquem na transferência ao MRE dos efeitos de que trata este artigo.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia desde que o agente titular da outorga vigente de geração tenha, cumulativamente:

I - desistido de ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II - não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial de ação ajuizada por associação representativa de classe da ~~caput~~ titular faça parte, a aplicação do disposto no ~~caput~~ fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE ou relacionada aos parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei.

~~§ 2º~~ A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do ~~caput~~ será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução ~~do mérito~~, nos termos da alínea “c” do inciso III do ~~caput~~ do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

~~§ 3º~~ A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do ~~caput~~ eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata ~~caput~~ será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores atualizados dos parâmetros definidos pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I - 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II - data em que se iniciaram as restrições de escoamento para cada empreendimento estruturante, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III - data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 3º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato de que trata o art. 2º-D, que será instruído com a comprovação do cumprimento das condições de que tratam os incisos I, II e III, do art. 2º-A.

Art. 2º-C. Aneel deverá regular o disposto nos arts. 2º-A e 2º-B desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Deverão ser fixados, por ato do Poder Executivo, limites para as compensações e ressarcimentos de que tratam o § 4º do art. 2º-A e o § 4º do art. 2º-B, observado o limite de sete anos.

~~Parágrafo~~ **Capítulo** único. A fixação de que trata o art. 2º-D ocorrerá após os cálculos de que tratam os arts. 2º-A e 2º-B, a serem realizados pela Aneel."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 814/2017 altera regras de Leis que dispõe sobre questões relativas à energia elétrica. Um dos mais graves problemas enfrentados nessa área diz respeito à inadimplência no Mercado de Curto Prazo – MCP, envolvendo disputas judiciais relativas ao Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e o risco hidrológico (medido pelo fator GSF, na sigla em inglês), e, por decorrência disso, milhares de agentes elétricos credores no MCP (mais de 5.700 credores ou 98% do mercado) deixam de receber seus créditos e há desestímulo a novos investimentos na área.

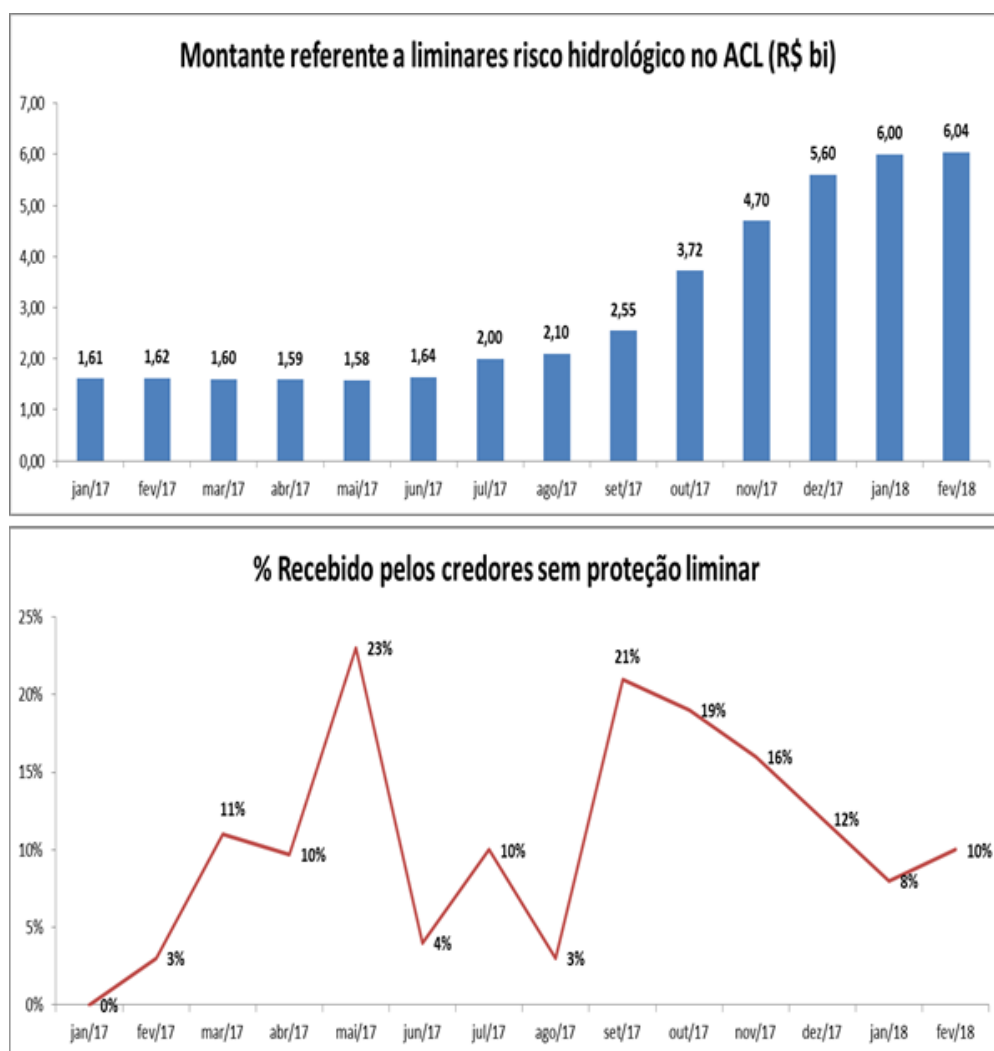
No Mercado de Curto Prazo (MCP) de energia basicamente aquele gerador que produz mais energia do que o volume a que está compromissado tem direito de receber o valor equivalente. Já quem gera menos que suas obrigações, paga a respectiva diferença. Os valores se compensam e quem administra essa movimentação é a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), cuja liquidação ocorre mensalmente.

Todavia, há três anos os agentes do setor elétrico que têm créditos no MCP estão enfrentando graves problemas para receberem suas receitas. O problema surgiu com o inconformismo dos geradores hídricos, participantes do chamado Mecanismo de

Realocação de Energia (MRE), que ficaram na posição de devedores (geraram menos energia do que o previsto). A falta de solução administrativa adequada e no momento correto levou tais geradores hídricos a procurarem proteção judicial, obtendo mais de uma centena de liminares que os desoneraram do pagamento de seus débitos no MCP.

Como consequência dessa situação, os geradores de energia, que estavam credores no MCP, começaram a ver suas receitas diminuírem, sendo afetados por decisões judiciais em processos dos quais eles nem sequer eram parte. Por isso, também os credores começaram a ingressar com ações no Judiciário, requerendo que os processos dos quais eles não participassem não afetassem o recebimento de seus créditos, em ondas de judicialização no MCP que resultam em graves prejuízos para aqueles que não têm liminares judiciais que os protejam nas liquidações financeiras que ocorrem mensalmente no MCP, com a coordenação da CCEE.

A título de exemplo, na liquidação financeira que ocorreu em fev./2018, do valor não pago, R\$ 6,04 bilhões (64%) estão relacionados com liminares de risco hidrológico (GSF) no mercado livre e R\$ 1,48 bilhão representa outros valores em aberto na liquidação. Naquela liquidação, os agentes credores sem proteções judiciais receberam uma adimplência próxima de apenas 10%! Os gráficos abaixo mostram a relevância de resolver o imbróglio das liminares no MCP.



Fonte: CCEE (2018).

Segundo avaliações de especialistas, somente em termos de bioeletricidade, se não houvesse esse grave problema poderia ter ocorrido um aumento de geração suficiente para abastecer quase 6 milhões de pessoas no ano de 2017. Seria uma energia mais limpa, barata e produzida predominantemente no período seco e crítico do setor elétrico. Inversamente, o Brasil gera eletricidade a partir de caras e poluentes térmicas convencionais e importa energia de países vizinhos. É evidente que a sociedade está sendo penalizada pela falta de solução a esse problema, ou seja, há pertinência em propor a solução ao problema da inadimplência no MCP por meio de emenda à MP 814/2017.

Assim, propõe-se alteração da Lei nº 13.203, de 08.12.2015, que dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, que foi a primeira tentativa de solucionar o problema em foco.

Propomos alteração na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, com vistas a afastar de forma prospectiva e retroativa do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE três elementos:

- i) geração fora da ordem de mérito;
- ii) antecipação de garantia física outorgada a projetos estruturantes, quais sejam, as Usinas Hidrelétricas - UHE de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio; e
- iii) restrição de escoamento desses empreendimentos estruturantes em função de atraso na transmissão ou entrada em operação de instalações de transmissão em condição técnica insatisfatória.

A componente Geração Fora da Ordem de Mérito – GFOM foi reconhecida, através da publicação da Lei nº 13.203/2015, como uma das causadoras do deslocamento hidroelétrico passível de ressarcimento às hidrelétricas e foi regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL na Resolução Normativa nº 764/2017, publicada no Diário Oficial da União em 27.04.2017, quando o assunto passou a ser válido para todos os agentes de geração hidroelétricos envolvidos no tema. A retroação a 2013 se justifica por ser esse o ano em que o expediente da geração fora do mérito passa a ser largamente utilizado de maneira discricionária e imprevisível, segundo indicada o Ministério de Minas e Energia (MME).

De acordo com o próprio MME, a proposta de exclusão do MRE dos efeitos da antecipação de garantia física outorgada aos empreendimentos estruturantes e dos atrasos nas linhas de transmissão que escoam a energia elétrica gerada por tais empreendimentos decorre de reconhecimento da necessidade de aprimoramento do mecanismo de compartilhamento de risco hidrológico para que este deixe de suportar custos de uma decisão que o Poder Concedente tomou para aumentar a atratividade das UHE de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio. A sugestão é que os efeitos futuros desses itens sejam tratados mediante extensão de prazo, uma vez que são contidos no tempo. Os efeitos passados devem fazer parte da proposta de retroação, reforçando o incentivo à desistência das ações judiciais que hoje paralisam o mercado de energia. Ressalta-se que, tanto o arranjo prospectivo quanto o retroativo desses itens não causa elevação nas tarifas e, em conjunto com a retroação do item que trata da geração fora do mérito, constitui elementos fundamental para o destravamento do mercado (MME, 2018).

É proposto um prazo de adesão à repactuação, após a publicação da Lei, necessário para a análise por parte dos agentes envolvidos e a adequação da regulação pela ANEEL,

para cálculos e apurações necessárias à retroatividade para adesão dos geradores interessados.

A solução originalmente pensada pelo Ministério de Minas e Energia, que vinha sendo negociada e aceita por relevantes geradores hídricos, envolveria a desistência de ações judiciais pelas hidrelétricas e o ressarcimento a elas com extensão do prazo de outorgas, de modo semelhante ao que foi feito pela referida Lei nº 13.203/2015.

É essa ideia que foi resgatada nesta proposta de Emenda à MP 814/2017, a qual, se acolhida, poderá solucionar o gravíssimo problema atual e beneficiar a sociedade como um todo.

O objetivo é superar a disputa judicial que, como antes afirmado, já tem três anos, na qual hidrelétricas e Governo Federal apresentam razões fundamentadas a seu favor. É certo que o Poder Judiciário em algum momento dará uma solução definitiva a respeito dessa disputa. Todavia, provavelmente isso ainda demorará anos e o setor de energia e a sociedade não podem aguardar esse tempo. Com efeito: (a) as hidrelétricas com ações na Justiça passaram a ter um passivo potencial de enorme valor, que poderá tornar-se devido a qualquer momento, caso percam as liminares que possuem; (b) os agentes elétricos credores no MCP sofrem com o não recebimento de seus créditos, após terem assumido custos para gerar a energia por eles comercializada; (c) frente aos itens anteriores, o problema da inadimplência no MCP poderá acarretar falhas no fornecimento de energia elétrica, em prejuízo a toda a sociedade; e (d) sem esse problema, geradores que hoje não recebem seus créditos poderiam realizar investimentos que gerariam mais energia, mitigando a dependência de geradoras térmicas convencionais e da importação de energia de países vizinhos.

Por todos esses motivos, propõe-se a adição de novo artigo, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2018

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

**EMENDA
MEDIDA PROVISÓRIA 814/2017
(Deputado Gabriel Guimarães)**

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

Texto

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 814, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:

Art. (...) Acrescente-se o § 4o no artigo 29 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art.

29.....

.....

.....

.....

§ 4o Não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Justificação

O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), instituiu o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é um registro público e eletrônico, obrigatório a todos os imóveis rurais, e tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, florestas e remanescentes de vegetação nativa, áreas de uso restrito e áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

O CAR foi regulamentado pelos Decretos nº 7.830/2012 e nº 8.235/2014, além da Instrução Normativa (IN) MMA nº 02/2014, que instituiu o prazo de 1 (um) ano após sua publicação, ocorrida em 06.05.2014, para que os

proprietários e possuidores de imóveis rurais efetuassem o cadastro de suas áreas. O referido prazo foi prorrogado por meio do Decreto nº 8.439/2015 e da Portaria MMA nº 100/2015, e vencerá em 05.05.2016.

Conforme destacado, o CAR será obrigatório apenas aos imóveis rurais, razão pela qual interpreta-se que o mesmo não será exigido de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, isto porque, tais empreendimentos estão vinculados a atividades industriais e não rurais; sejam nas áreas compostas pelos reservatórios artificiais e suas áreas de preservação permanente (APPs) do entorno (para as hidrelétricas), ou nas áreas destinadas a outros serviços de energia elétrica das demais tipologias de empreendimentos do Setor Elétrico, o CAR não é obrigação aos detentores de concessão, permissão ou autorização de empreendimentos utilizados nos serviços de energia elétrica.

Essa conclusão parte da premissa de que referidos bens de uso especial vinculados aos serviços de energia elétrica, não se enquadram nos conceitos de imóvel rural dispostos na legislação pátria (Lei n. 4.504/1964, Lei n. 8.629/1993 e IN no 02/2014); considerando sobretudo, que o critério para a aferição da natureza do imóvel (se urbano ou rural) leva em conta não apenas sua localização geográfica, mas também a destinação do bem.

Desse modo, entende-se que somente serão consideradas propriedades rurais aquelas que apresentarem exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, possuindo a funcionalidade e a destinação que lhe for atribuída, e não a mera localização geográfica.

Assim, tem-se como imóvel rural aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, ou seja, que se destina ao efetivo exercício de atividades agrárias; o que não é o caso da geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que constituem atividades industriais.

Com efeito, os bens vinculados ao serviço público de geração de energia elétrica são bens públicos de uso especial, e se caracterizam como aqueles reservados a determinada espécie de serviço público e que, portanto, têm aplicação especial.

A própria legislação federal reconhece que as áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de usinas hidrelétricas não são imóveis rurais (Lei n. 9.393/1996). Foi com base nesse entendimento que o legislador, quando da elaboração do Novo Código

Florestal, determinou a desnecessidade de averbação da reserva legal dos imóveis destinados à implantação dos empreendimentos hidrelétricos (art. 12, § 7 da Lei n. 12.651/12).

Portanto, em vista de todo exposto, e considerando que o CAR se aplica somente aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais, entende-se que os empreendimentos do Setor Elétrico vinculados a prestação do serviço público de energia elétrica, não estão sujeitos a essa obrigação.

Tal entendimento, não impede a interpretação de que o CAR é obrigatório aos proprietários e possuidores de imóveis rurais onde estejam localizadas partes de empreendimentos do Setor Elétrico - como unidades de aerogedores, torres e linhas de transmissão e distribuição - nos quais são preservadas a natureza jurídica agrícola do solo, mas nunca dos

empreendedores responsáveis pelos empreendimentos ali instalados, os quais desenvolvem atividades industriais e não rurais.

Sala das sessões, 15 de fevereiro de 2018.

Gabriel Guimarães
Deputado Federal (PT/MG)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica; bem como altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, além de dar outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. XX - O art. 21, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21

§1º Exclui-se do disposto no caput deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. (nova numeração).

§2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, deverão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor: (nova redação)

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; (nova redação)

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004; (nova redação)

III – toda a garantia física proporcionada pelo empreendimento de geração lícitado, na forma do inciso I, esteja comprometida com o lastro de comercialização de energia elétrica em ambiente regulado; (nova redação)

IV – não tenha recebido o tratamento previsto no art. 18 desta Lei; (nova redação).

JUSTIFICATIVA

Até a publicação da Medida Provisória 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as outorgas de concessão de uso de bem público (potencial hidráulico) para geração de energia elétrica eram realizadas por meio de licitações públicas com o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público – UBP à União Federal. Posteriormente, os geradores negociavam com liberdade na comercialização da energia elétrica a ser produzida pelo Complexo Hidrelétrico para distribuidoras, comercializadoras e consumidores livres, em regime de competição, o que pressupõe igualdade de condições entre os competidores.

O regime de comercialização de energia elétrica e de outorga de geração estabelecido pela Lei nº 10.848/2004 afetou as condições efetivas da proposta dessas licitações públicas, pois: (i) restringiu seu mercado consumidor com as regras do Ambiente de Contratação Regulada e (ii) retirou-lhe competitividade na medida em que os geradores passaram a obter suas outorgas mediante o pagamento de UBP de referência. Os geradores licitados sob o novo regime jurídico pagam aproximadamente R\$ 2/MWh a título de UBP, enquanto os geradores licitados no regime de UBP máximo pagam cerca de R\$76/MWh.

O art. 18 da Lei nº 10.848/2004 buscou assegurar condições mínimas de competitividade aos geradores licitados sob o regime de UBP máximo mediante o acréscimo de diferencial de preço aos lances ofertados em contratações reguladas. Contudo, há alguns geradores que não puderam se beneficiar da sistemática do art. 18 da Lei nº 10.848/2004, porque àquele tempo tinham contratos de comercialização de energia vigentes que mantinham o equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões.

Ocorre que em alguns casos, os contratos de comercialização de energia dos geradores com UBP máxima se encerrarão antes das concessões. Nestes casos, os geradores de UBP máximo ficaram desequilibrados e sem condições de competição em igualdade de condições com os demais geradores com UBP de referência, pelo prazo remanescente da concessão.

Para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro destas concessões de UBP máximo, não alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.848/2004, bem como para evitar revisões contratuais que gerem redução de receita da União Federal, é que se propõe

a prorrogação dos contratos de comercialização de energia existentes, firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, para que o termo contratual do fornecimento de energia elétrica seja coincidente com o termo final da concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.

Deputado Reinhold Stephanes (PSD/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica; bem como altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, além de dar outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. XX - O art. 21, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21

§1º Exclui-se do disposto no caput deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. (nova numeração).

§2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde

que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor: (nova redação)

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; (nova redação)

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004; (nova redação)

III – toda a garantia física proporcionada pelo empreendimento de geração licitado, na forma do inciso I, esteja comprometida com o lastro de comercialização de energia elétrica em ambiente regulado; (nova redação)

IV – não tenha recebido o tratamento previsto no art. 18 desta Lei; (nova redação).

JUSTIFICATIVA

Até a publicação da Medida Provisória 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as outorgas de concessão de uso de bem público (potencial hidráulico) para geração de energia elétrica eram realizadas por meio de licitações públicas com o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP - à União Federal. Posteriormente, os geradores negociavam com liberdade na comercialização da energia elétrica a ser produzida pelo Complexo Hidrelétrico para distribuidoras, comercializadoras e consumidores livres, em regime de competição, o que pressupõe igualdade de condições entre os competidores.

O regime de comercialização de energia elétrica e de outorga de geração estabelecido pela Lei nº 10.848/2004 afetou as condições efetivas da proposta dessas licitações públicas, pois: (i) restringiu seu mercado consumidor com as regras do Ambiente de Contratação Regulada; e (ii) retirou-lhe competitividade na medida em que os geradores passaram a obter suas outorgas mediante o pagamento de UBP de referência. Os geradores licitados sob o novo regime jurídico pagam aproximadamente R\$ 2/MWh a título de UBP, enquanto os geradores licitados no regime de UBP máximo pagam cerca de R\$76/MWh.

O art. 18 da Lei nº 10.848/2004 buscou assegurar condições mínimas de competitividade aos geradores licitados sob o regime de UBP máximo mediante o acréscimo de diferencial de preço aos lances ofertados em contratações reguladas. Contudo, há alguns geradores que não puderam se beneficiar da sistemática do art. 18 da Lei nº 10.848/2004, porque àquele tempo, tinham contratos de comercialização de energia vigentes que mantinham o equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões.

Ocorre que em alguns casos, os contratos de comercialização de energia dos geradores com UBP máxima se encerrarão antes das concessões. Nestes casos, os geradores de UBP máximo ficaram desequilibrados e sem condições de competição em igualdade de condições com os demais geradores com UBP de referência, pelo prazo remanescente da concessão.

Para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro destas concessões de UBP máximo, não alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.848/2004, bem como para evitar revisões contratuais que gerem redução de receita da União Federal, é que se propõe a prorrogação dos contratos de comercialização de energia existentes, firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, para que o termo contratual do fornecimento de energia elétrica seja coincidente com o termo final da concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2018



Deputada LEANDRE

PV/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00138**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

JOÃO DANIEL

**Partido
PT/SE**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a finalidade de incluir artigo na Lei 13.334, de 2016, nos seguintes termos:

Art.

Art. 13-A. As concessões de distribuição de energia elétrica que tenham como prestador do serviço pessoa jurídica sob controle direto ou indireto da União, que não foram prorrogadas nos prazos estabelecidos na Lei 12.783, de 2013, obedecerão ao seguinte:

“Art. 25

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada “focalização” das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes

impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00139

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

JOÃO DANIEL

Partido
PT/SE

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2º da Lei nº 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

Parágrafo único. A União será responsável por prestar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que, no ano de 2017, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime, incluído o previsto no caput do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Boa Vista Energia S.A., à Companhia Energética de Alagoas, à Companhia Energética do Piauí, à Centrais Elétricas de Rondônia e à Companhia de Eletricidade do Acre. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética do Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) são as responsáveis pela distribuição de energia elétrica em suas respectivas Unidades da Federação. Todas elas são controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), que, por seu turno, é uma sociedade de economia mista, sob controle da União.

Mesmo sendo controlada pela União, a Eletrobrás decidiu, por meio de assembleia de acionistas realizada em 22 de julho de 2016, não aprovar que as distribuidoras sob seu controle solicitassem ao Poder Concedente a prorrogação de suas próprias concessões, cuja

exploração é a razão de existirem. Essa mesma assembleia decidiu pela transferência do controle acionário dessas distribuidoras a terceiros, até 31 de dezembro de 2017, ou pela liquidação das empresas, caso não ocorra a transferência no prazo estipulado.

Assim, como não houve o interesse das distribuidoras federais na renovação de suas concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, em 3 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando essas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até que novo concessionário assuma a prestação dos serviços, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Portanto, essas concessões não prorrogadas deverão ser licitadas, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, acrescentou a esse artigo 8º o § 1º-A, facultando à União licitar as concessões não prorrogadas das distribuidoras federais simultaneamente à transferência do controle dessas empresas, outorgando os contratos de concessão aos novos controladores.

Dessa forma, criou-se uma situação em que apenas dois desfechos são possíveis: as distribuidoras federais são privatizadas ou tornam-se empresas sem objeto e são liquidadas.

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essas empresas sejam privatizadas, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Além disso, a proposta prevê que a União passe a prestar diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas em que as distribuidoras federais já atuem, dispensando, assim, a realização de uma licitação para contratação de novos concessionários.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização das distribuidoras federais de energia elétrica, que deverá causar significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessas estatais, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 814
00140**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

**Autor
JOÃO DANIEL**

**Partido
PT/SE**

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a finalidade de incluir artigo na Lei 13.334, de 2016, nos seguintes termos:

Art.

Art. 13-A. As concessões de distribuição de energia elétrica que tenham como prestador do serviço pessoa jurídica sob controle direto ou indireto da União, que não foram prorrogadas nos prazos estabelecidos na Lei 12.783, de 2013, obedecerão ao seguinte:

I – A União deverá outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos ~~a pessoa~~ a pessoa jurídica de que trata o _____ que tenha sido designado a permanecer responsável pela prestação do serviço;

II – O contrato de concessão de que trata o Inciso I deverá seguir os parâmetros técnicos e econômicos definidos pelo Ministério de Minas e Energia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos serviços de distribuição prestados por empresas estatais do grupo Eletrobras que não tiveram os contratos de concessão prorrogados, garantindo que sejam firmados novos contratos de concessão com as mesmas empresas estatais atualmente designadas para prestação desses serviços.

As distribuidoras, sob controle da Eletrobras, são: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de PiauÍ (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre). Todas essas seis distribuidoras tinham prazos de vigência das respectivas concessões com vencimento em julho de 2015.

Contudo, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de acordo com seu artigo 7º, permitiu a prorrogação dessas concessões de distribuição pelo prazo de até trinta anos. Porém, na 165ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Eletrobrás, realizada em 22 de julho de 2016, a companhia decidiu reprová-las. A mesma assembleia aprovou que as concessões dessas distribuidoras sejam devolvidas e que sejam adotadas as providências para liquidação dessas empresas, caso não ocorra a transferência de controle acionário dessas empresas até 31 de dezembro de 2017 ou caso não recebam da União ou via tarifa os recursos e remunerações necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados aos serviços públicos prestados, mantendo seu equilíbrio econômico e financeiro, sem qualquer aporte de recursos, a qualquer título, pela Eletrobras. Como não houve a renovação das concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, o Ministério de Minas e Energia publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando as distribuidoras da Eletrobras como responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

As distribuidoras da Eletrobras na Amazônia e no Nordeste têm importância estratégica, pois estas regiões demandam um conjunto de políticas públicas adequadas às peculiaridades das regiões, considerando o nível de desenvolvimento, as carências de suas populações e suas biodiversidades. Assim, o modelo do setor elétrico para essas regiões deve ter como objetivo central a promoção do desenvolvimento regional, inclusive para tornar possível a universalização de serviços básicos (saúde e educação) para as comunidades locais mais carentes. A manutenção dessas empresas sob controle estatal é de vital importância para consecução desses objetivos.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

~~energia elétrica~~ explosivos ou

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores ~~operários elétricos~~ em áreas perigosas, explosivos, , roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Zé Carlos do Deputado

– PT/MA

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão “ou intermitente” ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente **ou intermitente**.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida. Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.

Zé Carlos

Deputado Federal (PT /MA)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a finalidade de incluir artigo na Lei 13.334, de 2016, nos seguintes termos:

Art.

Art. 13-A. As concessões de distribuição de energia elétrica que tenham como prestador do serviço pessoa jurídica sob controle direto ou indireto da União, que não foram prorrogadas nos prazos estabelecidos na Lei 12.783, de 2013, obedecerão ao seguinte:

I – A União deverá outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (~~trinta~~) anos à pessoa jurídica de que trata o que tenha sido designado a permanecer responsável pela prestação do serviço;

II – O contrato de concessão de que trata o Inciso I deverá seguir os parâmetros técnicos e econômicos definidos pelo Ministério de Minas e Energia.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos serviços de distribuição prestados por empresas estatais do grupo Eletrobras que não tiveram os contratos de concessão prorrogados, garantindo que sejam firmados novos contratos de concessão com as mesmas empresas estatais atualmente designadas para prestação desses serviços.

As distribuidoras, sob controle da Eletrobras, são: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre). Todas essas seis distribuidoras tinham prazos de vigência das respectivas concessões com vencimento em julho de 2015. Contudo, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de acordo com seu artigo 7º, permitiu a prorrogação dessas concessões de distribuição pelo prazo de até trinta anos. Porém, na 165ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Eletrobrás, realizada em 22 de julho de 2016, a companhia decidiu reprová-la a prorrogação destas concessões. A mesma assembleia aprovou que as concessões dessas distribuidoras sejam devolvidas e que sejam adotadas as providências para liquidação dessas empresas, caso não ocorra a transferência de controle acionário dessas empresas até 31 de dezembro de 2017 ou caso não recebam da União ou via tarifa os recursos e remunerações necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados aos serviços públicos prestados, mantendo seu equilíbrio econômico e financeiro, sem qualquer aporte de recursos, a qualquer título, pela Eletrobras. Como não houve a renovação das concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, o Ministério de Minas e Energia publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando as distribuidoras da Eletrobras como responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

As distribuidoras da Eletrobras na Amazônia e no Nordeste têm importância estratégica, pois estas regiões demandam um conjunto de políticas públicas adequadas às peculiaridades das regiões, considerando o nível de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Zé Carlos Deputado

– PT/MA

desenvolvimento, as carências de suas populações e suas biodiversidades. Assim, o modelo do setor elétrico para essas regiões deve ter como objetivo central a promoção do desenvolvimento regional, inclusive para tornar possível a universalização de serviços básicos (saúde e educação) para as comunidades locais mais carentes. A manutenção dessas empresas sob controle estatal é de vital importância para consecução desses objetivos

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.

Zé Carlos

Deputado Federal (PT /MA)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Zé Carlos Deputado

– PT/MA

JUSTIFICAÇÃO

Para o caso de vir a ocorrer a privatização da Eletrobras, essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional e beneficiar o capital privado sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.

Zé Carlos - Deputado Federal (PT /MA)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Zé Carlos Deputado

– PT/MA

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.

Zé Carlos

Deputado Federal (PT /MA)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. O serviço público de distribuição de energia elétrica será prestado diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Parágrafo único. A União será responsável por prestar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que, no ano de 2017, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime, incluído o previsto no caput do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Boa Vista Energia S.A., à Companhia Energética de Alagoas, à Companhia Energética do Piauí, à Centrais Elétricas de Rondônia e à Companhia de Eletricidade do Acre. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética do Piauí



(Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) são as responsáveis pela distribuição de energia elétrica em suas respectivas Unidades da Federação. Todas elas são controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), que, por seu turno, é uma sociedade de economia mista, sob controle da União.

Mesmo sendo controlada pela União, a Eletrobrás decidiu, por meio de assembleia de acionistas realizada em 22 de julho de 2016, não aprovar que as distribuidoras sob seu controle solicitassem ao Poder Concedente a prorrogação de suas próprias concessões, cuja exploração é a razão de existirem. Essa mesma assembleia decidiu pela transferência do controle acionário dessas distribuidoras a terceiros, até 31 de dezembro de 2017, ou pela liquidação das empresas, caso não ocorra a transferência no prazo estipulado.

Assim, como não houve o interesse das distribuidoras federais na renovação de suas concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, em 3 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando essas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até que novo concessionário assuma a prestação dos serviços, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Portanto, essas concessões não prorrogadas deverão ser licitadas, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, acrescentou a esse artigo 8º o § 1º-A, facultando à União licitar as concessões não prorrogadas das distribuidoras federais simultaneamente à transferência do controle dessas empresas, outorgando os contratos de concessão aos novos controladores.

Dessa forma, criou-se uma situação em que apenas dois desfechos são possíveis: as distribuidoras federais são privatizadas ou tornam-se empresas sem objeto e são liquidadas.

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essas empresas sejam privatizadas, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Além disso, a proposta prevê que a União passe a prestar diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas em que as distribuidoras federais já atuem, dispensando, assim, a realização de uma licitação para contratação de novos concessionários.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização das distribuidoras federais de energia elétrica, que deverá causar significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessas estatais, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Zé Carlos Deputado

– PT/MA

Zé Carlos

Deputado Federal (PT /MA)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.



§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão. O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Zé Carlos Deputado

– PT/MA

do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.

Zé Carlos

Deputado Federal (PT /MA)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:.

“Art. 25

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada “focalização” das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Zé Carlos
Deputado

– PT/MA

trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.

Zé Carlos
Deputado Federal (PT /MA)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. da Lei 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

“Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta



(Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultas efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas”¹.

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país².

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho no Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

“DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998³.

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

² SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo, LTR, 1998.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia”

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, Eletronorte, Eletrosul e as distribuidoras federalizadas, Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre), bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (“CPPI”).

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

Zé Carlos
Deputado Federal (PT /MA)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona os §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

.....

§ 9º Os editais de licitação de transferência de controle acionário citada nos §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo concessionário de manter, por no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Zé Carlos do Deputado

– PT/MA

existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 10 Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013. É o caso das distribuidoras do Sistema Eletrobras, conhecidas como federalizadas: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre).

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Zé Carlos do Deputado

– PT/MA

Zé Carlos
Deputado Federal (PT /MA)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00150
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, de 2017

Autor PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.(X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido dos seguintes § 3º e § 4º:

“art. 16.....

.....

§ 3º Os bens, direitos e serviços de uma subsidiária, destinados ou não destinados, direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, não poderão ser transferidos a outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

§ 4º Em caso de transferência de bens, direitos ou serviços de uma subsidiária para outra empresa, esta não poderá ser incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial, dez anos após a transferência”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiária e outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

PARLAMENTAR

Deputado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017:

Art. X. O art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

~~caput~~ Para fins de disposto no , entende-se por outra unidade consumidora do mesmo titular:

I - as unidades consumidoras da matriz e das filiais de uma mesma Pessoa Jurídica; e

II - as unidades consumidoras em locais diferentes das unidades consumidoras com micro geração ou mini geração distribuída, nas quais a energia será compensada, de titularidade de uma mesma Pessoa Física.

~~caput~~ O benefício de que trata o se aplica ainda:

I - aos participantes de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras que sejam titulares do sistema de micro geração ou mini geração; e

II - aos participantes de consórcio ou cooperativa titulares do sistema de micro geração ou mini geração na modalidade geração compartilhada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existem hoje no Brasil cerca de vinte mil unidades consumidoras com geração distribuída por fonte solar. Embora tenha ocorrido uma significativa evolução nos últimos anos, o número ainda é muito baixo se compararmos com o grande potencial brasileiro e com os números de países líderes no aproveitamento da fonte, como Alemanha, Estados Unidos e Japão.

Após a criação do Sistema de Compensação de Energia em 2012, por meio da Resolução ANEEL nº 482, a ANEEL promoveu importantes alterações em 2015, que permitiram a compensação de energia por condomínios (empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras) e consórcios ou cooperativas (geração compartilhada).

Entretanto, tal evolução não foi acompanhada pela legislação que trata da incidência de PIS/Pasep e COFINS, que permite a isenção da compensação apenas para os casos em que o gerador seja o mesmo titular da unidade consumidora, criando enorme obstáculo para o desenvolvimento da geração por condomínios e cooperativas.

A presente emenda visa adequar a legislação referente ao PIS/Pasep e COFINS para que sejam capturadas as alterações promovidas pela ANEEL, o que representará grande incentivo para o desenvolvimento das fontes renováveis no País.

Destaca-se que existem hoje apenas 68 unidades de geração compartilhada e somente uma de múltiplas unidades, o que torna a isenção tributária da proposta, da ordem de R\$ 2 milhões por ano, insignificante se comparado com os benefícios energéticos, econômicos e ambientais decorrentes do aumento da geração distribuída no País.

Certos da importância da presente emenda, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2018.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a supressão da alteração proposta ao artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O pagamento a que se refere o proposto §1º-B institui custos injustificados sob os pontos de vista técnico e financeiro, já anteriormente apreciados pela ANNEL, com o propósito de reembolsos das despesas com aquisição de combustíveis incorrida pelas concessionárias dos Sistemas Isolados.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2018.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, a redação dada ao artigo 3º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos parágrafos 1º a 7º, do artigo 3º-A da Lei nº 12.111/2009 é de suma importância, pois tem impactos diretos para a modicidade tarifária, ao transferir para consumidores de todo o país custos relacionados à operação da UTE Mauá 3.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00084/2017, apensada à Medida Provisória 814/2017: *“Enfatiza-se que, nesse arranjo: (i) o consumidor pagará entre 2020 ou 2024 à 2030 pela energia elétrica que pagaria entre 2030 e 2042; (ii) a concessionária do Estado do Amazonas teria que contratar energia elétrica entre 2020 ou 2024 à 2030; (iii) se não for possível acomodar entre 2020 ou 2024 à 2030 toda a energia elétrica que seria entregue entre 2030 à 2042, o ônus será da UTE Mauá 3; e (iv) são utilizados os parâmetros de preço de um CCEAR definido em leilão.”*

Ressalta-se ainda que em diversos momentos da Exposição de Motivos destaca-se a ~~relevância~~ **relevância** dos dispositivos da Medida Provisória a fim de corrigir “

planejamento e de contratação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus". Ou seja, a fim de corrigir falhas no planejamento e na contratação, repassa-se para os consumidores de todo o país elevado montante que vem onerar ainda mais as contas de luz.

Além disso, há em andamento fiscalização da ANEEL a respeito do tema, apontando que os consumidores deveriam ser ressarcidos em virtude de pagamentos direcionados à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), responsável por parte dos custos de operação da UTE Mauá 3. Assim, o dispositivo legal além de gerar uma conta futura para o consumidor ainda tenta corrigir o passado, retirando do consumidor seu direito a ser ressarcido por montantes pagos a mais como encargo nas contas.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, as alterações ao artigo 2º e parágrafos; e ao artigo 3º, §7º, da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime as alterações realizadas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 12.111/2009.

Tal supressão deve-se à matéria ser de competência da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, responsável pela regulação do setor, que por meio da Resolução Normativa nº 783/2017, originada de ampla discussão em audiência pública, estabelecer os critérios e procedimentos para controle dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica, dentre eles, os de Suprimento aos Sistemas Isolados.

Ainda nesse sentido a ANEEL editou, em 2011, a Resolução nº 427 (e suas atualizações), que ao regulamentar a Lei nº 12.111/2009 e o Decreto nº 7.246/2010 consolidou os procedimentos para planejamento, formação, processamento e gerenciamento da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.

Assim, diante a existência de regulamentação pela Agência competente, não se demonstram necessárias as alterações legislativas propostas pela Medida Provisória.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica; bem como altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, além de dar outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. XX - O art. 21, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21

§1º Exclui-se do disposto no caput deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. (nova numeração).

§2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, deverão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor: (nova redação)

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; (nova redação)

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004; (nova redação)

III – toda a garantia física proporcionada pelo empreendimento de geração licitado, na forma do inciso I, esteja comprometida com o lastro de comercialização de energia elétrica em ambiente regulado; (nova redação)

IV – não tenha recebido o tratamento previsto no art. 18 desta Lei; (nova redação).

JUSTIFICATIVA

Até a publicação da Medida Provisória 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as outorgas de concessão de uso de bem público (potencial hidráulico) para geração de energia elétrica eram realizadas por meio de licitações públicas com o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público – UBP à União Federal. Posteriormente, os geradores negociavam com liberdade na comercialização da energia elétrica a ser produzida pelo Complexo Hidrelétrico para distribuidoras, comercializadoras e consumidores livres, em regime de competição, o que pressupõe igualdade de condições entre os competidores.

O regime de comercialização de energia elétrica e de outorga de geração estabelecido pela Lei nº 10.848/2004 afetou as condições efetivas da proposta dessas licitações públicas, pois: (i) restringiu seu mercado consumidor com as regras do Ambiente de Contratação Regulada e (ii) retirou-lhe competitividade na medida em que os geradores passaram a obter suas outorgas mediante o pagamento de UBP de referência. Os geradores licitados sob o novo regime jurídico pagam aproximadamente R\$ 2/MWh a título de UBP, enquanto os geradores licitados no regime de UBP máximo pagam cerca de R\$76/MWh.

O art. 18 da Lei nº 10.848/2004 buscou assegurar condições mínimas de competitividade aos geradores licitados sob o regime de UBP máximo mediante o acréscimo de diferencial de preço aos lances ofertados em contratações reguladas. Contudo, há alguns geradores que não puderam se beneficiar da sistemática do art. 18 da Lei nº 10.848/2004, porque àquele tempo tinham contratos de comercialização de energia vigentes que mantinham o equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões.

Ocorre que em alguns casos, os contratos de comercialização de energia dos geradores com UBP máxima se encerrarão antes das concessões. Nestes casos, os geradores de UBP máximo ficaram desequilibrados e sem condições de competição em igualdade de condições com os demais geradores com UBP de referência, pelo prazo remanescente da concessão.

Para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro destas concessões de UBP máximo, não alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.848/2004, bem como para evitar revisões contratuais que gerem redução de receita da União Federal, é que se

propõe a prorrogação dos contratos de comercialização de energia existentes, firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, para que o termo contratual do fornecimento de energia elétrica seja coincidente com o termo final da concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2018.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal PSL/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor: Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

1. Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“art. 16.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814
00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

Partido

PT/DF

1. Supressiva

2. Substitutiva

~~Modificativa~~

4. Aditiva X

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

~~energia elétrica~~ explosivos ou

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores ~~energia elétrica~~ manuseáveis, explosivos, , roubos ou outras espécies de

violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão “ou intermitente” ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

PARLAMENTAR

ERIKA KOKAY Deputada



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814

00158

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, de 2017

Autor PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.(X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido dos seguintes § 3º e § 4º:

“art. 16.....

.....

§ 3º Os bens, direitos e serviços de uma subsidiária, destinados ou não destinados, direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, não poderão ser transferidos a outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

§ 4º Em caso de transferência de bens, direitos ou serviços de uma subsidiária para outra empresa, esta não poderá ser incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial, pelo prazo de dez anos, contados a partir da data dessa transferência”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiária e outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

PARLAMENTAR

Deputado